



Universidade de Brasília - UnB

Faculdade de Direito

FERNANDA PASSOS OPPERMANN IIZUKA

Análise de Impacto Regulatório: Um estudo sobre as previsões de dispensa no sistema regulatório brasileiro

Brasília

2023

**ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO: UM ESTUDO SOBRE AS PREVISÕES
DE DISPENSA NO SISTEMA REGULATÓRIO BRASILEIRO**

Autora: Fernanda Passos Oppermann Iizuka

Orientadora: Profa. Dra. Ana Frazão

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel, no Programa de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, linha de pesquisa de *Transformações da Ordem Social e Econômica e Regulação*.

Brasília, 05 de dezembro de 2023.

FOLHA DE APROVAÇÃO

FERNANDA PASSOS OPPERMANN IIZUKA

Análise de Impacto Regulatório: Um estudo sobre as previsões de dispensa no sistema regulatório brasileiro.

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel, no Programa de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, linha de pesquisa de *Transformações da Ordem Social e Econômica e Regulação*.

Aprovada em: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Ana Frazão (Orientadora – Presidente)

Prof. Dr. Floriano de Azevedo Marques Neto (Examinador)

Prof. Dr. Fernando Borato Meneguim (Examinador)

Prof. Dr. Eric Hadmann Jasper (Terceiro Examinador)

Agradecimentos

Aos meus pais, Cláudia e Ivon, que sempre me apoiaram com tanto carinho e cuidado. Sou muito grata por ter exemplos de determinação, garra, companheirismo e gentileza ao meu redor.

Ao meu irmão, Leonardo, meu primeiro e eterno amigo. Estarei sempre aqui para e por você.

À minha avó, Adelaide, minha grande inspiração em tudo que faço. Aos meus tios e primos, que acompanharam toda a jornada de perto.

Ao Pedro, meu grande incentivador e companheiro de todas as horas, obrigada por toda a parceria.

À Universidade de Brasília, que me proporcionou experiências e oportunidades únicas durante a graduação. À Universidade de Lisboa, que me recebeu tão bem durante meu período de mobilidade, em que tive a oportunidade de me encantar por temas do Direito Regulatório.

À Professora Ana Frazão, orientadora e modelo durante toda a graduação do que significa ser uma Professora. Mais do que isso. Me mostrou o que é ser uma dedicada pesquisadora e profissional, imensamente comprometida com a Universidade de Brasília e seus alunos.

Aos Professores Eric Hadmann Jasper, Fernando Meneguim e Floriano de Azevedo Marques Neto, profissionais que tanto admiro, por terem aceitado o convite para compor a banca.

Ao Grupo de Estudos em Direito e Economia (GEDE), liderado pela Profa. Amanda Flávio e Prof. Fernando Meneguim, tão essencial em minha formação acadêmica e minha trajetória na faculdade.

Às queridas amigas de vida Amanda, Ana Luiza, Clara, Flávia, Gabriela, Gabrielle, Juliana, Larissa, Manuela, Maria Clara, Marie, Pietra, Sayuri e Stella meus agradecimentos por terem estado comigo nessa e em outras jornadas. Aos amigos Enzo, Felipe, Frederico, Gustavo, João Henrique, Kayo, Luiz, Rafael e Thiago, meu grande obrigada por todo o suporte sempre.

Ao Chico, minha companhia de quatro patas, que me acompanhou nas madrugadas de execução deste trabalho.

RESUMO

A Análise de Impacto Regulatório (AIR) é uma ferramenta frequentemente atrelada à confiabilidade da regulação. Seu objetivo fundamental é direcionar o órgão regulatório na tomada de decisões mais responsáveis, apropriadas e eficazes, por meio da avaliação dos impactos reais das diversas alternativas disponíveis para a tomada de decisões de regulação. A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) relaciona a AIR à transparência, moralidade e accountability das escolhas do regulador. Tal mecanismo foi positivado no ordenamento jurídico brasileiro em 2019 pela Lei de Liberdade Econômica (LLE) e pela Lei das Agências Reguladoras (LAR), sendo regulamentada de maneira mais específica no Decreto 10.411/2020. Nesse Decreto, há a previsão de amplas exceções para a aplicação dessa análise, tais como as disposições dos art. 1º, §3º, art. 3º, §§ 2º e 4º, e as hipóteses de dispensa do art. 4º. Desse modo, a partir da contextualização dos conceitos de regulação e de seus efeitos no mercado, com um posterior olhar específico para a regulação no cenário brasileiro, o presente trabalho buscou responder a seguinte pergunta: **seriam as previsões as hipóteses de exceção e dispensa dispostas no Decreto 10.411/2020 um esvaziamento do mecanismo da Análise de Impacto Regulatório, especialmente na sua aplicação (ou não aplicação) na prática?** Para responder tal questão, foi realizado um levantamento bibliográfico e legislativo, seguido da análise de casos de aplicação e de dispensa da AIR, dentro do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), buscando mapear se as hipóteses previstas no diploma foram excessivamente amplas, de modo a prejudicar a qualidade da regulação do mercado e sua aplicação em termos práticos. O que foi observado nas notas técnicas do CONFAZ foram justificativas em comum, com a repetição de dispositivos específicos que foram citados sem maiores explicações, em textos de poucos parágrafos. A preocupação trazida pelos casos levantados é de que a aplicação prática da ferramenta em cenário nacional esteja ocorrendo de maneira que seu objetivo principal, qual seja a melhora da qualidade da regulação por sua transparência e fundamentação, de modo a evitar arbitrariedades do regulador, é esvaziado e colocado em xeque.

Palavras-chave: Análise de Impacto Regulatório; regulação; mercado; Decreto 10.411/2020; casos de dispensa.

ABSTRACT

Regulatory Impact Analysis (RIA) is a tool often linked to the reliability of regulation. Its fundamental objective is to guide the regulatory body in making more responsible, appropriate and effective decisions, by assessing the real impacts of the various alternatives available for making regulatory decisions. The Organization for Economic Cooperation and Development (OECD) links RIA to the transparency, morality and accountability of the regulator's choices. This mechanism was enshrined in the Brazilian legal system in 2019 by the Economic Freedom Law and the Regulatory Agencies Law, and is regulated more specifically in Decree 10.411/2020. In this Decree, there are broad exceptions to the application of this analysis, such as the provisions of art. 1, §3, art. 3, §§2 and 4, and the hypotheses of exemption in art. 4. Thus, based on a contextualization of the concepts of regulation and their effects on the market, with a subsequent specific look at regulation in the Brazilian scenario, this work sought to answer the following question: would the provisions of the hypotheses of exception and exemption set out in Decree 10.411/2020 be an emptying of the Regulatory Impact Analysis mechanism, especially in its application (or non-application) in practice? In order to answer this question, a bibliographical and legislative survey was carried out, followed by an analysis of cases where the RIA has been applied and waived by the National Finance Policy Council (CONFAZ), in an attempt to map out whether the hypotheses set out in the law were excessively broad, so as to jeopardize the quality of market regulation and its application in practical terms. What was observed in CONFAZ's technical notes were common justifications, with the repetition of specific provisions that were cited without further explanation, in texts of a few paragraphs. The concern raised by the cases is that the practical application of the tool on a national scale is occurring in such a way that its main objective, which is to improve the quality of regulation through its transparency and reasoning, in order to avoid arbitrariness on the part of the regulator, is being undermined and called into question.

Keywords: Regulatory Impact Analysis; regulation; market; Decree 10.411/2020; cases of exemption.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO I: REGULAÇÃO, MERCADO E DIREITO REGULATÓRIO	16
1.1. Breve contextualização: Mercado, o papel do Estado Regulador e aspectos teóricos do direito regulatório e qualidade de regulação.	16
1.2. Brasil: As fases da regulação no cenário nacional e o paradigma do Estado Regulador como preocupação com a qualidade da regulação.	23
CAPÍTULO II : AIR E QUALIDADE DE REGULAÇÃO	32
2.1. AIR e OCDE: O que disciplina a comunidade internacional sobre esse mecanismo?	32
2.2. A disciplina normativa da AIR no Brasil.	40
CAPÍTULO III: DECRETO 10.411/2020: NORMATIVA DE DISPENSAS DA AIR E APLICAÇÃO CONCRETA	49
3.1. Decreto 10.411/2020 - A disposição normativa da AIR e suas previsões de dispensa de aplicação.	49
3.2. Uma análise dos casos concretos de dispensa de aplicação da AIR com fundamentação nas hipóteses do Decreto 10.411/2020.	62
CONSIDERAÇÕES FINAIS	68
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	95

LISTA DE SIGLAS E ABREVIACÕES

AIR - Análise de Impacto Regulatório

CRFB - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CONFAZ - Conselho Nacional de Política Fazendária

EC - Emenda Constitucional

IBRAC - Instituto Brasileiro de Estudos de Concorrência Consumo e Comércio Internacional

LAR - Lei das Agências Reguladoras

LINDB - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro

LLE - Lei de Liberdade Econômica

OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico

OMB - Office of Management and Budget

PDRAE - Plano Diretor da Reforma do Aparelho Estatal

PLS - Projeto de Lei do Senado

PRO-REG - Programa de Fortalecimento da Capacidade Institucional para Gestão em Regulação

SAG – Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais, Casa Civil da Presidência da República

SINIEF - Sistema Nacional de Informações Econômicas Fiscais

LISTA DE QUADROS E FIGURAS

Figura 1: Indicador composto: engajamento das partes interessadas no desenvolvimento de regulamentação subordinada – 2019	42
Quadro 1: Previsões sobre a AIR na LLE	45
Quadro 2: Previsões sobre a AIR na LAR	46
Quadro 3: Hipóteses de exceção e de dispensa da AIR previstas no Decreto 10.411/2020.	51
Figura 2: Análise das justificativas apresentadas pelo CONFAZ nos anos de 2021 e 2022 de hipóteses de dispensa da aplicação da AIR previstas no Decreto 10.411/2020.	63
Quadro 4: Dispositivos normativos aplicados pelo CONFAZ	64

LISTA DE APÊNDICES

Apêndice I: Quadro com apresentação da justificativa normativa referente ao Decreto 10.4111/2020 utilizada em cada uma das dispensas da aplicação da AIR realizadas pelo CONFAZ nos anos de 2021 e 2022.

INTRODUÇÃO

A regulação moderna desempenha um papel crucial na organização da economia e do mercado através de mecanismos que fazem parte do próprio ordenamento jurídico, no que se refere ao contexto da interação dos agentes econômicos. Esses mecanismos não operam separadamente da vontade política e não existem de modo independente do sistema normativo.

A regulação é uma necessidade inerente ao mercado, fundamental para preservar seu propósito essencial: o bem-estar humano. Nesse contexto de manutenção de bem estar, a eficácia do ambiente regulatório e dos resultados da regulação é intimamente relacionada à qualidade dos procedimentos de formulação de políticas públicas e normas no âmbito do direito regulatório.

Assim, enquanto desenvolve intervenções, sejam elas políticas, legislações, regulamentações ou outras formas de "regras", o regulador deve manter em mente os aspectos práticos e pragmáticos de suas decisões. Portanto, abordar a qualidade regulatória também envolve a avaliação das consequências das políticas e decisões implementadas pelo regulador no mercado.

A Análise de Impacto Regulatório (AIR) é uma ferramenta que se destaca no que se refere aos mecanismos para avaliar as consequências de decisões regulatórias, sendo um instrumento associado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) à melhoria da qualidade de regulação, que torna o processo de governança e tomada de decisões mais preciso, por fornecer uma perspectiva fundamentada sobre os possíveis impactos de decisões e regulações.

A AIR é um dos mecanismos mais relevantes, internacionalmente, para que seja medido o impacto de decisões de intervenção do regulador em métricas empíricas e objetivas. Trata-se de um meio de garantir decisões que apresentem fundamentação, motivação e transparência do Poder Público, evitando arbitrariedades.

A OCDE associa o instrumento, no que concerne aos países em desenvolvimento, à melhoria da qualidade da regulação, ao aperfeiçoamento da regulação por evidências, à integração de objetivos da política econômica com a transparência e confiabilidade. Esse posicionamento da Organização firma a AIR como meio de assegurar o grau de *accountability* da regulação por trazer mais segurança de que as decisões tomadas não foram estabelecidas discricionariamente e sem parâmetros justificados.

Ainda sobre a qualidade da regulação, a qual não se dissocia da lógica da cooperação social, deve-se levar em consideração a racionalidade limitada dos agentes econômicos. Dentro desse contexto, somado a assimetria inevitável de informações entre o cidadão e o órgão regulador, as eventuais dificuldades enfrentadas pelo cidadão ao avaliar adequadamente as decisões das agências reguladoras devem ser compensadas pela transparência no processo correspondente.

Essa transparência tem como objetivo reduzir os riscos de questionamento quanto à integridade dos membros da equipe técnica do regulador, assim garantindo a legitimidade social das regulamentações que são emitidas.

A necessidade de avaliação das consequências da regulação, nessa senda, em sua essência, desempenha o papel de evitar a criação de regras arbitrárias, irracionais ou equivocadas. Ao exigir que o regulador identifique as potenciais ramificações da regulamentação proposta, promove-se a transparência, a prestação de contas e, possivelmente, a melhoria da qualidade das iniciativas governamentais.

A AIR foi positivada no ordenamento jurídico brasileiro em 2019 pela LLE e pela LAR, sendo regulamentada de maneira mais específica no Decreto 10.411/2020. Nesse Decreto, há a previsão de amplas exceções para a aplicação dessa análise, tais como as disposições dos art. 1º, §3º, art. 3º, §§ 2º e 4º, e as hipóteses de dispensa do art. 4º.

Com base na análise aprofundada (i) do contexto e objetivos da criação do AIR no cenário do Comércio Internacional e defesa comercial, especialmente em países que buscam investimento externo; (ii) da previsão legislativa brasileira sobre o mecanismo; e (iii) de casos de aplicação e dispensa da AIR, este estudo tem como objetivo abordar o seguinte problema de pesquisa: **seriam as previsões as hipóteses de exceção e dispensa dispostas no Decreto 10.411/2020 um esvaziamento do mecanismo da Análise de Impacto Regulatório, especialmente na sua aplicação (ou não aplicação) na prática?**

Objetiva-se analisar as previsões desse diploma normativo de forma a se compreender as consequências da opção feita neste Ato do Poder Executivo.

Para responder o problema apresentado, formulou-se a hipótese de que as previsões do Decreto de hipóteses de exceção e de dispensa, as quais figuram um número expressivo de seis incisos cada uma, esvaziam as previsões legislativas dispostas na LLE e na LAR e os objetivos centrais da ferramenta, quais sejam a transparência e confiabilidade da regulação.

Como será trabalhado no decurso no presente trabalho, uma das hipóteses de dispensa, prevista no art. 3º, IV cuida-se dos casos de “ato normativo considerado de baixo impacto” (BRASIL, 2020).

Insta-se, diante de tal disposição, o questionamento: como considerar um ato normativo de baixo impacto sem a realização de uma análise, nem que seja simplificada? É nesse contexto de previsões amplas e indefinidas que se insere a hipótese de configuração de esvaziamento normativo a partir de tais previsões do Decreto 10.411/2020.

O objetivo do presente trabalho consistiu em estudar as previsões desse diploma normativo de forma a se compreender as consequências da opção feita neste Ato do Poder Executivo e analisar se as disposições previstas como hipóteses de não aplicação do procedimento de análise tiveram repercussões práticas.

A monografia prestou-se a mapear as hipóteses de exceção e dispensa previstas no diploma para que tais previsões do dispositivo normativo fossem analisadas pela perspectiva dos impactos que poderão ser causados no mercado brasileiro e os pontos de possíveis atritos com a legislação brasileira e objetivo principal da AIR.

Desse modo, justifica-se a presente monografia na tentativa contribuir para a discussão a respeito da implementação do mecanismo da AIR no Brasil, de forma a explorar essas hipóteses mencionadas e refletir se o Decreto, por essa opção na redação da norma, não esvazia o dispositivo, de forma a romper com os objetivos propostos pelo instrumento.

Ademais, no levantamento de bibliografia para o presente trabalho, uma das dificuldades enfrentadas foi o enxuto número de pesquisas destinadas especificamente às hipóteses mencionadas do Decreto analisado, assim, justifica-se também a relevância deste estudo para a contribuição para a discussão trazida à baila.

No que diz respeito à **metodologia**, por meio da análise de referências no campo das interações entre direito, economia e regulação, este trabalho busca alcançar seu objetivo central. Foram examinadas as contribuições acadêmicas de autores que discutiram o conceito que embasa as definições e paradigmas de regulação de mercado, com o propósito de identificar as preocupações associadas a essa abordagem em relação ao sistema jurídico nacional. A revisão bibliográfica desempenha um papel fundamental ao fornecer suporte ao arcabouço teórico das reflexões e questões apresentadas ao longo do texto.

Foram colhidos dados, informações e dispositivos legislativos aplicáveis para que se compreenda o contexto e o objetivo do Decreto 10.411/2020, analisados pela ótica da perspectiva legal trazida pela edição da Lei de Liberdade Econômica, da Lei das Agências Reguladoras e da Constituição Federal. Esses dados foram reunidos, organizados e interpretados e convertidos propriamente no presente trabalho.

Ademais, foram levantados estudos da OCDE a respeito do papel do mecanismo da AIR na regulação do mercado e índice de confiabilidade da regulação dos países diante do

mercado internacional, haja vista tratar-se de mecanismo de apuração de impacto das decisões do regulador no mercado.

Outrossim, foi realizado levantamento bibliográfico sobre o conceito de regulação e o papel do regulador no mercado. Foi realizada também a análise de bibliografia referente ao próprio dispositivo da AIR.

Cuida-se de trabalho eminentemente teórico, enriquecido pela perspectiva empírica de casos de dispensa da AIR. Tais casos foram utilizados como medida dos impactos da escolha de redação da norma no que se refere à amplitude das hipóteses dispostas de dispensa à aplicação da AIR, a qual é utilizada como ferramenta de suporte para a garantia de escolhas regulatórias transparentes e confiáveis. Buscou-se nessa etapa analisar as justificativas de dispensa aplicadas pelo órgão analisado, o CONFAZ.

Foi selecionado o CONFAZ pela oportunidade de serem estudados temas diversos de regulação dentro do mesmo laboratório, objeto de estudo do presente trabalho. Isso posto que as regulamentações do CONFAZ são multidisciplinares e multissetoriais, de modo a oferecer um universo de casos, propiciando evidências para a análise da hipótese de pesquisa.

A partir da seleção do órgão a ser analisado, foram coletados os dados a respeito da quantia de dispensas da aplicação da AIR realizadas nos anos de 2021 e 2022. Após, foram separadas as justificativas normativas referentes ao Decreto 10.411/2020, as quais foram catalogadas em quadro, para posteriormente ser convertido em tabela a ser interpretada no terceiro capítulo.

Assim, com o intuito de apresentar a pesquisa aqui especificada, o Capítulo 1 deste estudo apresentará o conceito de regulação e o papel da regulação no mercado, de forma a introduzir reflexões sobre a crença da qualidade regulatória e Direito Regulatório no Brasil.

No Capítulo 2, será abordado o papel desempenhado pela AIR no que se refere às previsões de organismos internacionais, mais especificamente a OCDE, como mecanismo de aferição da confiabilidade das escolhas do regulador.

Além disso, serão apresentadas as previsões legislativas presentes no arcabouço legislativo brasileiro sobre a AIR, para que se analise, em seguida, se o rol de hipóteses de dispensa e de exceção da aplicação da ferramenta de análise do impacto da intervenção do regulador regulamentado no Decreto 10.411/2020 acarretou no esvaziamento dos objetivos da AIR no ordenamento nacional, no Capítulo seguinte.

No Capítulo 3, além do estudo e reflexão acerca das hipóteses de não aplicação da AIR a partir do Decreto 10.411/2020, será realizada uma análise de alguns casos em que o mecanismo da AIR foi aplicado ou dispensado para que se possa compreender na prática

como tem se materializado a implementação ou não da AIR como critério para intervenções regulatórias que prezam pela não arbitrariedade, confiança e transparência do ente regulador, ainda que seja um mecanismo regulamentado recentemente, considerando que a vigência do Decreto analisado teve início em abril de 2021.

Todas essas análises serão realizadas sem perder de vista o princípio da cooperação social, da livre iniciativa, previsão da CRFB e da regulação como ferramenta da manutenção do interesse geral, principalmente no que diz respeito à observância dos direitos sociais e políticos que circundam e permeiam o direito regulatório.

Por fim, são expostas as considerações finais, em que se apresentam as principais conclusões para o problema trazido à baila, objeto do presente trabalho, qual seja, compreender se o rol de hipóteses de exceção e dispensa do Decreto 10.411/2020 foi excessivamente amplo, de forma a potencialmente comprometer a qualidade da regulação do mercado brasileiro.

CAPÍTULO I

REGULAÇÃO, MERCADO E DIREITO REGULATÓRIO

1.1. Breve contextualização: Mercado, o papel do Estado Regulador e aspectos teóricos do direito regulatório e qualidade de regulação.

Originariamente, a justificativa da regulação e, conseqüentemente, do direito regulatório, tem como cerne o direito à igualdade. O controle regulatório sobre pessoas jurídicas não teve como objetivo inicial a proteção dos preços, do mercado ou dos consumidores e, sim, o fundamento inerente à igualdade, qual seja: a existência de pessoas jurídicas que exercem atividade empresarial por si só já seria fator de desequilíbrio para as relações econômicas ao introduzir seres desumanizados ao ambiente de acumulação de capital e técnica (ARANHA, 2021).

A perspectiva inicial era de que a competição entre tais pessoas jurídicas e contrapartes humanas, detentoras de limitações de tempo e potencialmente responsabilizadas pessoalmente por seus atos, tornaria a relação desbalanceada.

Nesse sentido, o mercado, ainda atualmente, existe como instituição protegida dentro da concepção de que é composto por um espaço regrado de atores econômicos que deveriam estar, idealmente, em condições as mais próximas da igualdade, diante de regras claras.

É dentro desse contexto que se percebe o mercado como artificial de maneira a opor a ideia do naturalismo econômico¹, rompendo o paradigma do mercado como lugar natural, em que o Direito Regulatório seria apenas uma materialização da dinâmica de mercado pré-existente a ele, sem moldá-lo.

É quebrada a concepção de prioridade de uma ordem econômica sobre o direito, que postula, por uma lógica “jusnaturalista” a existência de uma ordem natural que precede o direito positivo. Na literatura de Irti, essa diretriz jusnaturalista não se manifestaria mais em termos teológicos ou racionais, mas sim na contemporânea dimensão da economia e do mercado (IRTI, 2003).

¹ O naturalismo econômico define o mercado como um *locus naturalis*, em que o direito apenas acompanha uma ordem já pré-existente. Em contraposição, Irti disciplina que essa artificialidade resulta da técnica jurídica, que está intrinsecamente ligada a decisões políticas que moldam a estrutura econômica. As decisões políticas são sujeitas a mudanças, da mesma forma que os regimes econômicos, os quais refletem um contexto histórico específico, e nenhum deles pode ser considerado absoluto ou definitivo (IRTI, 2003).

O paradigma do mercado como ambiente natural foi superado, para que se chegasse à concepção de *locus artificialis*, em que o mercado é reconhecido como uma configuração moldada por vontades políticas em constante evolução expressas por meio de estruturas legais.

Aldred insiste na perspectiva que mercados não são naturais, cuidam-se dos resultados de uma construção movida por escolhas políticas e valorativas, de forma a criticar a premissa que os mercados distribuem de maneira apropriada bens e direitos sem intervenção do regulador (ALDRED, 2019). É nesse mesmo sentido que Pistor defende que o capital é codificado no direito e por meio do direito, e reforçado pelo Estado, sendo formado por um bem ativo e por um código jurídico (PISTOR, 2019).

Nesse contexto, a regulação moderna insere-se como um recurso de ordenação da instituição jurídica no que se refere à dinâmica dos atores econômicos coordenados por ferramentas do próprio ambiente jurídico, que não se descola da vontade política, nem pré-existe ao ordenamento da lei.

A regulação é uma exigência intrínseca ao sistema jurídico, necessária para preservar sua finalidade fundamental: o ser humano, sendo o ordenamento em si e o mercado considerados em segundo plano para que seja atendido o fim central, qual seja o bem estar social.

Deve-se ressaltar a necessidade da coerência sistêmica no sistema regulatório, de modo que a identificação de contradições internas revela as disfuncionalidades presentes. Aranha define regulação como “*um processo de realimentação contínua da decisão pelos efeitos dessa decisão, reconformando a atitude do regulador em uma cadeia infinita caracterizada pelo planejamento e gerenciamento conjuntural da realidade*” (ARANHA, 2021, pág. 38). Nesse sentido, sendo o mercado e a realidade dinâmicos, a regulação é uma atividade realimentada pelas decisões do regulador e suas novas repercussões perante os demais agentes de mercado.

Assim, dentre os elementos conceituais da regulação que especificam a noção fundamental, tem-se: a presença da atuação reguladora como manifestação de poder político, ou seja, como um projeto de direito público; a noção de que se regula algo que tem suas próprias leis e que, portanto, a regulação potencializa a iniciativa privada em um contexto que as partes já preexistem e é parcialmente criado pela própria iniciativa privada e; a consciência de que a finalidade da regulação é atingir um equilíbrio dinâmico das trocas dos atores do mercado em harmonia com o interesse geral, não de mero impulsionamento de um mercado indiferente aos direitos políticos e sociais que o contornam (*ibidem*).

A OCDE, por outro lado, conceitua regulação como o conjunto diversificado de ferramentas à disposição dos governos, incluindo leis, decretos formais e informais, bem como normas estabelecidas por organismos não governamentais ou autorreguladores com autoridade normativa. Essas ferramentas são utilizadas para estabelecer requisitos para empresas e cidadãos, ou seja, a regulação cuida-se de qualquer intervenção que tenha como objetivo alterar o comportamento de indivíduo ou grupos (CABINET OFFICE, 2000).

A regulação tem suas raízes na ideia original de uma programação incorporada a um sistema automático de retroalimentação e controle, manifestando-se atualmente como uma tecnologia de governança de sistemas sociais.

Ela pode encontrar seu lugar em diversas esferas, incluindo órgãos estatais, destacando-se nesse paradigma a regulação pelo regulador estatal; mecanismos internos de controle empresarial, como a meta-regulação, na qual o Estado supervisiona os sistemas de controle internos das empresas; mecanismos institucionais privados, conhecidos como autorregulação; no livre mercado, que é influenciado pelo vencedor do jogo político entre os atores setoriais; ou, por fim, em uma combinação dessas opções.

Por esse sistema, que se retroalimenta, fica explícito que a regulação não se descola do princípio da cooperação social, em que a compreensão do Estado Regulador se vê a partir da situação jurídica do particular perante a produção de poder estatal. Em oposição ao Estado Liberal e ao Estado Social, no Estado Regulador, o particular é compreendido como ator do ambiente regulatório, dividindo com o Estado a responsabilidade pela materialização do interesse público.

Destarte, a regulação desempenha o papel de um tradutor universal, promovendo a convergência de esforços entre os âmbitos social e político, entre o Estado e entes privados.

De um lado, o Estado desempenha várias funções regulatórias, incluindo a criação de leis e a emissão de normas regulamentares, optando por uma abordagem baseada em regras, a denominada "*rule based governance*", ao invés de se limitar a funções macroeconômicas, de modo a implementar modelos de governo regulatório, também conhecidos como regulação governamental ou "*inside government*", e favorecendo abordagens regulatórias descentralizadas apoiadas em comunidades normativas no âmbito regulatório, através da governança regulatória (CROLEY, 2008).

Por outro lado, as empresas, independentemente de serem estatais ou privadas, organizam seus processos de acordo com as diretrizes de governança empresarial, que podem ter objetivos diversos. Estes objetivos incluem atingir as expectativas de investidores, por exemplo, concretizando, junto a isso, a eficiência econômica.

Tal compreensão é primordial para o entendimento da regulação que não se dissocia, e nem pode se dissociar, dos problemas da realidade do mercado, sob o risco de tornar-se ineficiente.

Considerando a escassez² de recursos, inerente ao mercado, e a possibilidade de diferentes impactos a depender da escolha tomada pelo regulador, surge uma legítima preocupação com a qualidade da regulação. Com diversos agentes envolvidos na dinâmica do mercado, a excelência na regulação, bem como seu constante aprimoramento, reside na habilidade do Estado Regulador de formular e aplicar normas regulatórias que atendam aos critérios de eficácia e eficiência. Essas normas devem ser desenvolvidas e aplicadas seguindo os princípios de boa governança e com uma ênfase especial na confiabilidade das intervenções, cuja materialização se baseia em fatores como a transparência e a prestação de contas.

Nessa toada, a regulação é atividade que gera repercussão generalizada, mas inerente ao Estado. Não há substituto para a função desempenhada pelo Estado na manutenção dos mercados e, principalmente, em garantir que os resultados das transações econômicas sejam socialmente aceitáveis. Na mesma linha, não existe alternativa verdadeiramente viável à presença do Estado, de modo que atacar sua existência, ao invés de buscar aprimoramentos, prejudica não apenas os livre mercados, mas também a sociedade e a própria estrutura democrática ((BANERJEE, DUFLO, 2019).

Slitz, dentro da lógica do papel de intervenção do Estado na atividade reguladora, defende que centenas de anos de pesquisa atualmente nos proporcionam uma compreensão mais aprofundada do motivo pelo qual a mão invisível de Adam Smith não pode ser observada: simplesmente porque ela é inexistente. Nesse sentido, evidencia as falhas da chamada *supply-side economics*, ou seja, focada no lado da oferta, ao salientar que a desregulamentação não é a fórmula para o crescimento econômico, apesar de supostamente incentivar o empreendedorismo (STIGLITZ, 2019).

Dessa forma, no que se refere à lógica da desregulação, deve-se trazer o questionamento acerca da capacidade intrínseca dos mercados de conduzirem a uma prosperidade duradoura e partilhada. Em primeiro lugar, isso se deve ao fato de que os mercados só operam eficazmente se certas variáveis, que simplesmente não existem na

² Tal compreensão vem do conceito econômico de escassez, qual seja a disposição limitada de recursos, tendo em vista que nenhum recurso é infinito e ilimitado. Consequentemente, é impossível fornecer todos os bens e serviços que as pessoas anseiam. Diante dessa carência, as escolhas efetuadas por cada pessoa no âmbito da interação econômica desempenham um papel crucial na determinação do valor de um produto específico (SILVA, 2009).

realidade, estiverem presentes: informação perfeita, competição robusta e regulamentos que impeçam indivíduos de prejudicarem uns aos outros. Em segundo lugar, os mercados não conseguem satisfazer adequadamente a demanda por bens públicos, como a defesa nacional. Em terceiro lugar, como evidenciado pela crise de 2008, os mercados não possuem estabilidade intrínseca por si mesmos (*idem*).

Ao tratar da crença sobre as economias capitalistas serem definidas pela livre mercado, Pistor argumenta a impossibilidade de que isso se sustente, porque diante da importância do direito para a existência de capital, não é possível que os livres mercados aloquem recursos escassos de maneira eficiente (PISTOR, 2019). O código jurídico e a atividade de regulação determinam a criação e distribuição de capital dentro da sociedade. Na prática, o que ocorre é que o capital e o código se retroalimentam.

Vale destacar o fato que, mesmo quando funcionam bem, os mercados tendem a falhar no que concerne atingir resultados eficientes e justos, promovendo resultados como a poluição, desigualdade social, poucas pesquisas sobre repercussões. Essas preocupações também são elementos centrais do Estado Regulador, tendo em vista que a regulação extrapola as barreiras do crescimento econômico e impulsionamento do mercado. Segundo Stiglitz, a regulação do poder econômico é um objetivo que ultrapassa os limites da esfera econômica, uma vez que visa prevenir a exploração de consumidores e trabalhadores, por exemplo (STIGLITZ, 2019).

O funcionamento do mercado e a liberdade de ação nele dependem das instituições estabelecidas para sua sustentação. Assim, conclui-se que, para que um mercado opere em condições de livre concorrência, considerando os agentes que nele atuam, não pode ser totalmente livre. Os exemplos contemporâneos, muitas vezes rotulados erroneamente como pertencentes ao neoliberalismo, são, na verdade, casos de regulação, ainda que essa regulação não denote intervenção direta. No entanto, sistemas burocráticos de supervisão estão sujeitos à influência dos mesmos interesses privados – uma crítica advinda de autores liberais em relação a qualquer tipo de envolvimento governamental. Isso suscita a análise sobre a capacidade desses sistemas de permanecerem imunes aos interesses que buscam regular (BISCOUTO, 2007).

No cenário marcado por diversas preocupações, incluindo questões como a desigualdade e a escassez de concorrência, Stiglitz argumenta enfaticamente a favor do papel do Estado na resolução desses problemas. Na verdade, ele destaca que as economias capitalistas sempre operaram por meio de uma interligação entre mercados e governos.

Portanto, a questão não reside em optar entre um ou outro, mas sim em combinar ambos da maneira mais eficaz possível.

O mito da desregulação não se sustenta ao se considerar a principal justificativa para a regulação dos mercados em uma sociedade interdependente é clara: as ações de um indivíduo impactam diretamente os outros e, sem regulação, tais efeitos não são devidamente considerados. Portanto, a desregulação frequentemente se revela apenas uma fachada para esconder a regulamentação em favor dos interesses de uma minoria (STIGLITZ, 2019).

É importante ressaltar que, nas formulações originárias da lógica da desregulação, existia a noção de que a liberdade econômica precisava ser protegida não só contra a influência do poder público, representado pelo Estado, mas também contra o poder privado, personificado por grandes agentes econômicos, o que não se sustenta na prática (APPELBAUM, 2019).

Por essa ótica, autores tais quais Appelbaum argumentam que a discussão sobre as vantagens da desregulação já deveria ter sido superado: porque para que os mercados operem conforme o esperado - de maneira competitiva, com transações entre partes bem informadas que não buscam explorar indevidamente uma à outra, e em um ambiente de confiança e segurança essenciais para a própria existência dos mercados - a regulação deve existir. Assim sendo, o debate a ser realizado é sobre como estabelecer uma regulação robusta e eficaz, isso porque, assim como a ausência de regulação gera danos, a má regulação também.

Nesse sentido, a preocupação pela qualidade da regulação busca pela regulação ótima, capaz de atingir seus objetivos de maneira efetiva e com eficiência, é essencial para o funcionamento adequado do mercado e para a promoção do bem-estar da sociedade. A integração desses princípios de boa governança na elaboração e execução das normas regulatórias é um passo significativo para garantir a legitimidade e a eficácia da intervenção estatal no mercado.

A qualidade do ambiente regulatório e dos resultados da regulação dependem fortemente da confiabilidade nos processos de elaboração de políticas públicas e normas dentro do direito regulatório. Ao desenvolver intervenções, sejam elas políticas, leis, regulamentos ou outros tipos de “regra”, o regulador não pode se desprender dos aspectos práticos e pragmáticos de suas escolhas, motivo pelo qual falar de qualidade regulatória diz também respeito ao mapeamento de consequências das alterações realizadas pelo Estado Regulador no mercado em detrimento à intervenção arbitrária (OCDE, 2020).

No que tange à qualidade da regulação, a qual está inevitavelmente vinculada à lógica da cooperação social, torna-se imperativo considerar a racionalidade limitada dos agentes

econômicos. A racionalidade limitada, aliada à inevitável assimetria informacional entre o cidadão/consumidor e a entidade reguladora, é crucial para abordar as possíveis dificuldades que o cidadão possa encontrar ao avaliar de forma adequada as decisões das agências reguladoras.

Para abordar essas questões, a transparência no processo regulatório surge como um mecanismo essencial. O principal objetivo da transparência é mitigar os riscos relacionados a questionamentos sobre a integridade dos membros da equipe técnica da entidade reguladora, contribuindo, desse modo, para assegurar a legitimidade social das regulamentações emitidas (KIRKPATRICK; PARKER, 2004).

A transparência no processo regulatório é um componente fundamental na construção de uma relação de confiança entre a entidade reguladora, os regulados e a sociedade como um todo. Ela proporciona a base para a supervisão e fiscalização eficazes das ações regulatórias, promovendo uma maior *accountability* e legitimidade das decisões tomadas. A busca por transparência no âmbito regulatório visa, portanto, promover uma regulação de qualidade e garantir que a intervenção do Estado seja percebida como legítima e justa pelos diversos atores envolvidos no mercado regulado.

A busca por uma regulação de qualidade requer uma abordagem ampla, flexível e multifocal, que não apenas promova os resultados desejados, mas também respeite os princípios democráticos e a prestação de contas aos cidadãos. A integração desses elementos na elaboração e execução das normas regulatórias é fundamental para fortalecer a legitimidade e a confiabilidade das instituições reguladoras, além de promover a efetividade das políticas públicas e a construção de uma sociedade mais justa e democrática.

A regulação e o direito regulatório precisam estar atentos aos outros *players* de mercado para a formulação de políticas e normas que expressam um incentivo a governança pela observação voluntária das determinações do regulador, por ser reconhecida como legítima. Acima de tudo, a livre iniciativa e a livre concorrência, princípios constitucionais brasileiros, somente existem sem intervenções arbitrárias do regulador.

Destarte, a artificialidade inerente ao mercado o coloca como uma expressão das vontades políticas que demandam, em busca de maior eficiência, uma compreensão profunda por parte do regulador sobre a importância da cooperação social. Tal cooperação é um elemento fundamental, visto que representa um ciclo recíproco, conforme discutido previamente no início deste tópico, que se retroalimenta no âmbito do Estado Regulador.

O Estado Regulador deve ter como objetivo, além do crescimento econômico, a justiça social e os impactos de sua tomada de decisões no que se refere ao que extrapola a dinâmica de um mercado voltado para o lado exclusivo da oferta.

O mito da desregulação não se sustenta em diversos sentidos, especialmente quando se consideram casos em que o livre mercado, sem intervenção do regulador, porque os mercados tendem a falhar, haja vista que as condições ideais para o pleno funcionamento do mercado não existem naturalmente e as vontades políticas dos players tende a entrar em desequilíbrio. Boushey, por exemplo, apresenta estudos que demonstram a visão equivocada da estrutura de incentivo para o investimento, que é a presunção de que aqueles que controlam a oferta vão direcioná-la a investimentos melhores para a economia geral (BOUSHEY, 2019).

Nessa senda, o mito da desregulação como caminho é aquilo que Krugman definiria como uma “*zombie idea*”, que corresponde a uma visão que foi completamente refutada por uma montanha de evidências empíricas, mas que mesmo assim se recusa a morrer, sendo continuamente reanimada pelas nossas crenças profundamente arraigadas (KRUGMAN, 2020). É nesse contexto que a desregulação³ por si, um dos objetivos da LLE, pode não levar ao crescimento econômico do país (FRAZÃO, 2020). Sendo assim, a discussão sobre a desregulação não deveria ser o cerne das teorias do *mainstream* econômico, e sim, como aprimorar a qualidade do ambiente regulado.

A análise dos potenciais impactos das intervenções no mercado emerge como uma dentre várias abordagens possíveis para esse modelo regulatório. Portanto, a confiabilidade e a transparência nas decisões tomadas pelo regulador assumem um papel crucial para a consolidação da cooperação social como um fator determinante na implementação eficaz da regulação.

³ A referência desregulamentação disposta na LLE vem de um contexto anterior à sua previsão no ordenamento jurídico, quando foi estabelecida a Medida Provisória (MPV) da Liberdade Econômica, n. 881 de 2019. Tal MPV foi convertida posteriormente na LLE. Desde a edição da MPV houve a preocupação da confusão entre desburocratização e desregulação estabelecidas pelo texto, em que se retoma o equívoco de considerar o estado como algo externo à economia é reiterado quando se compreende que ele desempenha um papel fundamental na formação dos mercados. Assim, defender a supremacia das transações naturais de mercado sobre a intervenção “artificial” do estado é um mito. Uma vez que todos os mercados são de alguma forma regulados, a questão não se resume a escolher entre regular ou não, mas sim a determinar a melhor forma de regulação. Nesse contexto de desregulação estabelecido desde a MPV 881, reforçam-se preocupações com a amplitude da definição de abuso de poder regulatório, que poderia ser entendida no sentido de tornar excessivamente onerosa a atuação por parte do Estado. Uma das críticas trazidas à baila no contexto da MPV 881, foi a possibilidade da reforma implementar uma política econômica cujo principal objetivo, se não único, seria o crescimento econômico em detrimento a preocupações tais quais o desenvolvimento sustentável ou a redução da desigualdade (FRAZÃO, 2019).

1.2. Brasil: As fases da regulação no cenário nacional e o paradigma do Estado Regulador como preocupação com a qualidade da regulação.

Uma perspectiva histórica das fases da regulação no Brasil configura etapa crucial para a compressão do cenário regulatório atual do país de conformação operacional e normativa.

No contexto que se estende desde o período colonial do Brasil até o estabelecimento do Primeiro Império, prevaleceu um modelo regulatório de serviços públicos profundamente enraizado na concepção patrimonialista do Estado. Este período é caracterizado pelo que se denomina de fase da regulação patrimonialista, que se associou à "apropriação do Estado pelos governantes".

Nesse âmbito, a legitimidade do Estado baseava-se na probabilidade de reconhecimento de uma estrutura de autoridade⁴, um traço marcante representado, no Brasil, pela tradição de legitimidade proveniente da figura do governante e pela devoção aos costumes.

Esse modelo patrimonialista, com suas características arraigadas na cultura e tradição, teve implicações profundas nas práticas regulatórias e na estrutura de poder estabelecida na sociedade brasileira. Ao compreender esse contexto histórico, é possível analisar as origens das dinâmicas regulatórias no país e os desafios enfrentados na transição para sistemas mais modernos e eficazes de regulação dos serviços públicos (AGUILLAR, 1999).

Tal paradigma tinha como característica a visão do próprio Estado como propriedade privada do soberano, o que tinha como consequência a submissão da extensão da regulação à vontade subjetiva do detentor do poder político.

Nessa fase, a oferta de serviços públicos era limitada e sua evolução estava intimamente relacionada à correlação entre a prestação de serviços públicos e o processo de urbanização do país. Este processo envolveu a construção de edifícios públicos de natureza civil e militar, iniciativas de saneamento básico, a implementação de serviços de iluminação pública, o estabelecimento de serviços postais e telegráficos, além da criação de serviços bancários, notadamente com a fundação do Banco do Brasil em 1808.

⁴ Utiliza-se tal expressão em conformidade com o conceito weberiano presente na obra "Sociedade e Economia", em que a probabilidade de reconhecimento de autoridade reflete a medida em que a autoridade é aceita e respeitada por membros de uma sociedade. Essa probabilidade varia de acordo com o tipo de autoridade e as bases de legitimidade que a sustentam. A análise desse conceito permite entender como diferentes formas de autoridade operam e obtêm aceitação em diversos contextos sociais e culturais (WEBER, 1991).

É importante ressaltar que grande parte dessas atividades estava sujeita a regulação puramente normativa, sendo a intervenção direta do Estado português era limitada. A única atividade oficial sob o controle estatal era a denominada feitoria, cujo propósito era a exploração de madeira destinada à indústria têxtil europeia, justamente pela manifestação do interesse subjetivo do soberano no setor. O pau-brasil estava sob controle do monopólio português, que se concretizava a partir de mecanismos jurídicos de concessão e do arrendamento para a sua exploração.

Assim, resumidamente, durante a fase patrimonialista da regulação, sendo soberano e Estado confundidos, a regulação no Brasil estava intimamente ligada aos interesses econômicos do Imperador, de modo que apenas o setor que era de seu interesse tinha intervenção direta da Coroa Portuguesa, enquanto o restante dos setores era regulado exclusivamente por normas, sem maiores direcionamentos ou fiscalização por parte do corpo estatal.

O Brasil Colônia, nessa linha, se caracteriza por um período de regulação descentralizada operacionalmente, qual seja a prestação de serviços pelo Estado, e centralizada quando se fala em arcabouço normativo, haja vista que as atividades normativas eram exercidas pela Coroa Portuguesa (ARANHA, 2021).

A fase seguinte corresponde ao período entre o Segundo Império e os anos 30 do Século XX: cuida-se da fase da regulação desconcentrada (AGUILLAR, 1999; ARANHA 2021). Nesse paradigma regulatório, com o liberalismo como pano de fundo para imprimir a necessidade da intervenção mínima, observou-se a crescente desregulamentação da atividade econômica.

Na mesma linha, esse processo também impactou significativamente a regulação operacional, promovendo uma descentralização com a participação intensiva de capital estrangeiro. A influência do liberalismo econômico radical, que preconizava a noção de que tudo o que o Estado realiza é ineficiente ou prejudica o mercado, mesmo quando bem executado, limitou a intervenção estatal tanto em termos normativos quanto operacionais, com exceção das áreas ferroviárias e da infraestrutura portuária (*idem*).

No período que abrange desde a década de 1930 até o final dos anos 1980, o surgimento gradual do Estado Social consolidou a autoridade estatal sobre os serviços de interesse público, à medida que o modelo de economia de mercado abstencionista enfrentava desafios. Esse contexto propiciou o surgimento da fase de regulação concentrada, cujos princípios estavam alinhados com o crescente nacionalismo, que desempenhou um papel significativo na concentração de setores como energia elétrica e telecomunicações.

Do ponto de vista jurídico-positivo, vale destacar que a Constituição Brasileira de 1934 já continha a primeira referência constitucional ao regime das concessões no art. 137⁵. No entanto, a legislação federal que estabeleceu as bases do regime jurídico das concessões só foi promulgada em 1995 com a Lei 8.987, embora regulamentações específicas já estivessem em vigor desde antes desse período.

Ainda assim, o marco de uma regulação dentro do contexto do Estado Social pela fase da regulação concentrada foi uma quebra de paradigma no que se refere ao papel do Estado como interventor direto e presente no mercado antes presente minimamente no Estado Liberal.

Em seguida, surge a fase do Estado Regulador, que representa uma transição das posturas tradicionais do Estado Mínimo (liberal) e do Estado Provedor (intervencionista). Nesse novo contexto, observa-se um menor grau de intervenção direta e um aumento na intervenção indireta, caracterizada por uma descentralização da regulação operacional e uma centralização normativa mais qualificada. Esse modelo é consolidado por meio da delegação de poderes às entidades reguladoras, estabelecendo uma separação nítida entre as funções de controle e prestação de serviços (ARANHA, 2021).

Essa mudança na abordagem regulatória visa aprimorar a eficiência e eficácia do regulador na gestão dos serviços públicos, garantindo uma atuação mais especializada e eficiente por parte das agências reguladoras. Nesse contexto, a regulação operacional descentralizada permite uma maior flexibilidade na prestação de serviços, ao passo que a regulação normativa centralizada assegura a qualidade e uniformidade das normas regulatórias em todo o território.

Foi dentro desse paradigma regulatório que o princípio da subsidiariedade⁶ tomou força como expressão que caracteriza esse momento: o Estado Subsidiário.

As diretrizes do Estado Subsidiário estabelecem uma tendência de valorização da autonomia individual em detrimento ao controle social, enfatizando a importância de espaços de participação direta da sociedade nas instituições públicas. Além disso, buscam promover a

⁵ “Art 137 - A lei federal regulará a fiscalização e a revisão das tarifas dos serviços explorados por concessão, ou delegação, para que, no interesse coletivo, os lucros dos concessionários, ou delegados, não excedam a justa retribuição do capital, que lhes permita atender normalmente às necessidades públicas de expansão e melhoramento desses serviços”. (BRASIL, 1934).

⁶ A título de conceituação, entende-se o princípio da subsidiariedade no direito regulatório orienta o Estado a intervir de maneira equilibrada e eficaz, atuando apenas quando necessário para promover o bem-estar público, enquanto permite que a sociedade e o setor privado assumam responsabilidades significativas na oferta de bens e serviços (DUARTE; NAELE, 2014).

regulamentação e o apoio às atividades do setor privado, visando aprimorar seu desempenho e eficácia. Nessa toada, no respectivo modelo, usualmente são estabelecidas parcerias entre os setores público e privado como meio de viabilizar atividades que anteriormente estavam fora do alcance deste último (DI PIETRO, 1999).

O Programa Nacional de Desburocratização, de 1979, é o marco normativo da transição entre Estado Social e Estado Regulador, em que tem-se o processo de descentralização. A própria redação do art. 1º de tal diploma normativo enfatiza seu objetivo de “*dinamizar e simplificar*”⁷ o funcionamento da Administração Pública em esfera federal (BRASIL, 1979).

A partir desse marco temporal, ganhou proeminência o conceito de assimetria regulatória, que se tornou uma expressão central para harmonizar os princípios da competição, notadamente no âmbito de ambientes concorrenciais, com a busca pela universalização dos serviços públicos. A assimetria regulatória, em termos gerais, implica a diferenciação no tratamento regulatório entre os diversos agentes envolvidos na prestação de serviços públicos e atividades correlatas.

De um lado, encontram-se os prestadores de serviços públicos, submetidos a um regime de direito público que acarreta ônus significativos na concretização de seus objetivos. Do outro, estão os prestadores de serviços operando sob um regime privado (ARANHA 2021).

Nessa dinâmica de interação, a assimetria regulatória estabelece um parâmetro de competição que exige uma distinção na regulamentação para assegurar a igualdade de condições entre os prestadores de serviços nos âmbitos público e privado. Essa abordagem regulatória abriu caminho para uma maior possibilidade de controle social sobre a prestação de serviços públicos, uma vez que foi acompanhada pela inserção de agências reguladoras no cenário regulatório atual (CARVALHO, 2007).

O contexto do Estado Subsidiário dentro do paradigma do Estado Regulador teve maior avanço com a expansão do neoliberalismo no Brasil. O cerne das novas ideias residia na modificação dos papéis do Estado na esfera econômica: propunha-se abandonar o modelo de intervenção direta por meio de empresas estatais, pois essa abordagem era vista como custosa, ineficaz e inadequada para garantir os direitos fundamentais dos indivíduos, apesar

⁷ Tal Programa foi instituído pelo Decreto 83.740/1979, cujo art. 1º dispõe: “ Art. 1º - Fica instituído o Programa Nacional de Desburocratização, destinado a dinamizar e simplificar o funcionamento da Administração Pública Federal. ”

de ser uma suposição debatível, tendo em vista as discussões propostas no subcapítulo 1.1. da presente monografia no que se refere à desregulação característica da corrente neoliberal.

Nesse contexto, emergiram o Estado Democrático de Direito e o neoliberalismo regulatório no mercado brasileiro. O primeiro almejava minar os alicerces constitucionais dos governos autoritários, enquanto o segundo buscava centralizar as ações do Estado na esfera econômica por meio de intervenções indiretas e intermediárias (CLARK; NASCIMENTO; CORRÊA, 2015).

O Estado brasileiro, em linha com a tradição euro-americana, desde então, estabelece predominantemente uma relação com a economia de mercado por meio de intervenções nessas modalidades. Emprega uma abordagem de intervenção conhecida como neoliberalismo de regulação. Embora a expressão possa inicialmente causar estranheza, é na realidade o alicerce fundamental de qualquer estrutura teórica que busque descrever a atuação do Estado Democrático de Direito brasileiro no cenário do capitalismo contemporâneo.

A disseminação dessa doutrina, denominada neoliberal, entre os governos latino-americanos, a partir do Consenso de Washington (1989), foi promovida pelo Fundo Monetário Internacional (FMI) e pelo Banco Mundial. Essas instituições condicionaram seus empréstimos à adoção de políticas que promovessem a abertura econômica, a privatização e um novo modelo de regulação econômica. Entretanto, a implementação dessas políticas não ocorreu de uma vez só, nem foram plenamente aceitas. As medidas para sua execução foram gradualmente introduzidas ao longo da década de 1990 e, mesmo com sua intensificação na segunda metade desse período, não se pode afirmar que o liberalismo clássico, avesso à intervenção estatal, tenha se estabelecido no Brasil (*ibidem*).

Outrossim, as transformações conceituais na prestação de serviços e no controle de atividades foram complementadas pelas inovações trazidas pela ECL nº 19, de 4 de junho de 1998, amplamente reconhecida como Reforma Administrativa. Essa emenda introduziu conceitos como eficiência, produtividade, participação popular e autonomia, criando assim as bases para o estabelecimento de novas formas de relacionamento do Estado com órgãos, entidades da administração direta e indireta, bem como com entidades de direito privado, através de contratos de gestão e definição de metas de desempenho.

Ainda sobre a década de 1990, conforme tratado, o processo de neoliberalização econômica promoveu alterações significativas no papel desempenhado pelo Estado na economia brasileira, tal como a ascendência da atuação de entidades na administração pública com um perfil distinto, caracterizado por sua autonomia e expertise técnica, assim a regulação passou a se caracterizar por um viés de especialidade dos interventores no

mercado. Essas entidades compreendem as agências reguladoras e os órgãos de defesa da concorrência (IPEA, 2010).

Essas transformações institucionais representaram um marco importante na evolução do sistema regulatório brasileiro, refletindo a busca por um modelo mais especializado e eficaz de supervisão econômica. As agências reguladoras e os órgãos de defesa da concorrência desempenham um papel crucial na promoção da concorrência e na garantia de um ambiente econômico mais competitivo e eficiente, contribuindo para o desenvolvimento do país.

Partindo para um panorama mais atual, a qualidade da regulação é preocupação central do regulador, considerando que o paradigma do Estado Regulador compreende que o protagonismo do mercado não está na entidade governamental que edita normas e cria políticas, mas nos *players* como um todo, haja vista que suas escolhas impactam diretamente o mercado.

Nesse contexto, porquanto, o particular é compreendido como ator do ambiente regulatório, dividindo com o Estado a responsabilidade pela materialização do interesse público. Isso posto que, conforme trabalhado no subcapítulo 1.1. do presente trabalho, a regulação encontra sua origem na concepção primordial de uma programação intrínseca a um sistema de retroalimentação e controle automatizado, e se manifesta hoje como uma tecnologia essencial na governança de sistemas sociais.

Sendo assim, considerando que as interações de mercado são dialéticas, a qualidade do ambiente regulatório e dos resultados da regulação está intrinsecamente vinculada à confiabilidade dos processos de formulação de políticas públicas e normas no contexto do direito regulatório.

No desenvolvimento de intervenções, que abrangem desde políticas até leis, regulamentos e outras formas de normatização, o regulador deve manter uma estreita conexão com os aspectos práticos e pragmáticos de suas decisões. É imperativo reconhecer que a busca pela qualidade regulatória também engloba a necessidade de avaliar as possíveis repercussões das modificações promovidas pelo Estado Regulador no ambiente de mercado (OCDE, 2020).

Assim, quando se fala em Estado Regulador e do cenário regulatório atual do Brasil, deve-se ter em mente certos princípios que regem a regulação no mercado contemporâneo brasileiro, quais sejam o princípio da cooperação social - justamente pela compreensão de que o Estado é um dos agentes do mercado, mas não o único a exercer impacto sobre as dinâmicas socioeconômicas nesse ambiente - e o princípio da instrumentalidade das técnicas

regulatórias, que é atrelado aos conceitos de controle, comando e incentivo e a ideia de que as técnicas de regulação devem ser inspiradas por objetivos concretos e meios estratégicos para atingi-los de forma a manter a confiabilidade da regulação, inclusive perante os olhos da sociedade.

Justamente com atenção a esses pressupostos, o Brasil editou a EC n.º 109/2021, em que dá especial ênfase ao princípio da instrumentalidade das técnicas regulatórias⁸, como indicativo expresso da preocupação do constituinte reformador em estabelecer medidas que auditem a qualidade da regulação. A EC n.º 109/2021, introduziu uma modificação na Constituição Federal, acrescentando o novo §16 ao art. 37 (BRASIL, 2021)⁹.

Este novo acréscimo estabelece que os órgãos e entidades da administração pública brasileira são obrigados a realizar avaliações das políticas públicas. Isso inclui a divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados obtidos. Tal alteração feita pelo constituinte eleva a orientação regulatória básica da atuação administrativa estatal pautada por finalidades de execução de políticas públicas a um status constitucional.

Ela enfatiza a importância das metas substanciais, imprimindo nas normas infraconstitucionais a necessidade de utilizar técnicas regulatórias, incluindo, a técnica sancionadora, para guiar a conduta da administração pública em geral, e em especial dos órgãos reguladores, por meio de avaliações periódicas dos instrumentos empregados. A regulação, antes de mais nada, precisa apresentar finalidade. A nova redação dada ao art. 37, da CRFB, tornou materialmente inconstitucional a mera presunção da adequação dos efeitos de técnicas administrativas. A ordem constitucional brasileira vincula a administração pública a avaliar a aplicação de institutos jurídicos desprovidos de finalidade material.

Os princípios do direito administrativo já necessitavam de uma redefinição de seu papel regulatório, mas com a EC n.º 109/2021, a atuação da administração pública impõe foco no caráter regulatório das instituições de direito administrativo, mesmo dentro do paradigma do neoliberalismo regulatório, em que se buscou aumentar o ônus do regulador para exercer a

⁸ Para os fins do presente trabalho, define-se o princípio da instrumentalidade das técnicas regulatórias como um conceito que se refere ao uso das técnicas regulatórias como instrumentos ou ferramentas para atingir determinados objetivos regulatórios, ou seja, esse princípio destaca que as técnicas regulatórias, como regulamentos, normas e políticas públicas, devem ser utilizadas de forma estratégica e eficaz para alcançar os resultados desejados na regulação de setores econômicos, sociais ou ambientais. Isso porque as técnicas regulatórias são consideradas instrumentos que permitem ao regulador a possibilidade de moldar o comportamento das partes reguladas, estabelecendo regras, padrões e diretrizes. O princípio da instrumentalidade das técnicas regulatórias enfatiza a importância de escolher e aplicar as técnicas apropriadas para o aperfeiçoamento da regulação (FRANCO, 2022).

⁹ EC n.º 109/2021: “Art. 37. § 16. Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei.”

regulação. A imposição adicional de avaliação dos desdobramentos das políticas públicas tornou-se um dever constitucional.

Essa mudança na perspectiva do Direito Administrativo reflete uma nova dinâmica, em que a administração pública é chamada a desempenhar um papel mais ativo na regulação e no monitoramento dos resultados das políticas públicas. A EC 109/2021 insere a avaliação de políticas públicas como uma obrigatoriedade, destacando a necessidade de implementar técnicas regulatórias mais eficazes e avaliar o impacto das medidas regulatórias com maior profundidade. Isso sinaliza uma evolução na abordagem do direito administrativo em direção a uma governança mais eficiente e responsável.

A abordagem regulatória baseada na avaliação de eficácia das medidas de conformidade das condutas regulamentadas e aferição de consequências da intervenção não se trata mais de escolha do regulador, mas sim de um dever constitucional. Esse dever implica que se deve optar por técnicas regulatórias que tenham a capacidade de se concretizar com qualidade para que de fato incentivem o regulado a cumprir as condições previstas pelo ente público.

A redação eleita para o dispositivo constitucional em questão ilustra a preocupação do legislador em estabelecer na carta magna brasileira, diploma que guia o ordenamento jurídico, sendo seu pilar mais fundamental, o compromisso com o aprimoramento do Direito Regulatório, entendendo que a regulação não existe por si só, descolada da realidade do mercado e de suas consequências, assim como o mercado não existe por si, sendo a regulação uma escolha política que apresenta consequências reais para a sociedade.

Assim, historicamente, após a superação da fase patrimonialista, bem como da fase desconcentrada e da fase concentrada, atingiu-se o paradigma contemporâneo do Estado Regulador, em que as posturas de Estado Liberal e Intervencionista são deixadas em segundo plano para que se dê abertura para o ideal vigente de menor intervencionismo direto e maior intervencionismo indireto, através da perspectiva neoliberal da regulação. Materializa-se uma regulação operacional descentralizada e de uma regulação normativa centralizada e delegada ao ente regulador especializado.

Com a primazia do princípio da subsidiariedade, a preocupação central do Estado Regulador, como ilustra a EC 109/2021, é a de regular, quando necessário, e com qualidade, mas compreendendo que o mercado, por ter interações de diversos agentes, deve ser acompanhado para o mapeamento das consequências da escolha do regulador e por escolhas pautadas em finalidades e com meios claros de atingi-los.

CAPÍTULO II

AIR E QUALIDADE DE REGULAÇÃO

2.1. AIR e OCDE: O que disciplina a comunidade internacional sobre esse mecanismo?

A OCDE fornece uma definição abrangente da regulação como uma diversidade de ferramentas disponíveis para os governos, incluindo leis, ordens formais e informais, normas emitidas por entidades não governamentais ou autorreguladoras com poderes normativos (OCDE, 2008). A organização assume uma posição de destaque na promoção de boas práticas e políticas regulatórias em seus países membros e além.

Como uma organização internacional, a OCDE tem a missão de fomentar o crescimento econômico, elevar os padrões de vida e contribuir para o desenvolvimento da economia global. O papel da OCDE nas práticas regulatórias é multifacetado e crucial (OCDE, 2011).

Um dos principais aspectos do seu envolvimento é a emissão de recomendações de políticas e melhores práticas em diversas áreas, incluindo política regulatória. Essas recomendações abrangem tópicos como avaliações de impacto regulatório, simplificação administrativa e redução de ônus regulatórios. Além disso, a OCDE desenvolve diretrizes e princípios para a qualidade e o desempenho regulatório, enfocando a transparência, a responsabilidade e o envolvimento das partes interessadas (*ibidem*).

Em resumo, a OCDE realiza papel fundamental na formulação de diretrizes de práticas regulatórias, incentivando a implementação de políticas mais eficientes, eficazes e sensíveis às necessidades da sociedade, empresas e outras partes interessadas.

Nesse sentido, a OCDE indica, dentro de suas diretrizes, diversos mecanismos para melhoria da qualidade da regulação, com o objetivo de promover intervenções confiáveis e transparentes.

Conforme trabalhado no subcapítulo 1.1. do presente trabalho, em síntese, a regulação abrange qualquer ação ou intervenção do governo destinada a modificar o comportamento de indivíduos ou grupos (CABINET OFFICE, 2000). O propósito dessa variedade de instrumentos é estabelecer requisitos aconselháveis a serem observados por particulares e pelo ente regulador.

Dado que os recursos envolvidos na atividade regulatória são naturalmente limitados e que as ações regulatórias podem ter tanto efeitos benéficos quanto adversos na eficiência e no

bem-estar, é compreensível que a preocupação com a qualidade da regulação seja um tema central nas agendas de países desenvolvidos e em desenvolvimento em todo o mundo.

A intervenção do poder público, por meio de regulações econômicas, administrativas e sociais, tem como principal desiderato estimular o crescimento econômico, elevar o bem-estar social e atender aos crescentes padrões ambientais em constante evolução (OCDE, 2008a). A qualidade de uma regulação se alicerça na capacidade de atingir seu objetivo inicial de maneira eficaz e eficiente, minimizando custos tanto para a administração pública quanto para as atividades econômicas sujeitas a essa regulamentação.

Diversos fatores têm contribuído para instigar o debate em torno do aprimoramento da qualidade regulatória, englobando o aumento vertiginoso do número de novas regulamentações, a deficiência evidente em sua qualidade, o acréscimo dos custos associados, bem como a falta de transparência e de abertura no processo decisório.

Frequentemente, as partes impactadas e a sociedade em geral não compreendem com clareza as justificativas subjacentes a uma determinada regulamentação e, muitas vezes, são incapazes de influenciar o processo de formulação dessas normas.

Dentro desse contexto, a reforma regulatória se consubstancia como um processo que visa modificar a estrutura regulatória vigente em busca do aprimoramento de sua qualidade. Essa reforma abrange não apenas o refinamento das novas regulamentações, mas também a revisão criteriosa das já existentes, de modo a conciliar os interesses públicos com o fomento da atividade econômica (JACOBS, 2006).

A OCDE identifica as principais ferramentas destinadas a potencializar a qualidade regulatória, dentre as quais a análise de impacto regulatório (AIR), a consulta pública, a consideração de alternativas à regulação proposta e a adoção de medidas para a redução dos custos de compliance (OCDE, 2008a).

O aprimoramento da qualidade regulatória, ou seja, a busca pela boa regulação, envolve a capacidade dos governos de elaborar e implementar normas regulatórias eficazes e eficientes. Além disso, o processo de elaboração das regulamentações deve seguir princípios de boa governança, tais como transparência, participação da sociedade e prestação de contas. Nesse contexto, a AIR destaca-se como o instrumento apropriado e amplamente utilizado para promover esse processo.

Conforme definido pela OCDE (OCDE, 2008), as principais ferramentas que contribuem para a melhoria da qualidade regulatória incluem a AIR, a consulta pública, a avaliação de alternativas regulatórias e a implementação de medidas para reduzir os custos de

conformidade. No entanto, a AIR, quando bem estruturada, pode incorporar essas ferramentas na avaliação do processo global de qualidade regulatória.

A AIR não possui uma definição única e seu uso varia de acordo com o país e o contexto específico de aplicação (PECI, 2011; RADAELLI, 2010). Em termos gerais, a AIR é uma análise voltada para a identificação dos impactos relevantes que uma política regulatória pode causar, com o propósito de embasar a tomada de decisão e promover a elaboração de políticas equilibradas e eficazes no que tange à finalidade do ente regulador (ELLIG, MCLAUGHLIN, MORRALL, 2013; JACOBS, 2006).

Assim, a ferramenta tem como finalidade apoiar o órgão competente em suas tomadas de decisão, visando a alcançar escolhas mais responsáveis, apropriadas e eficientes. Isso é alcançado por meio da análise dos efeitos concretos decorrentes de diferentes alternativas para resolver um problema previamente identificado.

A premissa subjacente é que, ao comparar os impactos calculados para diversas opções, o regulador estará mais bem preparado para selecionar a alternativa que melhor atende às necessidades do setor, minimizando, ao mesmo tempo, os encargos para os envolvidos. Em suma, a AIR não apenas facilita a identificação da opção mais vantajosa, mas também contribui para a legitimação das decisões administrativas.

A prática da AIR tem suas raízes na década de 1970, quando, nos Estados Unidos, foi promulgado o Decreto Executivo nº 11.821/74, durante a administração de Gerald Ford. Esse decreto determinou que as agências reguladoras realizassem uma avaliação de impacto inflacionário para as novas regulamentações. Os economistas do Council on Wage and Price Stability, criado pelo mencionado decreto, rapidamente identificaram que, para evitar o impacto inflacionário, os benefícios das novas regulamentações deveriam superar seus custos (OMB, 1997). Desde então, a AIR tem sido amplamente adotada por países membros da OCDE. Em 2004, dos 30 países membros da OCDE, 26 já estavam praticando a AIR (OCDE, 2008a).

Embora tenha havido uma convergência notável nos procedimentos de AIR entre os países que a adotaram, a rápida adoção dessa prática no âmbito do processo político tem gerado uma constante necessidade de aprimoramento na metodologia analítica. Esse aprimoramento envolve a transição em direção a uma abordagem de análise custo-benefício mais flexível, visando à integração sistemática e sofisticada das análises quantitativas e qualitativas, a fim de reconhecer as interações e compromissos entre as políticas. Simultaneamente, observa-se um enfoque maior em análises parciais, levando em

consideração os encargos administrativos excessivos impostos aos negócios (JACOBS, 2006).

Países com experiência significativa no uso da AIR, como os Estados Unidos, Canadá e Reino Unido, contribuíram recentemente para aprimorar a prática, incorporando elementos como a análise de risco, a avaliação dos efeitos na competição e melhorias nos sistemas de coleta de dados (OCDE, op. cit.). Isso sugere que o aprendizado no uso da AIR é um processo cumulativo.

A experiência internacional destaca a necessidade de precauções a serem tomadas na condução da AIR, a fim de evitar problemas que possam comprometer a qualidade da análise, reduzindo-a a uma etapa meramente burocrática e onerosa no processo regulatório.

Entre os principais desafios identificados estão a falta de uma infraestrutura institucional comprometida com a promoção de boas práticas regulatórias, a escassez de conhecimento e capacitação no corpo técnico das agências reguladoras, bem como nas instituições públicas e na sociedade em geral, a falta de dados confiáveis e indicadores para avaliação de impacto regulatório e a oposição de políticos preocupados com a potencial perda de controle no processo de tomada de decisões (OCDE, op. cit.).

A AIR tem conquistado aceitação em nível global, e seu uso tem se expandido, com uma adesão crescente. A incorporação da AIR nos processos regulatórios teve início de maneira gradual na década de 1970, com a mencionada adoção nos Estados Unidos. Posteriormente se disseminou de forma significativa nas décadas de 1990 e 2000, abrangendo a maioria dos países da União Europeia e os estados-membros da OCDE (FRANCESCO, 2012).

Recentemente, observa-se um crescimento do uso da AIR em países em desenvolvimento como parte de estratégias para aprimorar a governança (CARVALHO; COSTA; MARQUES; CORDEIRO, 2019). Isso porque o uso de conhecimento de informações e evidências tem sido chancelado como motivação para enriquecer a tomada de decisões em democracias¹⁰.

Quando um tomador de decisão procura embasar suas escolhas em conhecimento antes de optar por uma política, ele busca compreender e quantificar os possíveis impactos

¹⁰ No cenário brasileiro, art. 50, § 1º, da Lei Federal 9.784/1999 prevê que a motivação do ato administrativo deve ser explícita, clara e congruente. É fundamental que todas as decisões em processos administrativos sejam devidamente fundamentadas, uma vez que isso viabiliza não apenas o controle externo, que é a função macroscópica da garantia, mas também o controle interno, que é a função microscópica desse princípio. O controle interno está intrinsecamente ligado à noção de recorribilidade, garantindo que as decisões possam ser revisadas e questionadas de acordo com os procedimentos estabelecidos (BRASIL, 1999).

dessa política, a fim de tomar decisões mais informadas e monitorar seus resultados, o regulador não foge dessa assertiva (DESMARAIS, HIRD, 2014).

A AIR pode ser vista como um mecanismo que aproxima a ciência, o método e o conhecimento do processo de formulação de políticas regulatórias. Seu uso representa uma estratégia significativa para incorporar informações e argumentos qualificados nas decisões políticas. Como trabalhado no subcapítulo 1.1. do presente estudo, o mercado é ambiente artificial, sendo as decisões tomadas pelo regulador na intervenção ou não em sua configuração escolhas que não se desvinculam de um viés político.

Através da AIR, o problema e os objetivos da intervenção são definidos, e diferentes alternativas disponíveis para o regulador são comparadas. Tais posturas alinham-se com o paradigma do Estado Regulador em que se torna imprescindível que a regulação apresente finalidade específica, bem como meios concretos para a efetivação desses objetivos. Assim, a AIR, tem como objeto introduzir tecnicidade e racionalidade às decisões regulatórias, guiando-as pelas evidências (FRAZÃO, 2020).

Todo o processo, enquanto processo válido, tem a metodologia como ferramenta imprescindível. Assim, a aplicação de métodos e evidências embasados em cada etapa, juntamente com uma ampla participação da sociedade são elementos da AIR. No final da análise, a opção regulatória mais vantajosa para a sociedade é apresentada com embasamento auditável e transparente.

A AIR também pode exercer um papel fundamental na prevenção da arbitrariedade de decisões. A aplicação de métodos sistêmicos para avaliar custos e benefícios, bem como a divulgação dos resultados para escrutínio público, pode auxiliar na identificação de situações em que dados são manipulados com o intuito de promover regulações que atendam aos interesses de grupos específicos.

A análise de custo-benefício atenuada, já implementada em muitos países com experiência em AIR, tem como propósito superar os desafios intrínsecos à análise de custo-benefício convencional. Ela busca alcançar uma abordagem mais abrangente ao incorporar todos os impactos, empregando uma metodologia que permite a conciliação de efeitos qualitativos e quantitativos (IPEA, 2010).

Assim a AIR adquire relevância como componente metodológico para avaliar e examinar as opções relacionadas a um problema específico, bem como para avaliar os custos associados, com o intuito de identificar a alternativa que pode proporcionar o maior benefício líquido. Idealmente, os reguladores devem escolher voluntariamente empregar essa ferramenta, a fim de conferir legitimidade às decisões que tomam.

Ainda sob a ótica de superação de benefícios em relação aos custos, a OCDE estabelece uma conexão intrincada entre a ferramenta de AIR e os países em desenvolvimento, realçando sua utilidade na otimização da qualidade das normas regulatórias. Ela, nesse contexto, preconiza que a AIR é instrumental na promoção do aperfeiçoamento das regulamentações baseado em evidências, na integração harmoniosa de múltiplos objetivos de política econômica e na ampliação da transparência, da consulta e da *accountability* no processo regulatório.

Nesse cenário, a AIR emerge como elemento indissociável do dever inerente de motivação e fundamentação das decisões regulatórias. Ademais, sua relevância se estende à legitimação do processo decisório regulatório mediante a estruturação de procedimentos que alicerçam e conferem respaldo às determinações regulamentares.

Dessa maneira, a AIR estabelece uma relação manifesta com as práticas de consultas e audiências públicas, consolidando sua posição central no contexto regulatório, ao garantir que as decisões regulatórias sejam devidamente embasadas, transparentes e responsáveis.

O contexto do mercado atual exige uma revisão constante das regulamentações existentes e a criação de novas regulamentações por parte dos órgãos reguladores, visando impulsionar o desempenho e o desenvolvimento econômico (OCDE, 2009).

De fato, a eficaz governança da gestão regulatória tem o potencial de aprimorar a tomada de decisões regulatórias, fortalecer a credibilidade e a legitimidade dessas escolhas do regulador, dissuadir comportamentos inadequados e minimizar possíveis conflitos entre as partes envolvidas. Nesse contexto, torna-se imperativo o uso de ferramentas voltadas para a melhoria da regulamentação, sendo a AIR uma das mais relevantes e eficazes (*ibidem*).

O atual estágio da AIR permite afirmar que essa ferramenta, quando estruturada adequadamente, abarca as demais ferramentas de qualidade regulatória em seu processo. Em síntese, tal ferramenta pode ser conceituada como a avaliação sistemática dos custos e benefícios inerentes a regulações, sejam elas recém-criadas ou já existentes, com o propósito de otimizar a política regulatória (IPEA, 2010). Dentre seus objetivos está o de justificar se os benefícios econômicos, sociais e ambientais da regulação justificam os seus custos.

Vale destacar que a AIR constitui uma metodologia essencial na análise das alternativas disponíveis para abordar um determinado problema regulatório, sendo também um instrumento de avaliação dos custos associados a essas alternativas, com o objetivo de identificar a decisão que possa resultar no maior benefício líquido para a sociedade. Não obstante, é uma ferramenta relevante no que tange à oportunidade de testar previamente as

políticas regulatórias propostas em um laboratório levando em consideração a forma como a sociedade e o mercado poderão recebê-las.

De maneira ideal, os órgãos reguladores devem adotar a AIR como parte integrante do processo decisório, a fim de conferir legitimidade à determinação regulatória. Recomenda-se que tal adoção seja voluntária, em vez de compulsória, a fim de evitar a potencial perda de eficácia inerente à própria ferramenta (IPEA, 2010).

As diretrizes que preconizam "conferir publicidade aos resultados" e "envolver o público extensivamente" estão enraizadas no marco legal brasileiro que rege as agências regulatórias, tendo sido incorporadas em suas práticas por meio de mecanismos como audiências públicas, consultas públicas e a divulgação das justificativas subjacentes às decisões regulatórias.

Em outras palavras, o processo regulatório é substancialmente fortalecido por meio dessa ferramenta, amplamente defendida no cenário internacional, que sistematicamente avalia todos os impactos potenciais decorrentes de ações governamentais, capacitando o regulador a considerar todos os efeitos, positivos e negativos, associados à criação de novas normas e políticas públicas ou à revisão das já existentes (KIRKPATRICK, PARKER, 2004).

Ainda assim, não se pode deixar de mencionar as limitações dessa ferramenta, trazendo apenas seus pontos positivos.

Análises quantitativas e empíricas também têm aspectos de subjetividade, isso porque, mesmo quando estatística, a análise envolve escolhas valorativas do cientista envolvido, tal como a interpretação dos fatos, os fatos a serem selecionados, entre outros (BANERJEE, DUFLO, 2019).

Dados representam frequentemente o desfecho de processos prolongados de construção, os quais abrangem várias decisões metodológicas. Ademais, a utilização dos dados não ocorre de maneira instantânea. Aqueles que examinam ou analisam as informações também devem possuir a capacidade de compreendê-las. Mesmo pesquisadores experientes podem se deparar com as diversas armadilhas frequentemente associadas a uma base de dados nova e desconhecida (SHIKIDA, MONASTERIO, NERY, 2021).

Nessa senda, ignorar as limitações inerentes às análises quantitativas e empíricas, bem como os elementos subjetivos e valorativos que naturalmente as permeiam, representa um equívoco perigoso. A adoção da premissa de objetividade, neutralidade e segurança não apenas cria uma falsa sensação de controle da realidade, mas também propaga a noção equivocada de que as metodologias quantitativas e empíricas possuem uma apriorística superioridade sobre outros tipos de abordagens metodológicas.

Não é viável substituir avaliações complexas por métricas, e a premissa de que apenas as métricas garantem *accountability* e transparência é falsa. Além das questões mais cruciais não serem passíveis de mensuração, os julgamentos desempenham um papel crucial não apenas na decisão do que e como mensurar, mas, principalmente, na avaliação da importância relativa do que está sendo medido, nos resultados da mensuração e na sua congruência com os aspectos qualitativos e valorativos.

É nesse contexto que Piketty também convida todos a se envolverem no debate econômico e a não se submeterem tão facilmente à autoridade dos economistas. Daí derivam suas conclusões de que seu livro tem como principal propósito permitir que os cidadãos possam "apropriar-se" do conhecimento econômico e histórico.

Isso ocorre devido à necessidade de criticar a suposta cientificidade e imparcialidade de destaque na corrente principal da economia. Piketty demonstra, por exemplo, que compreender os fenômenos econômicos requer uma análise das relações de poder essenciais em cada sociedade. Muitas dessas relações não são apenas tangíveis, mas principalmente exercidas por meio de ideias e ideologias. É assim que se evidencia a experiência histórica e o diálogo entre a economia e as ciências sociais, enfatizando a necessidade de conciliar estudos matemáticos e estatísticos com a linguagem natural. Esta última é fundamental para lidar com temas que possuem um grau de complexidade inerente, como é o caso da desigualdade (PIKETTY, 2019).

Assim, dentro da aplicação de análises quantitativas, tem-se necessidade de controlar o viés de excessiva confiança que pode resultar da idolatria à métrica, o que propicia uma propensão a adotar uma visão excessivamente simplificada do problema, desconsiderando suas nuances mais complexas. Isso, sem mencionar as numerosas distorções das métricas, que aumentam ainda mais os riscos de sua utilização, especialmente quando não são devidamente complementadas (MULLER, 2018).

Além disso, a AIR traz consigo desafios relativos a suas premissas que podem ser delicados, quais sejam: (i) a capacidade de realizar previsões com um grau considerável de precisão, (ii) a habilidade de mensurar e comparar os possíveis resultados de uma proposta regulatória ou desregulatória, até mesmo por meio de cenários hipotéticos, e (iii) a suposição de que essas análises são exclusivamente técnicas, conseqüentemente imparciais e objetivas, alinhando-se ao conceito de regulação baseada em evidências (FRAZÃO, 2021).

Nenhuma dessas premissas se sustenta integralmente. No que tange à primeira, diversos autores demonstram que, por mais avançada que esteja a teoria econômica, ela ainda

possui falhas e limitações consideráveis na previsão do futuro, principalmente em cenários de médio e longo prazo que dependem de variáveis complexas.

Quanto à segunda premissa - a ideia de que tudo pode ser mensurado, ponderado e comparado - é alvo de fortes críticas nas análises econômicas quantitativas. Tais críticas se concentram na compreensão de que nem tudo de relevância pode ser quantificado, nem tudo que é quantificável é significativo; certos aspectos essenciais, como a perda de vidas humanas ou a destruição de ecossistemas, frequentemente demandam critérios subjetivos e podem envolver uma considerável dose de arbitrariedade e simplificação; e nem todas as escolhas submetidas a cálculos e comparações são eticamente ou legalmente aceitáveis.

Por fim, referente à terceira premissa, embora seja fundamental reconhecer a importância das técnicas quantitativas quando executadas com rigor e critérios consistentes, a crítica central não busca invalidar o valor dessas análises. Em vez disso, destaca o aspecto redutivo dessas abordagens, ressaltando a necessidade de equilibrar as análises quantitativas com outras formas de avaliação e julgamento (*ibidem*).

Nessa senda, a AIR, quando implementada, precisa dialogar com julgamentos políticos e jurídicos, mesmo para a interpretação dos seus resultados sob a ótica das normas jurídicas pertinentes e para a escolha dentre as opções viáveis, isso porque, em razão das mencionadas limitações das análises quantitativas, tais análises com viés empírico não substituem as outras espécies de análise, ao contrário, quando bem consolidadas, mantêm diálogo com outras metodologias.

2.2. A disciplina normativa da AIR no Brasil ligada à qualidade da regulação.

Por uma análise mais atenta dos mecanismos mais comuns e tradicionais de implementação de políticas públicas, qualquer que seja sua natureza, torna-se claro que a regulação tem se destacado enquanto instrumento cada vez mais em protagonismo, especialmente nas últimas décadas (LOWI, 1964). Isso se dá no contexto em que os Estados têm se atentado cada vez mais para o resguardo de previsão formal da disciplina das atividades econômicas exercidas.

Outrossim, dentro de um mundo globalizado e interconectado, em que os mercados e atividades econômicas expandem fronteiras, o contexto internacional exerce impacto significativo na criação e estabelecimento de instrumentos regulatórios em razão de riscos sistêmicos inerentes à atividade.

Isso ocorre porque divergências regulatórias substanciais tendem a resultar em incertezas e custos adicionais para as empresas, o que torna esse tema cada vez mais relevante na agenda governamental.

A regulação como mecanismo de política pública ganhou destaque no Brasil no final do século XX, especialmente a partir da década de 1990, como parte da reforma administrativa delineada pelo PDRAE.

O PDRAE cuida-se de instrumento elaborado em 1995 pelo então Ministério da Administração e Reforma do Estado. Um dos pontos focais do plano trata-se do estabelecimento de reformas econômicas direcionadas especificamente ao mercado, além da promoção de uma reforma do aparato estatal para o aumento da governança, ou seja, para a implementação de políticas públicas mais eficientes.

Na sua apresentação, o documento traz uma concisa contextualização do contexto da época, que inclui críticas aos modelos de Estado voltados para o desenvolvimentismo, assim como à ineficiência e morosidade da máquina burocrática. A proposta subjacente era o fortalecimento do papel do Estado, com ênfase em sua função regulatória.

O PDRAE foi formulado com um desenho gerencialista, movimento que defendia mudanças no gerenciamento na administração pública em conjunto com reformas no campo da regulação, de forma a sistematizar arranjos institucionais e a criação de entidades reguladoras específicas. Foi nesse contexto que foi editada a EC n.º 19 de 1998, que, atrelada à reforma administrativa, alterou o art. 37 da CRFB prevendo o princípio da eficiência dentre os princípios norteadores da Administração Pública (BRASIL, 1998).

Entre as principais alterações propostas no plano, merece destaque a criação de agências autônomas (BRASIL, 1995), posteriormente designadas como agências regulatórias. Essas agências desempenharam um papel crucial no reforço da capacidade regulatória do Estado, principalmente em relação aos setores produtivos sujeitos à privatização de empresas estatais e às atividades concedidas.

No decorrer do tempo, as agências reguladoras foram adquirindo maior expertise, estrutura e maturidade institucional, as transformações ocorridas na qualidade da regulação nacional permitiram diversos avanços no processo regulatório brasileiro.

Esses passos a frente podem ser percebidos nas distintas análises e nos relatórios elaborados sobre o tema, seja em âmbito nacional (GONÇALVES et al., 2021), seja em cenário internacional (OCDE, 2019). Em ambos, é possível se observar que aconteceram alterações de relevância em termos de ampliação do escopo da política regulatória na adoção de consultas públicas e na AIR.

No entanto, a análise do Indicators of Regulatory Policy and Governance Brazil 2019 (iREG) mostram que houve declínio na qualidade da regulação brasileira no período de 2016 a 2019, em relação ao ano de 2015, conforme se observa na Figura 1 (CHAVES 2023; OCDE, 2019):

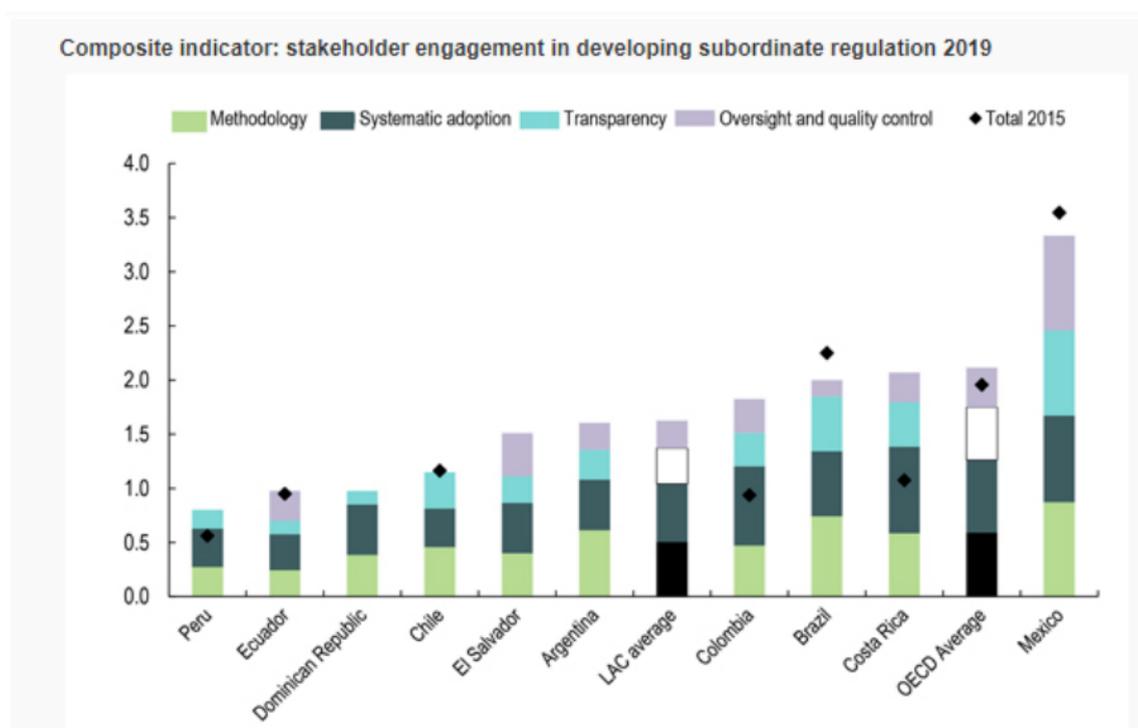


Figura 1: Indicador composto: engajamento das partes interessadas no desenvolvimento de regulamentação subordinada – 2019

Fonte: <https://www.oecd.org/gov/regulatory-policy/composite-indicator-on-stakeholder-engagement-in-developing-subordinate-regulations.htm>

Nota: A Figura 1 exibe a pontuação total agregada nas quatro categorias separadas do indicador composto. A pontuação máxima para cada categoria é um (01) e a pontuação máxima para o indicador agregado é quatro (04). Quanto mais práticas regulatórias, conforme preconizado na Recomendação da OCDE sobre Política Regulatória e Governança de 2012, um país implementou, maior a pontuação do indicador. Os dados dos países da ALC refletem a situação em 31 de março de 2019. Os dados dos países da OCDE cobrem 34 países da OCDE e refletem a situação em 31 de dezembro de 2017.

A AIR, como tratado anteriormente, não é uma novidade no contexto nacional ou internacional, já tendo sido implementada no Brasil, notadamente pelas agências reguladoras. Essa prática é amplamente reconhecida como uma boa prática administrativa em âmbito

global e, desde 2012, é expressamente recomendada pela OCDE, sendo adotada por todos os seus países membros.

A relevância da AIR no Brasil foi destacada ainda antes de 2012, quando o país, durante uma revisão pelos pares realizada pela OCDE referente à sua política regulatória, recebeu recomendações da organização para a adoção da AIR como uma ferramenta eficaz na promoção da qualidade regulatória (MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA, 2021).

Embora tenham sido alcançados progressos notáveis, é imperativo reconhecer que as ferramentas, práticas e objetivos da regulação precisam ser constantemente reavaliados e atualizados, dada a dinâmica da realidade e as transformações nos âmbitos tecnológico, econômico e social.

Essas mudanças exigem que tanto os reguladores quanto os regulados adaptem suas condutas e práticas aos novos contextos, com o propósito de aprimorar a qualidade dos produtos e serviços oferecidos aos usuários.

Contudo, é crucial ressaltar que o debate sobre o aprimoramento regulatório não pode se restringir exclusivamente a modelos de gestão e ferramentas regulatórias. Sem desconsiderar a importância desses elementos, é fundamental explorar horizontes mais amplos de aperfeiçoamento. Além das formas de regulação tradicionais, é essencial que o Estado regulador adote uma abordagem mais flexível e ágil, capaz de enfrentar os desafios contemporâneos (LODGE, WEGRICH, 2014; CHAVES; 2023).

Nesse sentido, é imperativo examinar novos modelos de regulação baseados em incentivos intrínsecos, buscando caminhos não apenas inovadores, mas também promissores, do ponto de vista dos reguladores. É necessário utilizar mecanismos e iniciativas dos próprios regulados em prol do interesse público, denominado alinhamento de interesses.

A regulação é um fenômeno que abrange diversas áreas do conhecimento. Portanto, a aplicação das teorias jurídicas tradicionais apresenta limitações, especialmente ao lidar com a regulação de questões complexas e em constante evolução. Isso pode levar a uma simplificação excessiva do debate regulatório, polarizando-o em impasses ideológicos binários, como regulação versus desregulação ou Estado versus mercado.

Nesse sentido, é fundamental que o debate sobre regulação supere essa polarização, evitando armadilhas ideológicas, e busque novas bases e relações embasadas em evidências empíricas para desenvolver soluções mais eficazes e adaptáveis às necessidades regulatórias contemporâneas.

A complexidade da regulação exige não apenas a integração, mas também a interação com o ordenamento jurídico de uma determinada sociedade. Assim, é essencial examinar

mais minuciosamente as relações entre teorias regulatórias e o arcabouço jurídico nacional, especialmente devido às limitações inerentes à aplicação de teorias jurídicas tradicionais para a resolução de problemas complexos característicos das sociedades contemporâneas.

No Brasil, a promoção da consolidação e expansão da AIR como uma ferramenta de aprimoramento da regulação pelos órgãos brasileiros foi estabelecida como uma das ações estratégicas durante a segunda fase do PRO-REG, em 2013¹¹.

Naquele ano, encerrou-se o Contrato de Empréstimo nº 1811 OC/BR, resultado de uma colaboração entre o BID e o Governo Federal. Isso motivou o PRO-REG a avaliar e consolidar os avanços alcançados desde a sua criação em 2007, além de fomentar a efetiva adoção e sistematização das melhores práticas, tanto nacionais quanto internacionais (IBRAC, 2019).

O PRO-REG busca o planejamento da consolidação e expansão da AIR desde 2013, em sua segunda fase. No mesmo ano, um novo projeto de lei foi apresentado no Senado, juntando-se a dezenas de outras propostas semelhantes que estavam em tramitação no Congresso Nacional.

Esse projeto de lei, denominado PL do Senado n. 52/2013, tinha como objetivo promover modificações no regime jurídico das agências reguladoras. Ao longo do processo legislativo, foram incorporadas ao texto do projeto referências à AIR (art. 6º, §§ 1º a 5º; art. 9º, §§ 3º e 7º; art. 10, § 3º, I), tal projeto de lei tornou-se a atual LAR (SENADO, 2013).

Esse não foi, contudo, o único Projeto de Lei com um grau substancial de detalhamento a tramitar. No ano de 2015, na Câmara dos Deputados, foi apresentado o PL n. 1.539/2015, esse no entanto, ainda não aprovado para conversão em lei. A redação original desse projeto, composta por 36 artigos, estipulava a obrigatoriedade de realizar a AIR por parte das Agências Reguladoras no contexto da Administração Federal (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015).

¹¹ A AIR remonta ao PRO-REG, estabelecido pelo Decreto nº 6.062/2007 entrou em fase de implementação de 2008 a 2013. Desde 2012, a AIR como uma prática obrigatória na maioria das agências reguladoras federais, graças à sua regulamentação por meio de normas e regulamentos. A fase inicial de execução do PRO-REG, que contou com financiamento parcial do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), teve lugar entre 2008 e maio de 2013. Nesse período, foram realizadas ações voltadas para o diagnóstico do ambiente regulatório e o aprimoramento da qualidade da regulação. Isso envolveu a elaboração de estudos conduzidos por consultores nacionais e internacionais, a promoção de eventos de capacitação para servidores e a publicação de livros. A segunda fase do PRO-REG, que começou em 2013 e agora depende exclusivamente de recursos do Orçamento Federal, não possui um orçamento específico dentro do Plano Plurianual (PPA). Apesar dessa alteração, essa fase inclui outras ações estratégicas de destaque, como a melhoria da gestão do estoque regulatório, o aprimoramento dos mecanismos de transparência, participação social e responsabilização no contexto do processo regulatório, além do incremento do diálogo sobre a qualidade regulatória com diversos atores afetados pela regulação (IBRAC, 2019).

Este projeto foi objeto de duas versões substitutivas durante seu exame pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP). O primeiro substitutivo, apresentado em 17 de maio de 2016, propôs modificações pontuais à redação original.

Por outro lado, o segundo substitutivo, surgido a partir do parecer do novo relator e apresentado em 27 de novembro de 2017, buscou efetuar alterações substanciais no intuito de mitigar as restrições e os constrangimentos derivados das regras que seriam direcionadas às agências reguladoras.

Ainda sobre as normativas da AIR, do ponto de vista legislativo, tem-se também a LLE, com menor aprofundamento no que se refere ao dispositivo, tendo em vista que ao prever a AIR como ferramenta específica para garantir a necessária avaliação das consequências da regulação, ampliando seu escopo de aplicação para a regulação em geral, ao contrário da LAR.

Antes de adentrar no escopo normativo da AIR no ordenamento jurídico brasileiro, é fundamental ressaltar novamente que esse mecanismo está intimamente relacionado ao dever de motivação e fundamentação das decisões regulatórias.

Tal compreensão reforça-se ainda mais quando analisa-se a crescente tendência de se destacar a importância das consequências das decisões do Poder Público, como ficou claro no art. 20 da LINDB, por exemplo, instituída pela Lei 13.655/2018 (BRASIL, 2018).

Nesse sentido, no campo normativo, tem-se como previsão da AIR a LAR e LLE, as quais trazem como disposição acerca do mecanismo:

Quadro 1 - Lei 13.874 de 2019 - LAR (BRASIL, 2019)

Art. 6º A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.

§ 1º Regulamento disporá sobre o conteúdo e a metodologia da AIR, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, bem como sobre os casos em que será obrigatória sua realização e aqueles em que poderá ser dispensada.

§ 2º O regimento interno de cada agência disporá sobre a operacionalização da AIR em seu âmbito.

§ 3º O conselho diretor ou a diretoria colegiada manifestar-se-á, em relação ao relatório de AIR, sobre a adequação da proposta de ato normativo aos objetivos pretendidos, indicando se os impactos estimados recomendam sua adoção, e, quando for o caso, quais os complementos necessários.

§ 4º A manifestação de que trata o § 3º integrará, juntamente com o relatório de AIR, a documentação a ser disponibilizada aos interessados para a realização de consulta ou de audiência pública, caso o conselho diretor ou a diretoria colegiada decida pela continuidade do procedimento administrativo.

§ 5º Nos casos em que não for realizada a **AIR**, deverá ser disponibilizada, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado a proposta de decisão.

Art. 9º Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados.

(...)

§ 3º A agência reguladora deverá disponibilizar, na sede e no respectivo sítio na internet, quando do início da consulta pública, o relatório de **AIR**, os estudos, os dados e o material técnico usados como fundamento para as propostas submetidas à consulta pública, ressalvados aqueles de caráter sigiloso.

Art. 10. A agência reguladora, por decisão colegiada, poderá convocar audiência pública para formação de juízo e tomada de decisão sobre matéria considerada relevante.

(...)

§ 3º A agência reguladora deverá disponibilizar, em local específico e no respectivo sítio na internet, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis do início do período de audiência pública, os seguintes documentos:

L- para as propostas de ato normativo submetidas a audiência pública, o relatório de **AIR**, os estudos, os dados e o material técnico que as tenha fundamentado, ressalvados aqueles de caráter sigiloso;

Nessa senda, como pode-se observar pela citação dos dispositivos inseridos na tabela, o texto principal, contido no caput do art. 6º, estipula que a adoção e eventuais propostas de alteração de atos normativos de interesse geral para os agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços serão antecedidas, nos termos de regulamento, pela realização da AIR. Essa análise deve compreender informações e dados abrangentes acerca dos possíveis efeitos do ato normativo em questão.

O §1º estabelece que o regulamento será responsável por estipular o conteúdo e a metodologia da AIR, além de definir os critérios mínimos a serem objeto de escrutínio, assim como os casos em que a realização da AIR será compulsória e aqueles em que poderá ser dispensada.

Prosseguindo, o §2º faz uma ressalva ao afirmar que o regimento interno de cada agência reguladora tratará da operacionalização da AIR em seu âmbito específico. Além disso, destaca-se que o conselho diretor ou a diretoria colegiada terá a responsabilidade de manifestar-se, no âmbito do § 3º, sobre a adequação da proposta de ato normativo aos objetivos almejados.

No diploma normativo são trazidos ainda detalhes sobre a formação de audiências públicas e os procedimentos necessários de relatórios, tanto quando a ferramenta é aplicada, quanto quando é dispensada, tudo isso em nome da eficiência e transparência dos atos da Administração Pública, especificamente no que se refere às suas agências reguladoras.

Quadro 2 - Lei 13.348 de 2019 - LLE (BRASIL, 2019)

Art. 5º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de **análise de impacto regulatório**, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o caput deste artigo e sobre o conteúdo, a **metodologia da análise de impacto regulatório**, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória sua realização e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

No âmbito das disposições legislativas, a LLE destaca-se notoriamente por sua abordagem abrangente em relação à AIR em comparação com a LAR, a previsão da LLE é mais ampla em relação a da norma das agências, até mesmo pela natureza do diploma, que visa proteger a livre iniciativa, a qual trata-se de uma das proteções previstas na CRFB, diploma máximo do ordenamento jurídico nacional.

Nesse sentido, a LLE delinea claramente a AIR como uma ferramenta aplicável a atos normativos de interesse geral, independentemente de sua origem, seja de agentes econômicos ou usuários de serviços, sem impor restrições específicas ao escopo das agências reguladoras.

Embora haja uma notável disparidade no alcance entre essas leis, é crucial destacar que ambas convergem de maneira significativa ao restringir a aplicação da AIR a atos normativos de interesse geral. Essa convergência reflete uma preocupação compartilhada em direcionar a AIR para situações que possuem um impacto abrangente na sociedade, garantindo, assim, uma abordagem equilibrada entre flexibilidade e amplitude.

A delimitação específica para atos normativos de interesse geral é considerada de extrema importância, pois, apesar dos inegáveis benefícios da AIR, é amplamente reconhecido que sua implementação é um processo que demanda trabalho árduo, sendo, por natureza, intrincado e complexo. Diante disso, é crucial ressaltar que uma expansão descontrolada do uso da AIR pode acarretar em uma maior onerosidade, superando os benefícios esperados. Portanto, a abordagem cautelosa e focalizada dessas leis busca otimizar a eficácia da AIR, garantindo, ao mesmo tempo, a eficiência contínua do processo regulatório.

Outro aspecto convergente nas duas previsões legais reside na abordagem generalista com que tratam a AIR, deixando para os regulamentos posterior a atribuição de especificar as circunstâncias de aplicação ou isenção, bem como os requisitos substantivos, incluindo metodologia, e procedimentais para sua efetiva implementação (FRAZÃO, 2021).

No entanto, é possível identificar que a LAR demonstra um grau maior de minúcia ao antecipar alguns critérios procedimentais relacionados à AIR. Nesse sentido, a lei estipula que o relatório de AIR deve preceder a realização de consulta pública ou audiência pública (art. 6º, §4º) e, nos casos em que a AIR não seja conduzida, exige que, no mínimo, uma nota técnica ou documento equivalente que tenha embasado a proposta de decisão seja disponibilizado (art. 6º, §5º) (*idem*).

No contexto das disposições previstas pela LLE e pela LAR sobre a aplicação da AIR, as quais tinham a previsão de regulamentação posterior, foi editado o Decreto nº 10.411/2020, que procurou disciplinar os aspectos principais da ferramenta para dá-la concretude, que será trabalhado no capítulo a seguir.

CAPÍTULO III

DECRETO 10.411/2020: NORMATIVA DE DISPENSAS DA AIR E APLICAÇÃO CONCRETA

3.1. Decreto 10.411/2020 - A disposição normativa da AIR e suas previsões de dispensa de aplicação.

Conforme brevemente exposto, após a formalização legislativa da AIR ocorrer pela primeira vez no Brasil no ano de 2019 na LLE e na LAR, tais legislações determinaram a atribuição de regulamentação desse instrumento regulatório a ato normativo posterior específico, assim, em 2020, foi editado o Decreto 10.411/2020.

Tal diploma normativo teve como objeto a disciplina formal de quesitos mínimos a serem matéria de exame na AIR, de forma a definir as possíveis metodologias que poderiam ser adotadas, incluindo a mais empregada delas, a qual já foi exposta no presente trabalho, qual seja, a análise custo-benefício. Além dela, no art. 7º, são apresentadas como possibilidade: análise-multicritério, análise custo-efetividade, análise de custo, análise de risco e análise de risco-risco.

O Decreto, cuja vigência teve início há pouco tempo, no ano de 2021, determina, dentro do escopo de metodologia, que a escolha dentre as metodologias apresentadas seja seguida de justificativa. Tais previsões não têm cunho taxativo, os órgãos podem escolher outros métodos, desde que seja o mais adequado ao caso concreto.

Outro ponto relevante é a disposição do art. 1º, §1º, da referida norma, de que as disposições sobre a implementação e obrigatoriedade da AIR são aplicáveis aos órgãos e entidades da administração pública federal, sendo ela direta, autárquica ou fundacional, de forma geral, desde que a proposição do ato normativo editado seja de interesse geral de agentes econômicos ou dos usuários de serviços prestados (BRASIL, 2020).

Essa previsão remete ao avanço mencionado que foi inicialmente previsto na LLE que expande o escopo de aplicação obrigatória da AIR para além das agências reguladoras, justamente na lógica trabalhada ao longo do presente trabalho, da relevância de todos os agentes de mercado durante o processo regulatório, não somente em figuras específicas, presentes no paradigma do Estado Regulador.

Esse escopo, contudo, conforme tratado no subcapítulo 2.2., sobre as previsões normativas brasileiras da AIR, ainda é delimitado a atos normativos de interesse público geral, determinação importante, considerando que a AIR demanda tempo e recursos.

Nessa disposição, fica demonstrado, sob a égide do mesmo paradigma, inclusive, que a participação dos usuários dos serviços prestados é relevante, de modo a considerar o interesse geral como um fator crucial no que se refere à legitimidade do Decreto e do instrumento da AIR, que deve atender às necessidades coletivas, que extrapolam a agenda das agências reguladoras, haja vista que o protagonismo da regulação não se vê exclusivamente nelas.

Em vista disso, reitera-se um dos conceitos apresentados de regulação nesta monografia, qual seja de qualquer intervenção que tenha como objetivo mudar o comportamento de indivíduo ou grupos (CABINET OFFICE, 2000). A preocupação do Decreto atende justamente a aspectos coletivos por entender a regulação em sentido amplo, como intervenção que gera impactos na coletividade como um todo.

Adicionalmente, ainda na mesma lógica da LLE, o §2º do mesmo artigo prevê a aplicação do disposto no Decreto a propostas de atos normativos formulados por colegiados de órgãos da administração ou entidades encarregadas de lhe prestar apoio - excetuado o Congresso Nacional, como será trabalhado mais a frente neste subcapítulo.

A título de contextualização, o Decreto define a AIR em seu art. 2º, I como *“procedimento, a partir da definição de problema regulatório, de avaliação prévia à edição dos atos normativos de que trata este Decreto, que conterà informações e dados sobre os seus prováveis efeitos, para verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão”*.

Ademais, outro ponto relevante desse ato normativo foi a apresentação de conceitos, anteriormente aplicados dentro das justificativas das agências reguladoras sem uma definição formal, tal como “custos regulatórios” (art. 2º, IV), “ato normativo de baixo impacto” (art. 2º, II), que remete a casos em de não repercussão de forma substancial em políticas públicas de saúde, segurança, ambientais, econômicas ou sociais (art. 2º, II, “c”) e inexistência de aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários (art. 2º, II, “a”)

Ainda assim, como será trabalho mais adiante neste capítulo, os conceitos fornecidos geram preocupação por sua inclinação à abordagem exclusivamente econômica e ausência de critérios objetivos.

Por mais que a previsão formal de metodologias e hipóteses de aplicação obrigatória desse instrumento no ordenamento jurídico possa ser vista como um avanço no que tange à

melhoria da qualidade da regulação no cenário nacional e, conseqüentemente, um avanço no caminho a ser trilhado por um mercado mais confiável e transparente ao olhar da comunidade internacional, examinando-se o diploma normativo em questão, destaca-se, em primeiro plano, a notável abrangência das exceções à AIR, em que são dispostas mais de uma dezena de possibilidades de dispensa da aplicação do dispositivo.

Além do grande número de possibilidades de dispensa de aplicação, tem-se ainda a previsão de expressões no texto normativo de caráter amplo e subjetivo, de tal forma que se pode questionar a forma como esses dispositivos são aplicados na prática, considerando que, diante da baixa precisão dos termos empregados, podem ser instrumentalizados como ferramenta de desregulação, em que o ônus de justificativa para se dispensar a análise é baixo, haja vista que várias possibilidades podem encaixar-se no rol disposto.

Sobre as previsões do Decreto de dispensa e exceção de aplicação do mecanismo, tem-se:

Quadro 3 - Hipóteses de Exceção	
Art. 1º Este Decreto regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, e dispõe sobre o seu conteúdo, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória e as hipóteses em que poderá ser dispensada.	§ 3º O disposto neste Decreto não se aplica às propostas de edição de decreto ou aos atos normativos a serem submetidos ao Congresso Nacional.
Art. 3º. A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.	I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;
§ 2º O disposto no caput não se aplica aos atos normativos:	II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados;
	III - que disponham sobre execução orçamentária e financeira;
	IV - que disponham estritamente sobre política cambial e monetária;
	V - que disponham sobre segurança nacional; e
	VI - que visem a consolidar outras normas sobre matérias específicas, sem alteração de mérito.
Hipóteses de Dispensa	
Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:	I - urgência;
	II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente

	superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;
	III - ato normativo considerado de baixo impacto ¹² ;
	IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;
	V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou hígidez: a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar; b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou c) dos sistemas de pagamentos;
	VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;
	VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e
	VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020.

Partindo do primeiro artigo apontado dentro das hipóteses de dispensa, conforme expresso no art. 1º, §3º, são excluídas da obrigatoriedade da AIR as propostas de edição de decretos ou atos normativos destinados à submissão ao Congresso Nacional.

Essa não aplicação do disposto ao Congresso Nacional tem um caráter discutível, considerando que os atos normativos editados pela Câmara dos Deputados não estão isentos de gerar impactos no cenário regulatório como um todo, muito pelo contrário. No contexto atual, exposto nesse trabalho, de um mercado multisetorial, interconectado e multifacetado, em que as fronteiras físicas não se materializam na prática, os atos normativos do Legislativo não se dissociam da realidade, muito menos restringem-se à natureza da norma em si.

¹² Art. 2º. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se II - ato normativo de baixo impacto - aquele que:
a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;
b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e
c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

Considerando que os atos normativos como todo trazem repercussões sociais, econômicas e políticas, a realidade não é diferente unicamente pela natureza legislativa das normas editadas, as quais materialmente geram impactos da mesma forma na sociedade.

Ainda que haja um controle constitucional e de legalidade das normas editadas pelo Congresso Nacional, não analisar os impactos das decisões do legislador, pode ser uma escolha a se discutir sob o viés da responsabilidade e validade dessas normas perante a sociedade.

A regulação enquanto instrumento que muda o comportamento de grupos ou indivíduos também abarca a atividade legislativa, devendo a edição de tais atos normativos estar atenta aos impactos possíveis da escolha do legislador.

Adicionalmente, o art. 3º, §2º, do Decreto apresenta uma extensa lista de exceções, enquanto o art. 4º prevê numerosas hipóteses de dispensa, muitas das quais sujeitas a requisitos excessivamente amplos e suscetíveis a interpretações controversas. Um exemplo ilustrativo reside nos “atos normativos considerados de baixo impacto”, conforme estipulado no art. 4º, II.

Essa categorização nos remete à definição contida no art. 2º, II, que depende da avaliação de critérios - como a inexistência de aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou usuários (art. 2º, II, "a") e a ausência de repercussão substancial em políticas públicas de saúde, segurança, ambientais, econômicas ou sociais (art. 2º, II, "c") - os quais, dificilmente, podem ser afirmados com segurança sem a condução de uma AIR, ainda que de natureza simplificada (BRASIL, 2020).

Conforme mencionado acima, a preocupação que é gerada por essa amplitude e subjetividade é que ao se julgar um ato como de baixo impacto sem uma análise mínima dos riscos da atividade reguladora, esse inciso seja usado como ferramenta meramente discursiva para a dispensa da AIR, considerando que o regulador não tem um ônus expressivo de justificativa, alegando tal hipótese para dispensar a análise. Qualificar o que seria o “baixo impacto” sem uma análise, mesmo que simplificada, do impacto a ser gerado, é uma alternativa de baixa segurança e confiabilidade.

Além disso, a hipótese descrita no artigo 4º, VII - que refere-se a "ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir custos regulatórios" - quando interpretada à luz da definição de custo regulatório no artigo 2º, II, que, como já abordado, se limita a considerar apenas os custos dos agentes econômicos sujeitos à regulação, dos consumidores e do Poder Público no cumprimento da regulação, pode ser utilizada para justificar a dispensa da AIR em todos os casos de

desregulação, sem contemplar os benefícios sociais e ambientais resultantes da regulamentação nessas áreas, tampouco considerar os possíveis impactos sociais e ambientais negativos decorrentes da desregulação (FRAZÃO, 2021).

Outras são as circunstâncias de dispensa que dificilmente possibilitam uma avaliação menos complexa ou, ao primeiro olhar, sem a aplicação de uma AIR simplificada que demandam considerações intrincadas. São exemplos disso os atos normativos destinados a manter a convergência aos padrões internacionais (art. 4º, VI), aqueles que buscam reduzir custos regulatórios (art. 4º, VII) e os que buscam alinhar normas ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente (art. 4º, VIII).

Todas essas hipóteses aparentam demandar uma análise mais simples para a garantia da segurança da regulação no que tange aos riscos das intervenções. Nos casos de comparação internacional, por exemplo, como nos incisos VI e VIII, a análise simplificada indicaria os contextos enfrentados em âmbito internacional em comparação com o cenário brasileiro, de modo a permitir que os resultados e propósitos alcançados fossem similares, mesmo que fosse necessário o emprego de diferente metodologia, considerando as díspares realidades.

Outrossim, tem-se preocupação semelhante no que se refere à previsão que trata de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados, presente no art. 3º, II, §2º, considerando que no cenário de um mercado interconectado, como o que se tem atualmente, é comum que se observem impactos que extrapolem as barreiras dos destinatários diretos da medida regulatória implementada. Essa individualização de destinatários parece um desafio sem a realização de estudos simplificados.

Além disso, tais estudos, quando tratamos do dever de fundamentação do ato normativo, enaltecem a legitimidade de intervenção e a confiabilidade no regulador brasileiro. A regulação só tem qualidade quando tem legitimidade que extrapola as barreiras internas da administração pública, de modo a fazer sentido, inclusive para a sociedade e para o mercado regulados. Para isso é necessário que haja motivação, transparência e publicidade aos atos praticados.

Não à toa a AIR, quando prevista pela OCDE tem como um dos fundamentos a consulta pública. O Decreto traz essa disposição, na mesma linha, em seus arts. 8º, 9º e 10.¹³

¹³ “Art. 8º O relatório de AIR poderá ser objeto de participação social específica realizada antes da decisão sobre a melhor alternativa para enfrentar o problema regulatório identificado e antes da elaboração de eventual minuta de ato normativo a ser editado.

No caso da previsão do inciso VII, sobre redução de custos regulatórios, a preocupação é de que sem uma análise mais ampla, a dispensa se reduza a uma preocupação apenas de custos materiais, desconsiderando o viés socio-ambiental das intervenções do regulador.

A própria descrição dos custos regulatórios evidencia que a AIR concentra-se nos custos associados aos regulados, usuários e setor público relacionados à conformidade com as regulamentações. Explicitamente, o art. 2º, IV, delinea os custos regulatórios como uma *"estimativa dos custos, diretos e indiretos, identificados pela metodologia específica escolhida para o caso em questão, que podem ser incorridos pelos agentes econômicos, usuários dos serviços e, se aplicável, por outros órgãos públicos ou entidades, para estar em conformidade com as novas exigências e obrigações estabelecidas pela entidade competente. Isso inclui os custos incorridos pela entidade competente para monitorar e fiscalizar o cumprimento dessas novas exigências pelos agentes econômicos e usuários dos serviços."*

Além da ausência de menção aos custos sociais e ambientais, a definição não permite a consideração das externalidades negativas associadas à atividade econômica que a regulamentação busca abordar (FRAZÃO, 2021).

Tais previsões geram uma preocupação legítima sobre a adequação e segurança dos critérios de definição de alcance da AIR estipuladas pelo Decreto 10.411/2020. Isso porque a legislação expressamente previu que a regulamentação do dispositivo seria posteriormente disposta por esse diploma normativo, cuja responsabilidade seria a de prever todo o detalhamento da aplicação desse mecanismo de controle de qualidade regulatória, não só dentro das agências reguladoras, mas de atos regulatórios em geral, direcionados à toda a Administração Pública em seu conceito mais amplo, desde as hipóteses de aplicação e dispensa, até a vigência à metodologia a ser aplicada para a realização das análises.

Ademais, ao examinar integralmente o Decreto em questão, torna-se evidente uma notável inclinação em direção ao viés economicista, desconsiderando ponderações mais amplas relacionadas às questões socioambientais.

Art. 9º Na hipótese de o órgão ou a entidade competente optar, após a conclusão da AIR, pela edição, alteração ou revogação de ato normativo para enfrentamento do problema regulatório identificado, o texto preliminar da proposta de ato normativo poderá ser objeto de consulta pública ou de consulta aos segmentos sociais diretamente afetados pela norma.

Parágrafo único. A realização de consulta pública será obrigatória na hipótese do art. 9º da Lei nº 13.848, de 2019.

Art. 10. O órgão ou a entidade competente poderá utilizar os meios e os canais que considerar adequados para realizar os procedimentos de participação social e de consulta pública de que tratam os art. 8º e 9º." (BRASIL, 2020).

A assertiva acima encontra lastro na discutível hipótese de dispensa da AIR prevista no art. 4º, VII, já mencionada, a qual abrange "*ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir custos regulatórios*".

Interpretada à luz da definição de custo regulatório estabelecida no art. 2º, II - que, como anteriormente analisado, abrange apenas os custos dos agentes econômicos sujeitos à regulação, dos consumidores e do Poder Público relacionados à aplicação da regulação -, tal hipótese poderia ser utilizada para justificar a dispensa da AIR em diversas instâncias de desregulação, sem consideração apropriada dos benefícios sociais e ambientais associados à regulação em tais domínios, nem uma avaliação dos impactos sociais e ambientais adversos que poderiam surgir como resultado da desregulação.

Em razão dos desafios já mencionados, a experiência internacional revela a importância crucial de incluir questões sociais e ambientais nas AIRs. As orientações da OCDE sobre o uso desse mecanismo enfatizam que seu propósito é avaliar se os benefícios econômicos, sociais e ambientais da regulação compensam seus custos.

De forma semelhante, o relatório *Global Indicators of Regulatory Governance: Worldwide Practices of Regulatory Impact Assessments*, do Banco Mundial, destaca os impactos a serem abordados nas AIRs, incluindo os benefícios esperados da regulamentação, impactos em acordos internacionais, efeitos ambientais, impactos na competitividade e abertura dos mercados, bem como os efeitos nas pequenas e médias empresas (BANCO MUNDIAL, 2005).

Portanto, o Decreto perdeu a oportunidade de aprimorar a ferramenta, uma vez que deveria, ao menos, especificar de maneira clara e explícita que a análise deve considerar os custos e os impactos econômicos e sociais, tanto positivos quanto negativos.

Vale lembrar que, como mencionado no subcapítulo 2.1. as metodologias de análise quantitativa não podem se desvincular de outros aspectos, como sociais, políticos e jurídicos, considerando que a regulação e o mercado são ambientes sistêmicos e interconectados, que afetam diretamente os cidadãos.

Não se pode deixar de ratificar que mesmo que a análise seja realizada de modo interdisciplinar e multifacetado, as normas prevalecem em relação a qualquer análise de impacto e custo benefício. As disposições do ordenamento não são maleáveis em razão de análise de impacto.

De maneira alguma, é razoável inferir que o Decreto impõe ao tomador de decisões o encargo de comprovar, de maneira absoluta, as consequências de suas escolhas, dado que isso

seria inexecutável em questões humanas. Ademais, tais normas não estão compelindo os tomadores de decisões a adotarem obrigatoriamente análises econômicas, muito menos análises quantitativas ou vinculadas a metodologias específicas.

Na AIR, o requisito imposto ao tomador de decisões – e, conseqüentemente, ao regulador – é que se atribua valor à dimensão pragmática de suas escolhas, procurando estimar, sempre que possível, as implicações de suas decisões, uma tarefa para a qual podem e devem recorrer a diversas metodologias aptas a auxiliá-los na realização de análises mais robustas.

Nessa senda, análises quantitativas não devem ser encaradas como sinônimo de objetividade e precisão, da mesma forma que análises qualitativas ou valorativas não podem ser equiparadas a arbítrio e voluntarismo. Essa dicotomia, além de refletir um reducionismo inaceitável, nos impede de reconhecer a necessidade de combinar todos esses métodos e raciocínios quando buscamos solucionar problemas complexos.

Mais do que um diálogo interdisciplinar entre direito e economia, é essencial estabelecer um diálogo entre ambos e outras disciplinas que possam contribuir para a solução do problema regulatório proposto, sempre em um contexto de abertura metodológica, com o reconhecimento das premissas e limitações de cada análise utilizada.

A interação entre o Estado e a economia tem apresentado diversos tensionamentos, especialmente no contexto das transformações na ordem social, econômica e regulatória. Apesar do fortalecimento do discurso de pragmatismo, não se pode deixar em segundo plano o Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, o embate entre Estado Regulador e economia deve ocorrer no âmbito do ordenamento jurídico, sendo a função regulatória uma síntese obtida por meio das experiências dialéticas vivenciadas entre o Estado Liberal e o Estado Social de Direito, resultante no atual paradigma do Estado Regulador.

Destarte, a defesa da regulação, diferenciada essencialmente da burocratização, consiste precisamente em aplicar a juridicidade como uma alternativa para a preservação do sistema constitucional democrático vigente.

Durante a experiência americana, na era de Reagan, por exemplo, no que tange às AIRs, sobretudo na sua modalidade de estudo de custo-benefício, foi imputado um alto ônus probatório ao Estado caso desejasse exercer suas competências de regulação do mercado (HARRISON, 2009).

Esse projeto marcou a história da regulação americana pelo seu caráter de desregulação. Assim, no contexto norte-americano, especialmente no que pertine à análise

pelo método de custo-benefício, foram desencadeadas diversas críticas de que esse método servia como disfarce de objetivos políticos sem maiores embasamentos.

Como foi apresentado no primeiro capítulo deste estudo, a regulação não se desvincula da atividade eminentemente política. Contudo, no paradigma do Estado Regulador, com a perda da centralidade da figura do Estado, a agenda regulatória deve ser transparente a todos os *players* do mercado.

Nesse sentido, a disciplina normativa da AIR, assim como de outros instrumentos de melhoria da qualidade da regulação devem apresentar especial cautela, sob o risco de que sua estruturação ocorra em prol exclusivamente de agendas políticas de desregulação.

Por mais que defendida pela OCDE como ferramenta de promoção de qualidade regulatória, especialmente a partir da experiência americana mencionada, a possibilidade de instrumentalização indevida da AIR em prol de interesses políticos, notadamente os de justificar a agenda de desregulação, sempre tangenciou as discussões a seu respeito (FRAZÃO, 2020).

As AIRs, especialmente na forma de análises de custo-benefício, foram adotadas para conferir uma aparência técnica a decisões que, essencialmente, possuíam natureza política, valorizando os ônus e os custos da regulação, enquanto desconsideravam muitos de seus benefícios.

É por isso que, no contexto dos Estados Unidos, as análises de custo-benefício sempre estiveram sujeitas a críticas, sendo consideradas como simples disfarces para objetivos políticos ou sendo acusadas de serem inerentemente contrárias à regulação ou moralmente questionáveis.

Inclusive, sob uma ótica de livre mercado e intervenção subsidiária, a AIR pode ser facilmente utilizada para promover a desregulação. Essa preocupação se torna mais evidente ao analisar-se o Decreto 10.411/2020, que deixa de considerar a necessidade de abranger todos os impactos da regulação na AIR, incluindo os aspectos sociais e ambientais. De forma alarmante, esses aspectos foram totalmente ignorados pela regulamentação, indo na contramão da prática internacional que defende a avaliação integrada desses impactos. Por outro lado, a decisão de permitir a desregulação sem a correspondente AIR carece de justificativa plausível, a não ser que se busque justificar a desregulação a qualquer custo. É por isso que a adoção das AIRs precisa ser acompanhada de muitos cuidados, ainda mais diante da excessiva discricionariedade que se lhe emprestou (*ibidem*).

A redação dada a tais hipóteses previstas no Decreto em referência trazem preocupação especialmente considerando a previsão de que a inobservância daquilo disposto

no diploma normativo não configura escusa válida para o descumprimento da norma que fora editada e nem acarreta sua invalidade, disposta em seu art. 21 (BRASIL, 2020).

Esse dispositivo pode ser interpretado como uma permissão da revogação da regulação, mesmo quando uma AIR indicar benefícios associados a ela, sem que a validade do ato revogador seja comprometida, o que permite o questionamento sobre a efetividade prevista nos dispositivos do Decreto como um todo.

Como já abordado, referido Decreto permite a dispensa da AIR sempre que se refere a um ato que reduza os custos regulatórios (art. 4º, VII), uma perspectiva que se limita à visão restrita dos agentes econômicos regulados, dos usuários e do próprio regulador (art. 2º, IV). Dessa forma, a desregulação poderia ser implementada sem a condução de uma AIR, sem uma consideração mais abrangente dos impactos gerais associados à desregulação.

Não bastasse isso, a previsão de termos vagos, tal como a previsão de “urgência”, do art. 4º, I, traz uma flexibilidade para a aplicação da dispensa da ferramenta excessivamente ampla e pouco transparente.

Sobre a previsão da hipótese de urgência, inclusive, no trabalho de institucionalização da prática da AIR coordenado pela SAG entre 2017 e 2018, dentre outras medidas, foi proposto que a necessidade da AIR fosse estabelecida, com a previsão de casos claros de dispensa, sem prejudicar a implementação flexível em órgãos sem experiência, permitindo um período de transição.

Nesse contexto, a agência teria discricionariedade para escolher os casos de maior relevância para conduzir a análise, sem desconsiderar as demais recomendações desta obra. A urgência não deveria ser motivo para dispensar a AIR, apenas justificativa para a adoção de um procedimento simplificado.

De acordo com a proposta, a análise de impacto deveria ser realizada mesmo quando se vislumbra apenas uma alternativa possível para a solução do problema identificado (IBRAC, 2019). Isso porque, sendo a “urgência” um conceito relativo e subjetivo, a sua previsão enquanto hipótese de dispensa pode servir de ocasião para a burla da obrigação da AIR. Essa previsão, aparentemente, na mesma linha da disposta no art. 4º, III, sobre atos de baixo impacto, também poderiam ser utilizadas com um viés retórico, sem maiores ônus de apresentação justificativas pelo regulador.

Não se pode deixar de mencionar ainda a previsão do art. 8º, que dispõe: “*O relatório de AIR poderá ser objeto de participação social específica realizada antes da decisão sobre a melhor alternativa para enfrentar o problema regulatório identificado e antes da elaboração de eventual minuta de ato normativo a ser editado*”. Como se pode observar, participação

social, que é um dos elementos que legitima a regulação e o mecanismo da AIR, conforme tratado no presente trabalho, é tema mal tratado no Decreto 10.411/2020.

Primeiramente, o decreto torna a participação social opcional, sem critérios para justificar sua dispensa. Essa opção pode resultar na prevalência da perspectiva exclusiva do responsável pela AIR, sem considerar uma visão mais democrática sobre a extensão do problema e suas soluções.

Esse risco mencionado é agravado por outras disposições do Decreto, como o artigo 4º, que podem dispensar a própria AIR em favor da desregulação, especialmente nos casos em que atos normativos buscam reduzir custos regulatórios (art. 4º, VII). No entanto, tais custos foram definidos de maneira restrita, excluindo os custos sociais e ambientais (art. 2º, IV).

Além disso, o Decreto parte da premissa de que, em geral, a participação social deve ocorrer após a elaboração do relatório da AIR. Entretanto, submeter um relatório finalizado à participação social pode ter pouco ou nenhum benefício, uma vez que os elementos essenciais para obter os resultados já foram estabelecidos: o enquadramento do problema, os interesses a serem considerados e ponderados, os fatos a serem analisados e a definição dos critérios para análise, quantificação e comparação desses interesses ou alternativas.

Portanto, inserir a participação social entre a apresentação do relatório e a elaboração da minuta do ato normativo a ser editado limita significativamente o alcance da medida, pois não serão discutidas mais propriamente as premissas do estudo, mas sim os resultados já definidos (FRAZÃO, 2021).

Nessa senda, a preocupação central é que esse aparente esvaziamento normativo gerado por tais previsões de exceção e dispensa promova um movimento de desregulação sob um discurso restrito ao olhar de custo e benefícios de uma agenda política ao ampliarem excessivamente e de forma genérica a não aplicação da AIR, ferramenta definida e defendida por organismos internacionais como promotores de aumento da qualidade da regulação por fomentar a transparência dos atos do regulador, bem como a confiabilidade do mercado e cenário regulatório nacional e internacionalmente. Destaca-se, ainda, a preocupação com o esvaziamento de aspectos centrais para a garantia da legitimidade da regulação, tais quais a participação social.

É importante destacar, ainda, por um olhar constitucional, as previsões da livre iniciativa e da livre concorrência como um princípio fundamental na CRFB. Esses princípios estão intrinsecamente ligados aos fundamentos do sistema econômico adotado, destacando-se

como pilares do Estado Regulador e do Estado Democrático de Direito (BRASIL, 1988; MENEGUIN, SAAB, 2020).

A livre iniciativa refere-se ao direito que os indivíduos têm de iniciar, desenvolver e gerir seus próprios negócios. Esse princípio reconhece a liberdade econômica como um valor essencial, proporcionando autonomia aos empreendedores para criar, inovar e participar ativamente no mercado. Tal previsão é consagrada no art. da 170, CRFB, que estabelece a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa.

A livre concorrência é um componente crucial do sistema econômico baseado na competição. Esse princípio visa assegurar que o mercado seja aberto, competitivo e que não haja barreiras indevidas à entrada de novos concorrentes. No contexto constitucional brasileiro, a livre concorrência é abordada no mesmo art. 170, IV, da CRFB, que destaca a coibição de práticas que visem à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

Embora a CRFB garanta a livre iniciativa e concorrência, ela também prevê limitações e a possibilidade de intervenção do Estado. Essas intervenções são justificadas em situações que visem a defesa do consumidor, a preservação do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais, entre outros interesses coletivos. Assim, a constituição busca equilibrar a liberdade econômica com a necessidade de proteção de outros valores.

A previsão desses princípios na CRFB tem profundos reflexos na economia. Eles estimulam a inovação, a eficiência e o dinamismo nos mercados, contribuindo para o crescimento econômico.

Em suma, a previsão constitucional da livre iniciativa e da livre concorrência estabelece os alicerces para um ambiente econômico dinâmico, promovendo o desenvolvimento sustentável, não dissociado do viés da responsabilidade social na regência do mercado.

Nesse contexto, não se podem deixar de lado os pilares constitucionais sobre os quais se constrói a democracia brasileira, dentre eles, o da livre iniciativa e da livre concorrência, previstos nos arts. 170, caput e IV, da CRFB, os quais têm como prerrogativa a não arbitrariedade da intervenção estatal nas dinâmicas da economia e do mercado, elementos que a AIR busca frear.

As previsões de dispensa, quando excessivamente amplas e previstas em termos rasos de objetividade, podem esvaziar as previsões normativas da LLE, da LAR e do próprio Decreto 10.411/2020 no que tange à materialização da AIR dentro do ordenamento jurídico

nacional como ferramenta de melhoria da qualidade de regulação, por incentivar escolhas regulatórias mais transparentes e atentas a seus impactos.

A sociedade não se dissocia dos impactos das escolhas do regulador, por isso, a regulação enquanto ferramenta de intervenção e de bem estar social, não pode estar alheia aos seus impactos de forma geral.

Por mais que a AIR, sozinha, não seja a solução para uma boa regulação, ela é um instrumento indicado internacionalmente e aplicado há décadas para escolhas regulatórias responsáveis. Expandir de forma excessiva a dispensa do dispositivo, justamente no Decreto que busca regulamentá-lo e prever suas hipóteses de obrigatoriedade, é um risco para intervenções arbitrárias e sem atenção a um viés pragmático de impactos.

Ainda que as escolhas realizadas pelo legislador sigam ritos de legalidade, a regulação e o Direito Regulatório devem estar atrelados ao seu objetivo principal, qual seja, dentro do Estado Regulador, proporcionar uma dinâmica de mercado confiável e transparente, em respeito aos demais agentes envolvidos.

3.2. Uma análise dos casos concretos de dispensa de aplicação da AIR com fundamentação nas hipóteses do Decreto 10.411/2020.

Conforme trabalho no subcapítulo 3.1., o Decreto 10.411/2020 dispõe diversas hipóteses de dispensa da aplicação da AIR. Ao serem analisadas, o que se percebeu foi que o ato normativo previu tais disposições com um rol amplo, em que, em algumas das premissas continham, inclusive previsões vagas e subjetivas, como os casos do art. 4º, I e III.

Nessa senda, neste subcapítulo, buscou-se analisar o emprego dessas justificativas de dispensa em casos concretos para que fosse observado o impacto dessas previsões no que tange um possível esvaziamento normativo ocorrido em função dessas possibilidades não obrigatoriedade da AIR a partir da edição do Decreto 10.411/2020.

Aqui, cabe destacar a previsão do art. 4º, §1º, o qual dispõe que, em casos de dispensa, deverá ser elaborada nota técnica ou documento equivalente para a fundamentação da proposta de edição ou edição do ato normativo.

Assim, o método empregado, conforme trabalhado no tópico que trata da metodologia, foi a análise de cada um dos 98 (noventa e oito) casos de dispensa de aplicação da AIR no CONFAZ pela leitura das notas técnicas publicadas nos anos de 2021 e 2022.

O CONFAZ é o colegiado composto pelos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, com reuniões presididas pelo Ministro de

Estado da Fazenda, tem como principal competência a celebração de convênios para concessão ou revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais do ICMS.

Além disso, segundo o regimento interno aprovado pelo Convênio ICMS 133/97, suas responsabilidades e finalidades incluem sugerir medidas para simplificar e harmonizar exigências legais, gerenciar o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais (SINIEF), realizar estudos para aprimorar a Administração Tributária e o Sistema Tributário Nacional em termos de inter-relação entre a tributação federal e estadual, e colaborar com o Conselho Monetário Nacional na definição da política de dívida pública dos Estados e do Distrito Federal, visando ao cumprimento da legislação pertinente e ao apoio às instituições financeiras públicas estaduais para melhorar sua eficiência como suporte governamental¹⁴.

O presente trabalho restringiu-se aos casos do CONFAZ pela oportunidade de serem estudados temas diversos de regulação dentro do mesmo laboratório, objeto de estudo do presente trabalho. Isso posto que as regulamentações do CONFAZ são multidisciplinares e multissetoriais, de modo a oferecer um universo de casos, propiciando evidências para a análise da hipótese de pesquisa.

No caso específico do CONFAZ, a página foi organizada de forma a dividir essas dispensas por anos e por tema, de forma tornar a análise mais simples. Tal medida do órgão indica preocupação com a acessibilidade e transparência dos dados publicados, de modo a servir como exemplo aos entes reguladores no geral, haja vista que a mera publicação de informações na internet, de forma inacessível ou descentralizada, coloca a transparência necessária para uma regulação de qualidade em xeque.

Nesse sentido, foram analisados ao total 98 casos de dispensa de aplicação da AIR dentro do CONFAZ e as justificativas normativas empregadas do Decreto 10.411/2020, como vê-se a seguir:

¹⁴ Acesso Institucional do CONFAZ, disponível em: <<https://www.confaz.fazenda.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/CONFAZ>>.

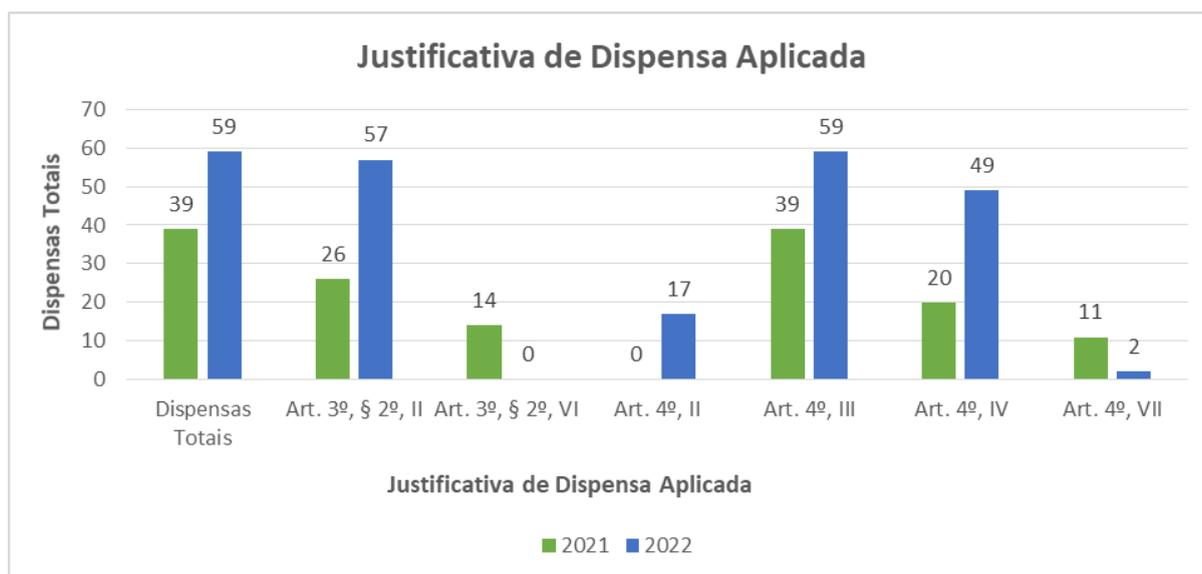


Figura 2. Análise das justificativas apresentadas pelo CONFAZ nos anos de 2021 e 2022 de hipóteses de dispensa da aplicação da AIR previstas no Decreto 10.411/2020.

Fonte: Imagem autoral elaborada a partir das hipóteses de dispensa dispostas nas seguintes páginas do CONFAZ: <<https://www.confaz.fazenda.gov.br/air/2021>>; <<https://www.confaz.fazenda.gov.br/air/2022>>.

Nota: A tabela foi elaborada dividindo as dispensas entre os anos de 2021 e 2022, haja vista que o ano de 2023 ainda não está disponibilizado no sítio. Foram selecionados todos os casos em que o CONFAZ dispensou a AIR desde o ano de vigência do Decreto. Assim, ao realizar o exame, foram separados individualmente cada um dos temas analisados, como pode-se observar no **Apêndice I** deste trabalho. A partir dessa análise individualizada foram separadas as justificativas normativas de dispensa presentes no Decreto 10.411/2020, as quais foram organizadas no formato da tabela apresentada.

Nestes 98 casos analisados, foram utilizados os seis dispositivos normativos a seguir para a apresentação de justificativa de dispensa, os quais, na maior parte dos casos, a aplicação de um não excluía a de demais:

Quadro 4. Dispositivos normativos aplicados pelo CONFAZ.	
Dispositivo	Redação da Norma
Art. 3º, II, §2º	II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados;
Art. 3º, II, §6º	VI - que visem a consolidar outras normas sobre matérias específicas, sem alteração de mérito.
Art. 4º, II	II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;
Art. 4º, III	III - ato normativo considerado de baixo impacto;
Art. 4º, IV	IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas

	obsoletas, sem alteração de mérito;
Art. 4º, VII	VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios;

O que se observou foi que, em 98 dos 98 dos casos, foi aplicada a previsão do art. 4º, III, qual seja, a de ato normativo tido como de baixo impacto. Conforme mencionado anteriormente, a preocupação gerada pela previsão desse dispositivo no Decreto cuida-se da subjetividade do conceito, que como foi problematizado, poderia ser aplicado de forma ampla, sem o ônus de uma justificativa mais elaborada por parte do regulador para não aplicar a ferramenta da AIR.

A preocupação apontada, que foi confirmada a partir da análise dos casos concretos, é que tal dispositivo poderia ser reduzido a uma ferramenta retórica para a realização da dispensa, o que esvaziaria a disposição no que tange a sua motivação, qual seja a transparência e confiabilidade das decisões regulatórias. Esse baixo ônus de justificativa se deve ao desafio correspondente à qualificação do que seria um ato de baixo, médio ou alto impacto regulatório quando não se realiza análise, mesmo que seja uma análise simplificada.

Essa inquietude aumenta quando, ao analisar as notas técnicas, percebe-se um único parágrafo de fundamentação praticamente idêntico, qual seja:

*“Além do enquadramento apontado em cada proposta elencada no item 6, de modo complementar, enquadram-se também na condição de ato normativo considerado de baixo impacto, nos termos do art. 2º, inciso II do Decreto 10.411/2020, por não provocarem aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados e nem de despesa orçamentária ou financeira, e não repercutirem de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais, razão pela qual reforça-se a dispensa do AIR para as respectivas propostas. “ (CONFAZ, 2021. **Nota Técnica Ascif/Gab/RFB nº 05, de 10 de setembro de 2021.** Pág. 5).*

Considerando a legitimidade fator essencial para a efetividade e qualidade da regulação, essa reprodução padrão de texto, gera incômodos no que se refere à reflexão de como tem se dado a análise individual de caso a caso, especialmente, tendo em vista que, por vezes, a mesma nota técnica, as quais costumam variar em tamanho de quatro a seis páginas, tratam de diversos temas simultaneamente, como pode se observar no apêndice do presente trabalho.

A análise dos casos concretos, especificamente no que se refere ao texto das justificativas, traz a confirmação da hipótese de que as hipóteses de dispensa geraram uma redução significativa do ônus do regulador em não aplicar a ferramenta da AIR, já que as notas técnicas, ao tratarem de diversos temas de forma simultânea, se restringiram a mencionar o tema cuja a AIR foi dispensada e citar o dispositivo aplicado como justificativa de dispensa. Veja:

“Relação das propostas apresentadas no Ofício do CONFAZ para análise: PAJ 01/22 - GT05 - Altera o Ajuste SINIEF 03/18, que concede tratamento diferenciado às operações de circulação e prestações de serviços de transporte de gás natural por meio de gasoduto. (12004.100020/2022-42). Art. 4º, IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito; PAJ 43/21 - GT67 - Dispõe sobre as obrigações tributárias acessórias do ICMS a serem observadas pelos contribuintes que realizarem remessa interestadual de bens e mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade. (12004.100732/2021-81). Art. 4º, II – ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias.” (CONFAZ, 2022. Nota Técnica Ascif/Gab/RFB nº 2, de 15 de fevereiro de 2022. fl. 66).

Esse esvaziamento torna-se ainda mais intenso quando atrelado à previsão expressa pelo art. 21 do Decreto, que disciplina que o não cumprimento daquilo disposto no diploma normativo não configura escusa válida para a não observância da norma que fora editada nem acarreta sua invalidade.

Enquanto isso, observou-se em 83 dos 98 casos, ou seja, uma taxa de incidência de aproximadamente 85%, a aplicação da previsão do art. 3º, §2º, II, a qual prevê a dispensa em casos de efeitos concretos e destinatários individualizados.

Essa justificativa foi apresentada, por exemplo, na Nota Técnica Ascif/Gab/RFB nº 05, de 10 de setembro de 2021 no caso em que foram estabelecidos *“os critérios de rateio do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), Taxa de Utilização do Siscomex (Taxa Siscomex) e outras despesas aduaneiras que integrem a base de cálculo do ICMS na Importação”* (CONFAZ, 2021. **Nota Técnica Ascif/Gab/RFB nº 05, de 10 de setembro de 2021.** Pág. 4).

Nesse caso específico, é interessante mencionar o Parecer SEI nº 8131/2021/ME que determina expressamente o seguinte, conforme o próprio CONFAZ dispôs na mesma nota:

“12. Por outro lado, parece-nos, à guisa de entendimento preliminar sobre o caso, que o AIR deve ser elaborado nas hipóteses de eventual edição, alteração ou revogação de ato normativo de natureza tributária que tenha como objeto obrigações acessórias, cujos efeitos envolvam, além da administração tributária dos Estados e Distrito Federal, a administração tributária e aduaneira da União.”

Determinar os efeitos concretos e destinatários individualizados dessa medida regulatória é uma tarefa desafiadora sem a sequer uma análise simplificada de quem seriam os afetados pela medida, tendo em vista que se trata de taxa aduaneira e de um imposto que afeta mercadorias num cenário macro, qual seja o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS). De todo modo, vale ponderar que tal justificativa pode ter sido apresentada, em contrapartida, diante da própria natureza do CONFAZ, cujas disposições costumam afetar diretamente menores números de estados da federação, ainda que não necessariamente com efeitos concretos.

Já o art. 3º, II, §6º, foi aplicado apenas 14 vezes, todas elas no ano de 2021. Tal dispositivo prevê a dispensa em casos destinados à consolidação de outras normas sobre matérias específicas sem alterações de mérito. O tema em que foi aplicado trata-se, majoritariamente, de casos de instituição de Notas Fiscais Eletrônicas em determinados estados do país. Nesse ponto, a aplicação do dispositivo carrega sentido.

O art. 4º, II foi aplicado em 17 casos, todos do ano de 2022, todavia, tratando-se da hipótese de regulamentação de norma hierarquicamente superior, não pareceu alarmante na análise de casos concretos, tendo em vista a proporcionalidade das escolhas do CONFAZ e considerando o custo de recursos econômicos e de tempo demandados na realização da AIR.

Por fim, no que tange à aplicação do disposto no art. 4º, VII, foi aplicado em apenas 2 casos, no ano de 2022, ambos referentes à Nota Técnica Ascif/Gab/RFB nº 18, de 08 de novembro de 2022 e em 11 casos em 2021. Esses casos apresentavam majoritariamente prorrogações de prazos para vigência de dispositivos já vigentes e acordos de cooperação entre órgãos, não tratando especificamente da problematização trabalhada no item 3.1. sobre os custos regulatórios.

O principal ponto conexo às provocações apresentadas no item 3.1. do presente trabalho, que, de fato, se materializaram, referem-se à previsão de dispensa por atos normativos de baixo impacto, que ao ser aplicada em 100% dos casos analisados, com a apresentação de um parágrafo padrão nas notas técnicas apresentadas pelo CONFAZ, reforça

a preocupação sobre o emprego desse dispositivo como ferramenta meramente retórica para justificar atos de desregulação. Além disso, a previsão referente a atos com efeitos concretos e destinatários individualizados demandaria um estudo, carrega consigo incômodos semelhantes, considerando que a determinação de sujeitos impactados pelas escolhas do regulador é desafiadora sem uma análise simplificada, especialmente considerando os temas em que foi aplicada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse sentido, conforme tratado no presente trabalho, o Direito Regulatório visou inicialmente equilibrar as relações econômicas, considerando que a presença de pessoas jurídicas poderia desbalancear o cenário econômico.

Sendo o mercado um ambiente artificial, também modelado por escolhas e vontades políticas expressas em estruturas legais, o papel do Estado é insubstituível no que concerne à incumbência de regulação. Nesse sentido, torna-se evidente que o discurso neoliberal da desregulação como caminho para o crescimento econômico não se sustenta, tendo em vista que os mercados têm propensão a enfrentar falhas, uma vez que as condições ideais para seu pleno funcionamento não são naturalmente presentes, e as vontades políticas dos participantes tendem a gerar desequilíbrios. Assim, o debate a ser realizado não deve ter como centro a discussão sobre a intervenção regulatória ou não e, sim, como regular com qualidade.

Nesse contexto, a transparência no processo regulatório é crucial para construir confiança entre reguladores, regulados e sociedade, promovendo uma abordagem adaptável do regulador com legitimidade. A confiabilidade e transparência nas decisões do regulador são fundamentais para consolidar a cooperação social como fator determinante na implementação eficaz da regulação. É válido frisar que, antes de mais nada, a livre iniciativa e a livre concorrência, princípios constitucionais brasileiros, somente existem sem intervenções arbitrárias do regulador.

No paradigma do Estado Regulador, fruto da superação do Estado Liberal e do Estado Social, em que se compreende a importância dos diversos *players* de mercado, em detrimento ao protagonismo estatal anterior, a regulação e Direito Regulatório devem considerar os demais participantes do mercado ao desenvolver políticas e normas que incentivem a autorregulação por meio da adesão voluntária às determinações do regulador.

Ademais, nesse contexto, não se pode olvidar que o Estado Regulador deve ter como objetivo, além do crescimento econômico, a justiça social e os impactos de sua tomada de decisões no que se refere ao que extrapola a dinâmica de um mercado voltado para o lado exclusivo da oferta.

Destarte, a análise dos potenciais impactos das intervenções no mercado surge como uma dentre várias abordagens possíveis para esse modelo regulatório.

A partir desses pressupostos, a presente monografia, ao debruçar-se sobre o histórico da regulação no Estado brasileiro, que, após transcender as fases patrimonialista,

desconcentrada e concentrada, chegou ao paradigma contemporâneo do Estado Regulador, caracterizado pelo denominado neoliberalismo regulatório, em que se dá prioridade a modalidades de intervenção indireta e intermediária.

A partir daí, as posturas do Estado Liberal e Intervencionista são relegadas, favorecendo a prevalência do princípio da subsidiariedade. O Estado Regulador busca uma regulação operacional descentralizada, enquanto mantém uma regulação normativa centralizada, delegada ao ente regulador especializado.

Foi citada a EC 109/2021 como exemplo dessa abordagem, destacando a preocupação central em regular, quando necessário, com qualidade. Reconhecendo as interações de diversos agentes no mercado, o Estado Regulador busca mapear as consequências de suas escolhas, orientando-se por finalidades claras e meios transparentes. Essas diretrizes visam incentivar a governança por meio da observação voluntária das determinações do regulador, refletindo o cerne do paradigma do Estado Regulador.

Dessa forma, ao abordar o Estado Regulador e o atual cenário regulatório do Brasil, é fundamental considerar certos princípios que orientam a regulação no mercado contemporâneo brasileiro, que tem como diretriz o objetivo da melhora da qualidade da regulação. Estes incluem o princípio da cooperação social, baseado na compreensão de que o Estado é um dos agentes do mercado, mas não o único a influenciar as dinâmicas socioeconômicas nesse ambiente. Além disso, destaca-se o princípio da instrumentalidade das técnicas regulatórias, associado aos conceitos de controle, comando e incentivo.

Dentro do contexto de tentativa de otimização da qualidade regulatória, tem-se a OCDE. O papel da OCDE, enquanto organização internacional que preza pelo desenvolvimento internacional do comércio e desenvolvimento em âmbito global, é fundamental no contexto das práticas regulatórias, visando fomentar o crescimento econômico e elevar os padrões de vida globalmente.

A OCDE emite recomendações de políticas e melhores práticas, abordando áreas como avaliações de impacto regulatório, simplificação administrativa e redução de ônus regulatórios. Além disso, a organização desenvolve diretrizes para a qualidade e desempenho regulatório, com foco em transparência, responsabilidade e participação das partes interessadas, desempenhando também um papel crucial na formulação de diretrizes para práticas regulatórias eficientes e sensíveis às necessidades da sociedade e das empresas.

Responsável pelas atribuições mencionadas, a qualidade da regulação é uma das preocupações centrais da OCDE, considerando os impactos econômicos, sociais e ambientais das intervenções regulatórias.

A AIR, nesse sentido, é uma ferramenta essencial na busca pela boa regulação. Originada nos Estados Unidos na década de 1970, a AIR tem sido adotada globalmente, com ênfase crescente em sua aplicação em países em desenvolvimento. Ela busca avaliar sistematicamente os custos e benefícios das regulamentações, promovendo uma abordagem equilibrada e eficaz na tomada de decisões regulatórias.

A AIR, embora fundamental, possui desafios, incluindo aspectos subjetivos nas análises quantitativas e empíricas, a necessidade de dados confiáveis e a importância de não depender exclusivamente de métricas. Dentro desse cenário, como contrapeso a esses desafios, transparência e o envolvimento público são aspectos destacados, no que tange a garantia da legitimidade da decisão do regulador, reforçando especialmente a responsabilidade das decisões regulatórias.

No caso brasileiro, a importância da AIR foi ressaltada anteriormente a 2012, durante uma revisão pelos pares conduzida pela OCDE sobre a política regulatória do país, a organização recomendou a adoção da AIR como uma ferramenta eficiente para promover a qualidade regulatória. No entanto, foi apenas na segunda fase do PRO-REG que se iniciou a busca do planejamento da consolidação e expansão da AIR, em 2013. Legislativamente, a AIR foi prevista pela primeira vez no Brasil no ano de 2019 pela LLE e pela LAR.

Apesar da diferença em termos de alcance, ambas as disposições legais referentes à AIR apresentam notável convergência, uma vez que restringem a aplicação deste mecanismo a atos normativos de interesse geral. Essa delimitação é crucial, pois, apesar dos benefícios da AIR, sua aplicação é conhecida por ser laboriosa e complexa, e uma expansão excessiva de seu uso poderia resultar em mais ônus do que benefícios.

Outro ponto convergente nas duas previsões legais é a abordagem generalista em relação à AIR, deixando para os regulamentos a responsabilidade de especificar as circunstâncias de aplicação ou dispensa, bem como os requisitos substantivos, incluindo metodologia e procedimentos para sua efetiva implementação.

Entretanto, observa-se que a LAR apresenta um grau maior de detalhamento ao antecipar alguns critérios procedimentais relacionados à AIR. Nesse sentido, a lei estipula que o relatório de AIR deve preceder a realização de consulta pública ou audiência pública (art. 6º, § 4º) e, nos casos em que a AIR não seja conduzida, exige que, no mínimo, uma nota técnica ou documento equivalente que embasou a proposta de decisão seja disponibilizado (art. 6º, §5º).

No âmbito das disposições estabelecidas pela LLE e pela LAR em relação à aplicação da AIR, foi promulgado o Decreto nº 10.411/2020. Este Decreto, cuja vigência iniciou-se em

2021, busca regulamentar os aspectos fundamentais da referida ferramenta para conferir-lhe concretude. Aqui, percebeu-se o impacto da LLE no sentido de expandir a AIR para além das agências reguladoras, em observância ao paradigma do Estado Regulador.

Tal ato normativo teve como objeto estabelecer desenhos formais da aplicação, metodologia e hipóteses de obrigatoriedade e dispensa da AIR dentro da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Ademais, são dispostos conceitos relevantes para a uniformização de suas aplicações em contexto nacional, tal como “custos regulatórios” e “ato normativo de baixo impacto”.

Ocorre, contudo, que em um primeiro olhar, as hipóteses de dispensa e de exceção chamam atenção por sua abrangência e previsões subjetivas. As principais provocações trazidas advém do viés economicista do Decreto, em que é dada prioridade aos custos econômicos em detrimento ao custo socioambiental.

Além disso, a escolha de termos excessivamente subjetivos, tais como “baixo impacto” sem uma análise mínima dos riscos da atividade reguladora, torna possível o esvaziamento da AIR, de modo que esse inciso pode ser usado como ferramenta meramente discursiva para a dispensa da AIR, considerando que o regulador não tem um ônus expressivo de justificativa, alegando tal hipótese para dispensar a análise.

A preocupação ensejada com o rol de mais de uma dezena de possibilidades de dispensa de aplicação pode trazer um esvaziamento normativo da LLE, da LAR e até mesmo do próprio Decreto que perdeu a oportunidade de estruturar a AIR como ferramenta de promoção de qualidade de regulação,

O que se observou nos casos concretos, a partir da análise das notas técnicas que justificavam a dispensa dentro do CONFAZ, foi que as justificativas fundamentaram-se meramente na citação do dispositivo empregado, sem maiores preocupações do regulador com a transparência de suas escolhas.

Ademais, dos 98 casos analisados, alarmantemente, todos aplicaram a justificativa presente no art. 4º, III do Decreto 10.411/2020, qual seja, ato regulatório de baixo impacto. Esse dado constatado reforça a preocupação com o esvaziamento da ferramenta.

A sociedade está intrinsecamente ligada aos efeitos das decisões do regulador. Portanto, a regulação, como instrumento de intervenção e promoção do bem-estar social, não pode ignorar, de maneira geral, os impactos que provoca. Esse é um entendimento fundamental presente no paradigma do Estado Regulador, positivado na carta magna brasileira.

A AIR é sugerida internacionalmente, há décadas, como ferramenta de promoção de qualidade regulatória e confiabilidade no mercado, por se pautar na análise de consequências da regulação. Embora a ferramenta, por si só, não represente a solução completa para uma regulação eficaz, ela é um instrumento que poderia ser utilizado de forma benéfica para a regulação brasileira, desde que devidamente delineado pelo ato normativo responsável por estabelecer seus padrões básicos.

Foi com esse objetivo que o mecanismo foi positivado na legislação brasileira e regulamentado no Decreto 10.411/2020. Ocorre, contudo, que o que se observou na disciplina da regulamentação foram previsões direcionadas especialmente a um viés direcionado a custos e benefícios relativos a aspectos econômicos, que deixa a desejar no que concerne à preocupação com o bem estar e justiça social. Como tratado no presente trabalho, a atividade regulatória, tendo como cerne o ser humano, não pode se influenciar pela crença pela desregulação como caminho para o impulsionamento do mercado, que é incapaz de se autorregular.

Quando observada a regulamentação presente no Decreto estudado, não se observa a análise de impacto direcionada a aspectos tais como impactos ambientais, sociais, trabalhistas, consumeristas, entre outros pontos de vulnerabilidade social.

A ampliação excessiva das isenções previstas no dispositivo, especialmente em um Decreto que visa regulamentar e estabelecer as situações em que a AIR é obrigatória, apresenta o risco de permitir intervenções arbitrárias, sem consideração adequada pelos impactos pragmáticos como um todo, não só no que se refere à *supply-side economics*. Ainda que a LLE tenha tido a desregulação como um de seus objetivos, ao aumentar o ônus de justificativa do regulador para implementar a regulação, o que se esperava da redação do Decreto eram hipóteses menos amplas de dispensa da aplicação do dispositivo, ou pelo menos que fossem disciplinadas hipóteses aplicação de AIR simplificada, tendo em vista o custo da aplicação desse mecanismo.

A previsão de termos subjetivos e pouco precisos no texto do diploma normativo como “atos de baixo impacto”, especialmente quando o Decreto não delimita critérios assertivos para essa previsão, geram a redução do ônus de justificativa da dispensa da aplicação da AIR, o que caracteriza uma tendência à acentuação da desregulamentação.

A própria previsão do art. 21 do Decreto, que prevê que o não cumprimento daquilo disposto no diploma normativo não configura escusa válida para a não observância da norma que fora editada nem acarreta sua invalidade, abre espaço ao questionamento sobre a

efetividade prevista nos dispositivos do Decreto como um todo, haja vista que o regulador não terá consequências claras por não observar o disposto na regulamentação da ferramenta.

No que se refere às conclusões referentes aos casos observados, aponta-se uma tendência de esvaziamento da previsão da AIR por vastas hipóteses de dispensa com vieses subjetivos, que podem ser aplicados retoricamente. A maior preocupação trazida por essas previsões é o risco de desregulação diante, especialmente, do baixo ônus de justificativa por parte do regulador para dispensar a aplicação do mecanismo na prática e do caráter não vinculante da não observância do disposto na regulamentação da ferramenta.

Nos casos do CONFAZ, outro ponto alarmante que reforçou a hipótese do estudo acerca do esvaziamento do mecanismo, diz respeito à aplicação da previsão do art. 3º, §2º, II, a qual prevê a dispensa em casos de efeitos concretos e destinatários individualizados, em aproximadamente 85% dos casos analisados. Isso porque, é desafiador estabelecer de maneira precisa os efeitos concretos e destinatários individualizados de uma medida regulatória sem a sequer uma análise simplificada de quem seriam os afetados pela medida, especialmente ao se considerar casos, como os estudados, de impostos aduaneiros.

A apresentação de notas técnicas com a justificativa de dispensa foi prevista no Decreto com o objetivo de atender ao dever de transparência de motivação das decisões do regulador, que devem ser dotadas de finalidade específica e fundamentação. Nos casos estudados, outro ponto alarmante é a réplica de textos padrão e a mera citação dos dispositivos empregados para justificar a não aplicação da AIR para estudo de impactos de intervenção.

Considerando os custos de realização da AIR, realmente não é sustentável ou eficiente que ela seja aplicada em todos os casos, mas que os parâmetros de dispensa adotados pelo decreto aumentou o risco de potenciais arbitrariedades pela escolha de limites pouco concretos para a possibilidade de não aplicação do mecanismo da AIR, de modo que, ao menos, o ônus de justificativa do regulador para a dispensa de aplicação deveria ser mais aventurado, em nome do dever constitucional de fundamentação de atos administrativos, inclusive para a garantia de sua validade.

Nesse sentido, ainda que a AIR aumente o ônus de intervenção do regulador no mercado, ela é uma aliada da regulação exercida com responsabilidade perante o ente regulado. Como tratado no Capítulo 1 do presente trabalho, assim como a desregulação traz consigo ônus, a má regulação também. Por isso o cerne das preocupações dos *players* deve ser como regular com qualidade. O que foi observado pelos casos estudados demonstrou a confirmação das hipóteses de esvaziamento do propósito do dispositivo no que se refere a

estabelecer barreiras claras à regulação arbitrária, através da manutenção da transparência, confiabilidade e legitimidade da regulação, que deve ser clara e de fácil acesso para a sociedade regulada.

Apêndice I.

Análise das Justificativas de Dispensa em casos da CONFAZ.			
Ano	Tema da AIR	Justificativa	Fonte
2021	Ajuste SINIEF N° 6: Altera o Ajuste SINIEF 37/19, que institui o regime especial de simplificação do processo de emissão de documentos fiscais eletrônicos.	<p>Art. 3º, § 2º, II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados;</p> <p>Art. 4º, IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;</p> <p>Art. 4º, III - ato normativo considerado de baixo impacto;</p>	Nota Técnica Ascif/Gab/RF B nº 17, de 29 de agosto de 2022
2021	Ajuste SINIEF N° 12: Altera o Ajuste SINIEF nº 11/19, que altera o Convênio S/Nº, de 1970, que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais – SINIEF, relativamente ao Código Fiscal de Operações e Prestações – CFOP.	<p>Art. 4º, III - ato normativo considerado de baixo impacto;</p> <p>IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;</p> <p>VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios;</p>	Nota Técnica Ascif/Gab/RF B nº 01, de 07 de julho de 2021
2021	Ajuste SINIEF N°13: Altera o Ajuste SINIEF nº 15/20, que dispõe sobre os procedimentos relativos às operações internas e interestaduais, com bens do ativo imobilizado, e, ainda, com bens, peças e materiais usados ou fornecidos na prestação de serviços de assistência técnica, manutenção, reparo ou conserto, nas hipóteses que especifica.	<p>Art. 4º, III - ato normativo considerado de baixo impacto;</p> <p>IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;</p> <p>VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios;</p>	Nota Técnica Ascif/Gab/RF B nº 01, de 07 de julho de 2021
2021	Ajuste SINIEF N° 14: Altera o Ajuste SINIEF nº 01/19, que institui a Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica, modelo 66, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica.	<p>Art. 4º, III - ato normativo considerado de baixo impacto;</p> <p>IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;</p> <p>VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios;</p>	Nota Técnica Ascif/Gab/RF B nº 01, de 07 de julho de 2021
2021	Ajuste SINIEF N° 15: Altera o Ajuste SINIEF nº 3/18 que concede tratamento diferenciado às operações de circulação e prestações de serviços de transporte de gás natural por meio de gasoduto.	<p>Art. 4º, III - ato normativo considerado de baixo impacto;</p> <p>IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;</p> <p>VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações,</p>	Nota Técnica Ascif/Gab/RF B nº 01, de 07 de julho de 2021

		restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios;	
2021	Ajuste SINIEF Nº 16: Altera o Ajuste SINIEF nº 11/11, que estabelece disciplina relacionada com as operações de retorno simbólico e novo faturamento de veículos autopropulsados, máquinas, plantadeiras, colheitadeiras, implementos, plataformas, e pulverizadores, na forma que especifica.	Art. 4º, III - ato normativo considerado de baixo impacto; IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito; VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios;	Nota Técnica Ascif/Gab/RF B nº 01, de 07 de julho de 2021
2021	Ajuste SINIEF Nº 17: Altera o Ajuste SINIEF nº 19/19, que altera o Ajuste SINIEF nº 19/16, que institui a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, modelo 65, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica.	Art. 4º, III - ato normativo considerado de baixo impacto; IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito; VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios;	Nota Técnica Ascif/Gab/RF B nº 01, de 07 de julho de 2021
2021	Ajuste SINIEF Nº 18: Altera o Ajuste SINIEF nº 16/20, que altera o Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970, e o Ajuste SINIEF nº 27/19, de 13 de dezembro de 2019.	Art. 4º, III - ato normativo considerado de baixo impacto; IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito; VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios;	Nota Técnica Ascif/Gab/RF B nº 01, de 07 de julho de 2021
2021	Ajuste SINIEF Nº 19: Dispõe sobre a prorrogação de exigência de atos praticados nos termos do Ajuste SINIEF nº 07/05, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.	Art. 4º, III - ato normativo considerado de baixo impacto; IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito; VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios;	Nota Técnica Ascif/Gab/RF B nº 01, de 07 de julho de 2021
2021	Ajuste SINIEF Nº 20: Dispõe sobre a prorrogação de exigência de atos praticados nos termos do Ajuste SINIEF nº 19/16, que institui a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, modelo 65, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica.	Art. 4º, III - ato normativo considerado de baixo impacto; IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito; VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios;	Nota Técnica Ascif/Gab/RF B nº 01, de 07 de julho de 2021
2021	Ajuste SINIEF Nº 21: Altera o	Art. 4º, III - ato normativo considerado de baixo	Nota Técnica

	Ajuste SINIEF nº 14/19, que altera o Ajuste nº 07/05, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.	<p>impacto;</p> <p>IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;</p> <p>VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios;</p>	Ascif/Gab/RF B nº 01, de 07 de julho de 2021
2021	Ajuste SINIEF Nº 22: Disciplina procedimentos relativos à emissão de documentos fiscais e à regularização das diferenças de preço ou quantidade de gás natural processado e não processado nas operações ocorridas por meio de modal dutoviário e revoga o Ajuste SINIEF nº 16/14.	<p>Art. 4º, III - ato normativo considerado de baixo impacto;</p> <p>IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;</p> <p>VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios;</p>	Nota Técnica Ascif/Gab/RF B nº 01, de 07 de julho de 2021
2021	Ajuste SINIEF Nº 23: Altera o Ajuste SINIEF nº 21/10, que institui o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais MDF-e.	<p>Art. 3º, § 2º, II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados;</p> <p>Art. 4º, III - ato normativo considerado de baixo impacto;</p>	Nota Técnica Ascif/Gab/RF B nº 04, de 03 de setembro de 2021
2021	Ajuste SINIEF Nº 24: Dispõe sobre a adesão do Estado de Alagoas a dispositivo do Ajuste SINIEF nº 7/05, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.	<p>Art. 3º, § 2º, II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados;</p> <p>Art. 4º, III - ato normativo considerado de baixo impacto;</p>	Nota Técnica Ascif/Gab/RF B nº 04, de 03 de setembro de 2021
2021	Ajuste SINIEF Nº 25: Altera o Ajuste SINIEF nº 02/09, que dispõe sobre a Escrituração Fiscal Digital - EFD.	<p>Art. 3º, § 2º, II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados;</p> <p>Art. 4º, III - ato normativo considerado de baixo impacto;</p>	Nota Técnica Ascif/Gab/RF B nº 07, de 29 de setembro de 2021
2021	Ajuste SINIEF Nº 26: Dispõe sobre a adesão do Distrito Federal e altera o Ajuste SINIEF nº 20/18, que dispensa a emissão de nota fiscal na operação interna e na prestação interna de serviço de transporte, relativas à coleta, armazenagem e remessa de resíduos de produtos eletrônicos e seus componentes coletados no território nacional por intermédio de operadoras logísticas.	<p>Art. 3º, § 2º, II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados;</p> <p>Art. 4º, III - ato normativo considerado de baixo impacto;</p>	Nota Técnica Ascif/Gab/RF B nº 07, de 29 de setembro de 2021
2021	Ajuste SINIEF Nº 27: Dispõe sobre os procedimentos que deverão ser observados pelos adquirentes de bens sujeitos ao Regime Tributário e Aduaneiro Especial de Utilização	<p>Art. 4º, III - ato normativo considerado de baixo impacto;</p> <p>IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de</p>	Nota Técnica Ascif/Gab/RF B nº 01, de 07 de julho de 2021

	Econômica de Bens Destinados às Atividades de Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e de Gás Natural (REPETRO-SPED ou REPETRO-INDUSTRIALIZAÇÃO)	mérito; VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios;	
2021	Ajuste SINIEF N° 28: Altera o Ajuste SINIEF n° 36/19, que institui o Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços - CT-e OS, e o Documento Auxiliar do CT-e Outros Serviços.	Art. 3º, § 2º, II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados; Art. 3º, § 2º, VI - visa consolidar outras normas sobre matérias específicas, sem alteração de mérito; Art. 4º, III - ato normativo considerado de baixo impacto; Art. 4º, IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;	Nota Técnica Ascif/Gab/RF B n° 05, de 10 de setembro de 2021
2021	Ajuste SINIEF N° 29: Altera o Ajuste SINIEF n° 31/20, que dispõe sobre procedimentos a serem adotados na emissão de documento fiscal por estabelecimentos com atividades no segmento de rochas ornamentais.	Art. 3º, § 2º, II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados; Art. 3º, § 2º, VI - visa consolidar outras normas sobre matérias específicas, sem alteração de mérito; Art. 4º, III - ato normativo considerado de baixo impacto; Art. 4º, IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;	Nota Técnica Ascif/Gab/RF B n° 05, de 10 de setembro de 2021
2021	Ajuste SINIEF N° 30: Altera o Ajuste SINIEF n° 1/19, que institui a Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica, modelo 66, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica.	Art. 3º, § 2º, II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados; Art. 3º, § 2º, VI - visa consolidar outras normas sobre matérias específicas, sem alteração de mérito; Art. 4º, III - ato normativo considerado de baixo impacto; Art. 4º, IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;	Nota Técnica Ascif/Gab/RF B n° 05, de 10 de setembro de 2021
2021	Ajuste SINIEF N° 31: Dispõe sobre a adesão do Estado do Paraná e altera o Ajuste SINIEF n° 13/17, que dispõe sobre regime especial aplicável à remessa para armazenagem e à movimentação de petróleo, seus derivados, e de derivados líquidos de gás natural no sistema dutoviário realizadas pela	Art. 3º, § 2º, II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados; Art. 3º, § 2º, VI - visa consolidar outras normas sobre matérias específicas, sem alteração de mérito; Art. 4º, III - ato normativo considerado de baixo impacto;	Nota Técnica Ascif/Gab/RF B n° 05, de 10 de setembro de 2021

	Petróleo Brasileiro S.A. e pela Petrobras Transportes S.A.	<u>Art. 4º, IV</u> - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;	
2021	Ajuste SINIEF Nº 32: Estabelece os critérios de rateio do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, Taxa de Utilização do Siscomex -Taxa Siscomex - e outras despesas aduaneiras que integrem a base de cálculo do ICMS na Importação.	<u>Art. 3º, § 2º, II</u> - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados; <u>Art. 3º, § 2º, VI</u> - visa consolidar outras normas sobre matérias específicas, sem alteração de mérito; <u>Art. 4º, III</u> - ato normativo considerado de baixo impacto; <u>Art. 4º, IV</u> - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;	Nota Técnica Ascif/Gab/RF B nº 05, de 10 de setembro de 2021
2021	Ajuste SINIEF Nº 33: Altera o Ajuste SINIEF nº 21/10, que institui o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais MDF-e.	<u>Art. 3º, § 2º, II</u> - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados; <u>Art. 3º, § 2º, VI</u> - visa consolidar outras normas sobre matérias específicas, sem alteração de mérito; <u>Art. 4º, III</u> - ato normativo considerado de baixo impacto; <u>Art. 4º, IV</u> - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;	Nota Técnica Ascif/Gab/RF B nº 05, de 10 de setembro de 2021
2021	Ajuste SINIEF Nº 34: Altera o Ajuste SINIEF nº 19/16, que institui a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, modelo 65, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica.	<u>Art. 3º, § 2º, II</u> - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados; <u>Art. 3º, § 2º, VI</u> - visa consolidar outras normas sobre matérias específicas, sem alteração de mérito; <u>Art. 4º, III</u> - ato normativo considerado de baixo impacto; <u>Art. 4º, IV</u> - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;	Nota Técnica Ascif/Gab/RF B nº 05, de 10 de setembro de 2021
2021	Ajuste SINIEF Nº 35: Autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar a emissão de documento fiscal na operação e na prestação de serviço de transporte, relativas à devolução, recebimento, armazenagem e remessa de resíduos sólidos coletados por intermédio de entidades gestoras do sistema de logística reversa.	<u>Art. 3º, § 2º, II</u> - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados; <u>Art. 3º, § 2º, VI</u> - visa consolidar outras normas sobre matérias específicas, sem alteração de mérito; <u>Art. 4º, III</u> - ato normativo considerado de baixo impacto; <u>Art. 4º, IV</u> - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem	Nota Técnica Ascif/Gab/RF B nº 05, de 10 de setembro de 2021

		alteração de mérito;	
2021	Ajuste SINIEF N° 36: Dispõe sobre procedimentos a serem adotados na emissão de documento fiscal por estabelecimentos com atividades no segmento de mineração.	<p>Art. 3º, § 2º, II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados;</p> <p>Art. 3º, § 2º, VI - visa consolidar outras normas sobre matérias específicas, sem alteração de mérito;</p> <p>Art. 4º, III - ato normativo considerado de baixo impacto;</p> <p>Art. 4º, IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;</p>	Nota Técnica Ascif/Gab/RF B n° 05, de 10 de setembro de 2021
2021	Ajuste SINIEF N° 37: Altera o Ajuste SINIEF n° 05/21, que institui a Declaração de Conteúdo eletrônica – DC-e e a Declaração Auxiliar de Conteúdo eletrônica – DACE.	<p>Art. 3º, § 2º, II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados;</p> <p>Art. 3º, § 2º, VI - visa consolidar outras normas sobre matérias específicas, sem alteração de mérito;</p> <p>Art. 4º, III - ato normativo considerado de baixo impacto;</p> <p>Art. 4º, IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;</p>	Nota Técnica Ascif/Gab/RF B n° 05, de 10 de setembro de 2021
2021	Ajuste SINIEF N° 38: Altera o Ajuste SINIEF n° 7/05, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.	<p>Art. 3º, § 2º, II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados;</p> <p>Art. 3º, § 2º, VI - visa consolidar outras normas sobre matérias específicas, sem alteração de mérito;</p> <p>Art. 4º, III - ato normativo considerado de baixo impacto;</p> <p>Art. 4º, IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;</p>	Nota Técnica Ascif/Gab/RF B n° 05, de 10 de setembro de 2021
2021	Ajuste SINIEF N° 39: Altera o Ajuste SINIEF n° 9/07, que institui o Conhecimento de Transporte Eletrônico e o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico.	<p>Art. 3º, § 2º, II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados;</p> <p>Art. 3º, § 2º, VI - visa consolidar outras normas sobre matérias específicas, sem alteração de mérito;</p> <p>Art. 4º, III - ato normativo considerado de baixo impacto;</p> <p>Art. 4º, IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;</p>	Nota Técnica Ascif/Gab/RF B n° 05, de 10 de setembro de 2021
2021	Ajuste SINIEF N° 40: Altera o	Art. 3º, § 2º, II - de efeitos concretos, destinados a	Nota Técnica

	Ajuste SINIEF nº 2/03, que dispõe sobre as condições, os mecanismos de controle e os procedimentos a serem observados em relação às doações de mercadorias e de prestações de serviço de transportes alcançadas pela isenção do ICMS prevista no Convênio ICMS nº 18/03, de 04.04.03, para atendimento do Programa intitulado Fome Zero.	disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados; <u>Art. 3º, § 2º, VI</u> - visa consolidar outras normas sobre matérias específicas, sem alteração de mérito; <u>Art. 4º, III</u> - ato normativo considerado de baixo impacto; <u>Art. 4º, IV</u> - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;	Ascif/Gab/RF B nº 05, de 10 de setembro de 2021
2021	Ajuste SINIEF Nº 41: Altera o Ajuste SINIEF nº 2/09, que dispõe sobre a Escrituração Fiscal Digital - FED.	<u>Art. 4º, III</u> - ato normativo considerado de baixo impacto;	Nota Técnica Ascif/Gab/RF B nº 10, de 11 de novembro de 2021
2021	Ajuste SINIEF Nº 42: Altera o Ajuste SINIEF nº 13/17, que dispõe sobre regime especial aplicável à remessa para armazenagem e à movimentação de petróleo, seus derivados, e de derivados líquidos de gás natural no sistema dutoviário realizadas pela Petróleo Brasileiro S.A. e pela Petrobras Transportes S.A.	<u>Art. 3º, § 2º, II</u> - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados; <u>Art. 4º, III</u> - ato normativo considerado de baixo impacto; <u>Art. 4º, IV</u> - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;	Nota Técnica Ascif/Gab/RF B nº 11, 11 de novembro de 2021
2021	Ajuste SINIEF Nº 43: Altera o Ajuste SINIEF nº 1/21 que dispõe sobre o tratamento diferenciado aplicável aos contribuintes do ICMS para cumprimento de obrigações tributárias relacionadas ao processamento de gás natural.	<u>Art. 3º, § 2º, II</u> - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados; <u>Art. 3º, § 2º, VI</u> - visa consolidar outras normas sobre matérias específicas, sem alteração de mérito; <u>Art. 4º, III</u> - ato normativo considerado de baixo impacto; <u>Art. 4º, IV</u> - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;	Nota Técnica Ascif/Gab/RF B nº 05, de 10 de setembro de 2021
2021	Ajuste SINIEF Nº 44: - Altera o Ajuste SINIEF nº9/16, que institui a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, modelo 65, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica.	<u>Art. 3º, § 2º, II</u> - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados; <u>Art. 4º, III</u> - ato normativo considerado de baixo impacto; <u>Art. 4º, IV</u> - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;	Nota Técnica Ascif/Gab/RF B nº 11, de 16.11.21 Nota Técnica Ascif/Gab/RF B nº 12, de 19.11.21
2021	Ajuste SINIEF Nº 45: Altera o Ajuste SINIEF nº 5/21, que institui a Declaração de Conteúdo eletrônica – DC-e e a Declaração Auxiliar de	<u>Art. 3º, § 2º, II</u> - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados;	Nota Técnica Ascif/Gab/RF B nº 11, de 16.11.21

	Conteúdo eletrônico – DACE.	<p>Art. 4º, III - ato normativo considerado de baixo impacto;</p> <p>Art. 4º, IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;</p>	
2021	Ajuste SINIEF Nº 46: Altera o Ajuste SINIEF nº 7/09, que autoriza as unidades federadas a emitir Nota Fiscal Avulsa e de Produtor Rural por meio eletrônico de dados em papel formato A4.	<p>Art. 3º, § 2º, II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados;</p> <p>Art. 4º, III - ato normativo considerado de baixo impacto;</p> <p>Art. 4º, IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;</p>	Nota Técnica Ascif/Gab/RF B nº 11, de 16.11.21
2021	Ajuste SINIEF Nº 47: Altera o Convênio SINIEF Nº 6/89, que institui os documentos fiscais que específica e dá outras providências.	<p>Art. 3º, § 2º, II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados;</p> <p>Art. 4º, III - ato normativo considerado de baixo impacto;</p> <p>Art. 4º, IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;</p>	Nota Técnica Ascif/Gab/RF B nº 11, de 16.11.21
2021	Ajuste SINIEF Nº 48: Altera o Ajuste SINIEF nº 1/19, que institui a Nota Fiscal de Energia Elétrica, modelo 66, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica.	<p>Art. 3º, § 2º, II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados;</p> <p>Art. 4º, III - ato normativo considerado de baixo impacto;</p>	Nota Técnica Ascif/Gab/RF B nº 14, de 08.12.21
2021	Ajuste SINIEF Nº 49: Altera o Ajuste SINIEF nº 30/20, que autoriza a instituição do Selo Fiscal Eletrônico – SF-e, para uso pelos contribuintes do ICMS.	<p>Art. 3º, § 2º, II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados;</p> <p>Art. 4º, III - ato normativo considerado de baixo impacto;</p>	Nota Técnica Ascif/Gab/RF B nº 12, de 19.11.21
2022	Ajuste SINIEF Nº 1: Altera o Ajuste SINIEF nº 1/19, que institui a Nota Fiscal de Energia Elétrica, modelo 66, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica.	<p>Art. 3º, § 2º, II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados;</p> <p>Art. 4º, III - ato normativo considerado de baixo impacto;</p>	Nota Técnica Ascif/Gab/RF B nº 1, de 15 de fevereiro de 2022
2022	Ajuste SINIEF Nº 2 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Ceará ao § 13 da cláusula décima primeira do Ajuste SINIEF nº 7/05, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal	<p>Art. 3º, § 2º, II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados;</p> <p>Art. 4º, III - ato normativo considerado de baixo impacto;</p>	Nota Técnica Ascif/Gab/RF B nº 3, de 15 de fevereiro de 2022

	Eletrônica.		
2022	Ajuste SINIEF N° 3 - Altera o Convênio s/n°, de 1970, e revoga o Ajuste SINIEF n° 16/20	<p>Art. 3º, § 2º, II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados;</p> <p>Art. 4º, II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias.</p> <p>Art. 4º, III - ato normativo considerado de baixo impacto;</p> <p>Art. 4º, IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;</p>	Nota Técnica Ascif/Gab/RF B n° 5, de 8 de março de 2022
2022	Ajuste SINIEF N° 4 - Altera o Ajuste SINIEF n° 15/20, que dispõe sobre os procedimentos relativos às operações internas e interestaduais, com bens do ativo imobilizado, e, ainda, com bens, peças e materiais usados ou fornecidos na prestação de serviços de assistência técnica, manutenção, reparo ou conserto, nas hipóteses que especifica.	<p>Art. 3º, § 2º, II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados;</p> <p>Art. 4º, II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias.</p> <p>Art. 4º, III - ato normativo considerado de baixo impacto;</p> <p>Art. 4º, IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;</p>	Nota Técnica Ascif/Gab/RF B n° 5, de 8 de março de 2022
2022	Ajuste SINIEF N° 5: Altera o Ajuste SINIEF n° 9/07, que institui o Conhecimento de Transporte Eletrônico e o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico	<p>Art. 4º, III - ato normativo considerado de baixo impacto;</p> <p>Art. 4º, IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;</p>	Nota Técnica Ascif/Gab/RF B n° 6, de 14 de março de 22.
2022	Ajuste SINIEF N° 6: Altera o Ajuste SINIEF n° 03/18, que concede tratamento diferenciado às operações de circulação e prestações de serviços de transporte de gás natural por meio de gasoduto	<p>Art. 4º, II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias.</p> <p>Art. 4º, III - ato normativo considerado de baixo impacto;</p> <p>Art. 4º, IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;</p>	Nota Técnica Ascif/Gab/RF B n° 2, de 15 de fevereiro de 22.
2022	Ajuste SINIEF N° 7: Institui a Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica, modelo 62, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica.”;	<p>Art. 3º, § 2º, II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados;</p> <p>Art. 4º, II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente</p>	Nota Técnica Ascif/Gab/RF B n° 5, de 8 de março de 2022

		<p>superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias.</p> <p>Art. 4º, III - ato normativo considerado de baixo impacto;</p> <p>Art. 4º, IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;</p>	
2022	Ajuste SINIEF N° 8: Altera o Ajuste SINIEF 21/10, que institui o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais MDF-e.	<p>Art. 3º, § 2º, II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados;</p> <p>Art. 4º, II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias.</p> <p>Art. 4º, III - ato normativo considerado de baixo impacto;</p> <p>Art. 4º, IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;</p>	Nota Técnica Ascif/Gab/RF B nº 5, de 8 de março de 2022
2022	Ajuste SINIEF N° 9: Institui o Provedor de Assinatura e Autorização de Documentos Fiscais Eletrônicos - PAA, com a finalidade de simplificar os procedimentos de autorização de uso dos Documentos Fiscais Eletrônicos, em conformidade com a Lei nº 14.063/20.	<p>Art. 3º, § 2º, II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados;</p> <p>Art. 4º, II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias.</p> <p>Art. 4º, III - ato normativo considerado de baixo impacto;</p> <p>Art. 4º, IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;</p>	Nota Técnica Ascif/Gab/RF B nº 5, de 8 de março de 2022
2022	Ajuste SINIEF N° 9: Estabelece a obrigatoriedade da utilização da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e - em substituição à Nota Fiscal, modelo 4.	<p>Art. 3º, § 2º, II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados;</p> <p>Art. 4º, II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias.</p> <p>Art. 4º, III - ato normativo considerado de baixo impacto;</p> <p>Art. 4º, IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;</p>	Nota Técnica Ascif/Gab/RF B nº 5, de 8 de março de 2022
2022	Ajuste SINIEF N° 11: Altera o	Art. 3º, § 2º, II - de efeitos concretos, destinados a	Nota Técnica

	Ajuste SINIEF nº 7/05, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.	disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados; Art. 4º, II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias. Art. 4º, III - ato normativo considerado de baixo impacto; Art. 4º, IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;	Ascif/Gab/RF B nº 5, de 8 de março de 2022
2022	Ajuste SINIEF Nº 12: Altera o Ajuste SINIEF nº 1/19, que institui a Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica, modelo 66, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica.	Art. 3º, § 2º, II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados. Art. 4º, III - ato normativo considerado de baixo impacto;	Nota Técnica Ascif/Gab/RF B nº 7, de 17.03.22.
2022	Ajuste SINIEF Nº 13: Altera o Convênio s/nº, de 1970, de 15 de dezembro de 1970.	Art. 3º, § 2º, II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados; Art. 4º, II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias. Art. 4º, III - ato normativo considerado de baixo impacto; Art. 4º, IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;	Nota Técnica Ascif/Gab/RF B nº 8, de 13 de maio de 2022.
2022	Ajuste SINIEF Nº 14: Dispõe sobre a retirada e devolução, pelo adquirente, das mercadorias na venda não presencial de produtos por meio de comércio eletrônico ou canais telefônicos em estabelecimentos do mesmo grupo econômico ou de terceiros	Art. 3º, § 2º, II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados; Art. 4º, III - ato normativo considerado de baixo impacto; Art. 4º, IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;	Nota Técnica Ascif/Gab/RF B nº 9, de 17 de maio de 2022.
2022	Ajuste SINIEF Nº 15: Altera o Ajuste SINIEF nº 13/13, que estabelece procedimentos relacionados com a entrega de bens e mercadorias a terceiros, adquiridos por órgãos ou entidades da Administração Pública Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como	Art. 3º, § 2º, II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados; Art. 4º, III - ato normativo considerado de baixo impacto; Art. 4º, IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem	Nota Técnica Ascif/Gab/RF B nº 9, de 17 de maio de 2022.

	suas autarquias e fundações.	alteração de mérito;	
2022	Ajuste SINIEF N° 16: Altera o Ajuste SINIEF n° 1/19, que institui a Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica, modelo 66, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica.	Art. 3º, § 2º, II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados; Art. 4º, III - ato normativo considerado de baixo impacto;	Nota Técnica Ascif/Gab/RF B n° 10, de 31 de maio de 2022
2022	Ajuste SINIEF N° 17: Altera o Ajuste SINIEF n° 7/05, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.	Art. 3º, § 2º, II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados; Art. 4º, III - ato normativo considerado de baixo impacto; Art. 4º, IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;	Nota Técnica Ascif/Gab/RF B n° 9, de 17 de maio de 2022.
2022	Ajuste SINIEF N° 18: Altera o Convênio s/n°, de 1970, de 15 de dezembro de 1970.	Art. 3º, § 2º, II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados; Art. 4º, III - ato normativo considerado de baixo impacto;	Nota Técnica Ascif/Gab/RF B n° 11, de 3 de junho de 2022
2022	Ajuste SINIEF N° 19 : Altera o Ajuste SINIEF n° 19/19, que altera o Ajuste SINIEF n° 19/16, que institui a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, modelo 65, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica.	Art. 3º, § 2º, II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados; Art. 4º, II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias. Art. 4º, III - ato normativo considerado de baixo impacto; Art. 4º, IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;	Nota Técnica Ascif/Gab/RF B n° 8, de 13 de maio de 2022.
2022	Ajuste SINIEF N° 20: Altera o Ajuste SINIEF n° 2/93, que disciplina procedimentos fiscais a serem observados na prática de operações de consignação mercantil.	Art. 3º, § 2º, II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados; Art. 4º, II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias. Art. 4º, III - ato normativo considerado de baixo impacto; Art. 4º, IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;	Nota Técnica Ascif/Gab/RF B n° 8, de 13 de maio de 2022.

2022	Ajuste SINIEF N° 21: Altera o Ajuste SINIEF n° 19/16, que institui a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, modelo 65, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica.	<p>Art. 3º, § 2º, II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados;</p> <p>Art. 4º, II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias.</p> <p>Art. 4º, III - ato normativo considerado de baixo impacto;</p> <p>Art. 4º, IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;</p>	Nota Técnica Ascif/Gab/RF B n° 8, de 13 de maio de 2022.
2022	Ajuste SINIEF N° 22 : Altera o Ajuste SINIEF n° 9/07 que institui o Conhecimento de Transporte Eletrônico e o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico.	<p>Art. 3º, § 2º, II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados;</p> <p>Art. 4º, II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias.</p> <p>Art. 4º, III - ato normativo considerado de baixo impacto;</p> <p>Art. 4º, IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;</p>	Nota Técnica Ascif/Gab/RF B n° 8, de 13 de maio de 2022.
2022	Ajuste SINIEF N° 23: Altera o Ajuste SINIEF n° 21/10 que, institui o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais MDF-e	<p>Art. 3º, § 2º, II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados;</p> <p>Art. 4º, II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias.</p> <p>Art. 4º, III - ato normativo considerado de baixo impacto;</p> <p>Art. 4º, IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;</p>	Nota Técnica Ascif/Gab/RF B n° 8, de 13 de maio de 2022.
2022	Ajuste SINIEF N° 24: Altera o Ajuste SINIEF n° 36/19, que institui o Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços - CT-e OS, e o Documento Auxiliar do CT-e Outros Serviços.	<p>Art. 3º, § 2º, II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados;</p> <p>Art. 4º, II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias.</p> <p>Art. 4º, III - ato normativo considerado de baixo impacto;</p>	Nota Técnica Ascif/Gab/RF B n° 8, de 13 de maio de 2022.

		<u>Art. 4º, IV</u> - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;	
2022	Ajuste SINIEF Nº 25: Altera o Ajuste SINIEF nº 2/09, que dispõe sobre a Escrituração Fiscal Digital - EFD	<u>Art. 3º, § 2º, II</u> - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados; <u>Art. 4º, III</u> - ato normativo considerado de baixo impacto;	Nota Técnica Ascif/Gab/RF B nº 10, de 31 de maio de 2022
2022	Ajuste SINIEF Nº 26: Altera o Ajuste SINIEF nº 01/21 que dispõe sobre o tratamento diferenciado aplicável aos contribuintes do ICMS para cumprimento de obrigações tributárias relacionadas ao processamento de gás natural.	<u>Art. 3º, § 2º, II</u> - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados; <u>Art. 4º, III</u> - ato normativo considerado de baixo impacto;	Nota Técnica Ascif/Gab/RF B nº 10, de 31 de maio de 2022
2022	Ajuste SINIEF Nº 27: Altera o Ajuste SINIEF nº 37/19, que institui o regime especial de simplificação do processo de emissão de documentos fiscais eletrônicos.	<u>Art. 3º, § 2º, II</u> - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados; <u>Art. 4º, III</u> - ato normativo considerado de baixo impacto; <u>Art. 4º, IV</u> - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;	Nota Técnica Ascif/Gab/RF B nº 12, de 20 de junho de 2022
2022	Ajuste SINIEF Nº 28: Altera o Ajuste SINIEF nº 07/22, que institui a Nota Fiscal Fatura Eletrônica de Serviços de Comunicação, modelo 62, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Fatura Eletrônica de Serviços de Comunicação.	<u>Art. 3º, § 2º, II</u> - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados; <u>Art. 4º, III</u> - ato normativo considerado de baixo impacto; <u>Art. 4º, IV</u> - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;	Nota Técnica Ascif/Gab/RF B nº 13, de 24 de junho de 2022
2022	Ajuste SINIEF Nº 29: Dispõe sobre a adesão do Estado de Mato Grosso do Sul e altera o Ajuste SINIEF nº 35, de 1º de outubro de 2021, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar a emissão de documento fiscal na operação e na prestação de serviço de transporte, relativas à devolução, recebimento, armazenagem e remessa de resíduos sólidos coletados por intermédio de entidades gestoras do sistema de logística reversa.	<u>Art. 3º, § 2º, II</u> - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados; <u>Art. 4º, III</u> - ato normativo considerado de baixo impacto;	Nota Técnica Ascif/Gab/RF B nº 16, de 08 de agosto de 2022.
2022	Ajuste SINIEF Nº 30: Altera o Ajuste SINIEF nº 01/19, que institui	<u>Art. 3º, § 2º, II</u> - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam	Nota Técnica Ascif/Gab/RF

	a Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica.	individualizados; Art. 4º, III - ato normativo considerado de baixo impacto;	B nº 16, de 08 de agosto de 2022.
2022	Ajuste SINIEF Nº 31: Altera o Ajuste SINIEF nº 9/07, que institui o Conhecimento de Transporte Eletrônico e o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico.	Art. 3º, § 2º, II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados; Art. 4º, III - ato normativo considerado de baixo impacto; Art. 4º, IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;	Nota Técnica Ascif/Gab/RF B nº 6, de 14 de março de 22. Nota Técnica Ascif/Gab/RF B nº 17, de 29 de agosto de 2022.
2022	Ajuste SINIEF Nº 32: Altera o Ajuste SINIEF nº 7/09, que autoriza as unidades federadas a emitir Nota Fiscal Avulsa e de Produtor Rural por meio eletrônico de dados em papel formato A4.	Art. 3º, § 2º, II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados; Art. 4º, III - ato normativo considerado de baixo impacto; Art. 4º, IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;	Nota Técnica Ascif/Gab/RF B nº 17, de 29 de agosto de 2022.
2022	Ajuste SINIEF Nº 33: Altera o Ajuste SINIEF nº 7/05, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.	Art. 3º, § 2º, II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados; Art. 4º, II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias. Art. 4º, III - ato normativo considerado de baixo impacto; Art. 4º, IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;	Nota Técnica Ascif/Gab/RF B nº 8, de 13 de maio de 2022.
2022	Ajuste SINIEF Nº 34: Altera o Ajuste SINIEF nº 19/16, que institui a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, modelo 65, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica.	Art. 3º, § 2º, II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados; Art. 4º, II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias. Art. 4º, III - ato normativo considerado de baixo impacto; Art. 4º, IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem	Nota Técnica Ascif/Gab/RF B nº 8, de 13 de maio de 2022.

		alteração de mérito;	
2022	Ajuste SINIEF N° 35: Estabelece procedimentos relativos às operações internas e interestaduais para o armazenamento de mercadorias pertencentes a contribuintes do ICMS destinadas a Operador Logístico.	<u>Art. 3º, § 2º, II</u> - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados; <u>Art. 4º, III</u> - ato normativo considerado de baixo impacto; <u>Art. 4º, IV</u> - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;	Nota Técnica Ascif/Gab/RF B nº 9, de 17 de maio de 2022.
2022	Ajuste SINIEF N° 36: Altera o Ajuste SINIEF nº 1/17, que institui o Bilhete de Passagem Eletrônico, modelo 63, e o Documento Auxiliar do Bilhete de Passagem Eletrônico.	<u>Art. 3º, § 2º, II</u> - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados; <u>Art. 4º, III</u> - ato normativo considerado de baixo impacto; <u>Art. 4º, IV</u> - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;	Nota Técnica Ascif/Gab/RF B nº 17, de 29 de agosto de 2022.
2022	Ajuste SINIEF N° 37: Altera o Ajuste SINIEF nº 22/21, que disciplina procedimentos relativos à emissão de documentos fiscais e à regularização das diferenças de preço ou quantidade de gás natural processado e não processado nas operações ocorridas por meio de modal dutoviário e revoga o Ajuste SINIEF nº 16/14.	<u>Art. 3º, § 2º, II</u> - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados; <u>Art. 4º, III</u> - ato normativo considerado de baixo impacto; <u>Art. 4º, IV</u> - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;	Nota Técnica Ascif/Gab/RF B nº 17, de 29 de agosto de 2022.
2022	Ajuste SINIEF N° 38: Altera o Convênio s/nº, de 1970, de 15 de dezembro de 1970.	<u>Art. 3º, § 2º, II</u> - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados; <u>Art. 4º, III</u> - ato normativo considerado de baixo impacto; <u>Art. 4º, IV</u> - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;	Nota Técnica Ascif/Gab/RF B nº 17, de 29 de agosto de 2022.
2022	Ajuste SINIEF N° 39: Altera o Ajuste SINIEF nº 14/22, que dispõe sobre a retirada e devolução, pelo adquirente, das mercadorias na venda não presencial de produtos por meio de comércio eletrônico ou canais telefônicos em estabelecimentos do mesmo grupo econômico ou de terceiros.	<u>Art. 3º, § 2º, II</u> - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados; <u>Art. 4º, III</u> - ato normativo considerado de baixo impacto; <u>Art. 4º, IV</u> - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;	Nota Técnica Ascif/Gab/RF B nº 17, de 29 de agosto de 2022.
2022	Ajuste SINIEF N° 40: Altera o Ajuste SINIEF nº 36/19, que institui	<u>Art. 3º, § 2º, II</u> - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam	Nota Técnica Ascif/Gab/RF

	o Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços - CT-e OS, e o Documento Auxiliar do CT-e Outros Serviços.	individualizados; Art. 4º, III - ato normativo considerado de baixo impacto; Art. 4º, IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;	B nº 17, de 29 de agosto de 2022.
2022	Ajuste SINIEF Nº 41: Altera o Ajuste SINIEF nº 3/22, que altera o Convênio s/nº, de 1970, e revoga o Ajuste SINIEF nº 16/20.	Art. 3º, § 2º, II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados; Art. 4º, III - ato normativo considerado de baixo impacto; Art. 4º, IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;	Nota Técnica Ascif/Gab/RF B nº 17, de 29 de agosto de 2022.
2022	Ajuste SINIEF Nº 42:- Altera o Ajuste SINIEF 11/19, que altera o Convênio S/Nº, de 1970, que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais - SINIEF, relativamente ao Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP.	Art. 3º, § 2º, II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados; Art. 4º, III - ato normativo considerado de baixo impacto; Art. 4º, IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;	Nota Técnica Ascif/Gab/RF B nº 17, de 29 de agosto de 2022.
2022	Ajuste SINIEF Nº 43: Altera o Ajuste SINIEF nº 14/19, que altera o Ajuste SINIEF 07/05, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica	Art. 3º, § 2º, II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados; Art. 4º, III - ato normativo considerado de baixo impacto; Art. 4º, IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;	Nota Técnica Ascif/Gab/RF B nº 17, de 29 de agosto de 2022.
2022	Ajuste SINIEF Nº 44: Altera o Ajuste SINIEF nº 3/20, que institui Guia de Transporte de Valores Eletrônica - GTV-e.	Art. 3º, § 2º, II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados; Art. 4º, III - ato normativo considerado de baixo impacto; Art. 4º, IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;	Nota Técnica Ascif/Gab/RF B nº 17, de 29 de agosto de 2022.
2022	Ajuste SINIEF Nº 45: Altera o Ajuste SINIEF nº 9/22, que institui o Provedor de Assinatura e Autorização de Documentos Fiscais Eletrônicos - PAA, com a finalidade de simplificar os procedimentos de	Art. 3º, § 2º, II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados; Art. 4º, III - ato normativo considerado de baixo impacto;	Nota Técnica Ascif/Gab/RF B nº 17, de 29 de agosto de 2022.

	autorização de uso dos Documentos Fiscais Eletrônicos, em conformidade com a Lei nº 14.063/20.	<u>Art. 4º, IV</u> - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;	
2022	Ajuste SINIEF Nº 46: Altera o Ajuste SINIEF nº 2/09, que dispõe sobre a Escrituração Fiscal Digital - EFD.	<u>Art. 3º, § 2º, II</u> - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados; <u>Art. 4º, III</u> - ato normativo considerado de baixo impacto; <u>Art. 4º, IV</u> - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;	Nota Técnica Ascif/Gab/RF B nº 17, de 29 de agosto de 2022.
2022	Ajuste SINIEF Nº 46: Revoga o Ajuste SINIEF nº 3/96, que dispõe sobre a coleta, apuração e consolidação das operações interestaduais no tocante à Balança Comercial Interestadual, e revoga dispositivos do Convênio S/Nº, de 1970, que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais – SINIEF, relativamente ao Código Fiscal de Operações e Prestações – CFOP.	<u>Art. 3º, § 2º, II</u> - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados; <u>Art. 4º, III</u> - ato normativo considerado de baixo impacto; <u>Art. 4º, IV</u> - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;	Nota Técnica Ascif/Gab/RF B nº 21, de 17 de novembro de 2022.
2022	Ajuste SINIEF Nº 48: Altera o Ajuste SINIEF nº 21/10, que institui o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais MDF-e.	<u>Art. 3º, § 2º, II</u> - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados; <u>Art. 4º, III</u> - ato normativo considerado de baixo impacto; <u>Art. 4º, IV</u> - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;	Nota Técnica Ascif/Gab/RF B nº 17, de 29 de agosto de 2022.
2022	Ajuste SINIEF Nº 49: Altera o Ajuste SINIEF nº 36/19, que institui o Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços - CT-e OS, e o Documento Auxiliar do CT-e Outros Serviços.	<u>Art. 3º, § 2º, II</u> - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados; <u>Art. 4º, III</u> - ato normativo considerado de baixo impacto; <u>Art. 4º, IV</u> - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;	Nota Técnica Ascif/Gab/RF B nº 17, de 29 de agosto de 2022.
2022	Ajuste SINIEF Nº 50: Altera o Ajuste SINIEF nº 9/07, que institui o Conhecimento de Transporte Eletrônico e o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico.	<u>Art. 3º, § 2º, II</u> - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados; <u>Art. 4º, III</u> - ato normativo considerado de baixo impacto; <u>Art. 4º, IV</u> - ato normativo que vise à atualização ou à	Nota Técnica Ascif/Gab/RF B nº 17, de 29 de agosto de 2022.

		revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;	
2022	Ajuste SINIEF N° 51: Altera o Ajuste SINIEF n° 31/20, que dispõe sobre procedimentos a serem adotados na emissão de documento fiscal por estabelecimentos com atividades no segmento de rochas ornamentais.	Art. 3º, § 2º, II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados; Art. 4º, III - ato normativo considerado de baixo impacto; Art. 4º, IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;	Nota Técnica Ascif/Gab/RF B n° 21, de 17 de novembro de 2022.
2022	Ajuste SINIEF N° 52: Altera o Ajuste SINIEF n° 36/21, que dispõe sobre procedimentos a serem adotados na emissão de documento fiscal por estabelecimentos com atividades no segmento de mineração.	Art. 3º, § 2º, II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados; Art. 4º, III - ato normativo considerado de baixo impacto; Art. 4º, IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;	Nota Técnica Ascif/Gab/RF B n° 21, de 17 de novembro de 2022.
2022	Ajuste SINIEF N° 53: Altera o Ajuste SINIEF n° 10/22, que estabelece a obrigatoriedade da utilização da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e - em substituição à Nota Fiscal, modelo 4.	Art. 3º, § 2º, II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados; Art. 4º, III - ato normativo considerado de baixo impacto; Art. 4º, IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;	Nota Técnica Ascif/Gab/RF B n° 21, de 17 de novembro de 2022.
2022	Ajuste SINIEF N° 54: Altera o Ajuste SINIEF n° 19/16, que institui a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, modelo 65, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica.	Art. 3º, § 2º, II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados; Art. 4º, III - ato normativo considerado de baixo impacto; Art. 4º, IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;	Nota Técnica Ascif/Gab/RF B n° 21, de 17 de novembro de 2022.
2022	Ajuste SINIEF N° 55: Altera o Ajuste SINIEF n° 9/22, que institui o Provedor de Assinatura e Autorização de Documentos Fiscais Eletrônicos - PAA, com a finalidade de simplificar os procedimentos de autorização de uso dos Documentos Fiscais Eletrônicos, em conformidade com a Lei n° 14.063/20.	Art. 3º, § 2º, II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados; Art. 4º, III - ato normativo considerado de baixo impacto; Art. 4º, IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;	Nota Técnica Ascif/Gab/RF B n° 21, de 17 de novembro de 2022.
2022	Ajuste SINIEF N° 56: Altera o	Art. 3º, § 2º, II - de efeitos concretos, destinados a	Nota Técnica

	Ajuste SINIEF nº 5/21, que institui a Declaração de Conteúdo eletrônica – DC-e e a Declaração Auxiliar de Conteúdo eletrônica – DACE.	disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados; Art. 4º, III - ato normativo considerado de baixo impacto; Art. 4º, IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;	Ascif/Gab/RF B nº 21, de 17 de novembro de 2022.
2022	Ajuste SINIEF Nº 57: Altera o Ajuste SINIEF nº 1/19, que institui a Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica, modelo 66, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica.	Art. 3º, § 2º, II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados; Art. 4º, III - ato normativo considerado de baixo impacto; Art. 4º, VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios;	Nota Técnica Ascif/Gab/RF B nº 22, de 18 de novembro de 2022.
2022	Ajuste SINIEF Nº 58: Altera o Ajuste SINIEF nº 7/05, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.	Art. 3º, § 2º, II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados; Art. 4º, III - ato normativo considerado de baixo impacto; Art. 4º, IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito; Art. 4º, VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios;	Nota Técnica Ascif/Gab/RF B nº 21, de 17 de novembro de 2022. Nota Técnica Ascif/Gab/RF B nº 22, de 18 de novembro de 2022.
2022	Ajuste SINIEF Nº 59: Altera dispositivos do Convênio SINIEF nº 6/89, institui os documentos fiscais que especifica e dá outras providências.	Art. 3º, § 2º, II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados; Art. 4º, III - ato normativo considerado de baixo impacto; Art. 4º, IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;	Nota Técnica Ascif/Gab/RF B nº 21, de 17 de novembro de 2022.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUILLAR, Fernando Herren. **Controle social de serviços públicos**. São Paulo: Max Limonad, 1999.

ALDRED, J. **Licence do be Bad. How Economics Corrupted Us**.UK: Allen Lane/Penguin Books, 2019.

ARANHA, Marcio Iorio. **Manual de Direito Regulatório: Fundamentos de Direito Regulatório**. 6. ed. rev. ampl. – London : Laccademia Publishing, 2021.

APPELBAUM, B. **The Economist's Hour. False prophets, free markets, and the fracture of society**. New York: Little, Brown and Company. 2019.

AYRES, I.; BRAITHWAITE, J. **Responsive Regulation: Transcending the Deregulation Debate**. Oxford: Oxford University Press, 1992.

BANCO MUNDIAL. **Global Indicators of Regulatory Governance : Worldwide Practices of Regulatory Impact Assessments**. 2020. Disponível em:<<https://documents.worldbank.org/pt/publication/documents-reports/documentdetail/905611520284525814/global-indicators-of-regulatory-governance-worldwide-practices-of-regulatory-impact-assessments>>. Acesso em: 13 de out. 2023.

BALDWIN, R.; CAVE, M.; LODGE, M. **Understanding regulation: Theory, Strategy, and Practice**. 2nd ed. Oxford: Oxford University Press, 2012.

BANERJEE, Abhijit; DUFLO, Esther. **Good Economics for Hard Times**. New York: Public Affairs, 2019.

BISCOUTO, Eduardo. **Neoliberalismo e regulação de mercado, uma análise a partir da nova sociologia econômica: o caso do sistema brasileiro de defesa da concorrência (SBDC)**. 2007.

BRAITHWAITE, John. **Crime, Shame and Reintegration**. Cambridge: Cambridge University Press, 1989.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. 1934. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 13 de out. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 de out. 2023.

BRASIL. **Decreto 83.470**. 1979. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d83740.htm>. Acesso em: 15 de out. de 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional 19**. 1998. Disponível em: <[BRASIL. **Emenda Constitucional 109**. 2021. Disponível em: <\[https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc109.htm\]\(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc109.htm\)>. Acesso em: 16 de out. 2023.](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1998/emendaconstitucional-19-4-junho-1998-372816-exposicaodemotivos-148914-pl.html#:~:text=Modifica%20o%20regime%20e%20disp%C3%B5e,Federal%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias.&text=e%20Reforma%20do%20Estado%20e%20do%20Planejamento%20e%20Or%C3%A7amento.>. Acesso em: 20 de out. 2023.</p></div><div data-bbox=)

BRASIL. **Lei 9.874 de 1999**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm>. Acesso em 01 de out. de 2023.

BRASIL. **Lei 13.348 de 2019**. 2019. Disponível em: <[BRASIL. **Lei 13.665/2018**. 2018. Disponível em: <\[https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113655.htm\]\(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113655.htm\)>. Acesso em: 23 de out. de 2023.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113834.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.834%2C%20DE%204%20DE%20JUNHO%20DE%202019,-Mensagem%20de%20veto&text=Mensagem%20de%20veto-,Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%204.737%2C%20de%2015%20de%20julho%20de,par%C3%A1grafo%205o%20do%20art.>. Acesso em: 23 de out. de 2023.</p></div><div data-bbox=)

BRASIL. **Lei 13.874 de 2019**. 2019. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113874.htm>. Acesso em: 23 de out. de 2023.

BRASIL. **Plano Diretor de Reforma do Aparelho Estatal**. Disponível em: <<chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/publicacoes-oficiais/catalogo/fhc/plano-diretor-da-reforma-do-aparelho-do-estado-1995.pdf>>. Acesso em: 25 de out. de 2023.

BRAITHWAITE, J. **To punish or persuade: Enforcement of Coal Mine Safety**. Albany: State University of New York Press, 1985.

CABINET OFFICE. **Good policy making: a guide to regulatory impact assessment**. London, 2000.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n.º 1539/2015**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1278807>>. Acesso em: 20 de out. de 2023.

CARVALHO, Carlos Eduardo Vieira de. **Regulação de Serviços Públicos na Perspectiva da Constituição Econômica Brasileira**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

CARVALHO, B. E., COSTA, A. S., MARQUES, R. C., & CORDEIRO, O., NETTO. (2019, agosto). **The presence of governance: a system assessment based on innovative core regulatory principles for Brazilian regulators**. *Expert Systems*, 36(4), e12406. 2019.

CHAVES, Maurício. **Regulação Responsiva e Agências Reguladoras Federais: recorte jurídico-institucional sob a perspectiva da Advocacia-Geral da União e do Poder Judiciário Federal**. 2023.

CONFAZ. **Nota Técnica Ascif/Gab/RFB nº 17, de 29 de agosto de 2022**. 2022. Disponível em: <<https://www.confaz.fazenda.gov.br/air/2021>>. Acesso em: 30 de out. de 2023.

CONFAZ. **Nota Técnica Ascif/Gab/RFB nº 01, de 07 de julho de 2021**. 2021. Disponível em: <<https://www.confaz.fazenda.gov.br/air/2021>>. Acesso em: 30 de out. de 2023.

CONFAZ. **Nota Técnica Ascif/Gab/RFB nº 04, de 03 de setembro de 2021**. 2021. Disponível em: <<https://www.confaz.fazenda.gov.br/air/2021>>. Acesso em: 30 de out. de 2023.

CONFAZ. **Nota Técnica Ascif/Gab/RFB nº 07, de 29 de setembro de 2021**. 2021. Disponível em: <<https://www.confaz.fazenda.gov.br/air/2021>>. Acesso em: 30 de out. de 2023.

CONFAZ. **Nota Técnica Ascif/Gab/RFB nº 05, de 10 de setembro de 2021.** 2021. Disponível em: <<https://www.confaz.fazenda.gov.br/air/2021>>. Acesso em: 30 de out. de 2023.

CONFAZ. **Nota Técnica Ascif/Gab/RFB nº 05, de 10 de setembro de 2021.** 2021. Disponível em: <<https://www.confaz.fazenda.gov.br/air/2021>>. Acesso em: 30 de out. de 2023.

CONFAZ. **Nota Técnica Ascif/Gab/RFB nº 10, de 11 de novembro de 2021.** 2021. Disponível em: <<https://www.confaz.fazenda.gov.br/air/2021>>. Acesso em: 30 de out. de 2023.

CONFAZ. **Nota Técnica Ascif/Gab/RFB nº 12, de 19 de novembro de 2021.** 2021. Disponível em: <<https://www.confaz.fazenda.gov.br/air/2021>>. Acesso em: 30 de out. de 2023.

CONFAZ. **Nota Técnica Ascif/Gab/RFB nº 14, de 08 de dezembro de 2021.** 2021. Disponível em: <<https://www.confaz.fazenda.gov.br/air/2021>>. Acesso em: 30 de out. de 2023.

CONFAZ. **Nota Técnica Ascif/Gab/RFB nº 01, de 15 de fevereiro de 2022.** 2022. Disponível em: <<https://www.confaz.fazenda.gov.br/air/2022>>. Acesso em: 30 de out. de 2023.

CONFAZ. **Nota Técnica Ascif/Gab/RFB nº 02, de 15 de fevereiro de 2022.** 2022. Disponível em: <<https://www.confaz.fazenda.gov.br/air/2022>>. Acesso em: 30 de out. de 2023.

CONFAZ. **Nota Técnica Ascif/Gab/RFB nº 03, de 15 de fevereiro de 2022.** 2022. Disponível em: <<https://www.confaz.fazenda.gov.br/air/2022>>. Acesso em: 30 de out. de 2023.

CONFAZ. **Nota Técnica Ascif/Gab/RFB nº 05, de 08 de março de 2022.** 2022. Disponível em: <<https://www.confaz.fazenda.gov.br/air/2022>>. Acesso em: 30 de out. de 2023.

CONFAZ. **Nota Técnica Ascif/Gab/RFB nº 06, de 14 de março de 2022.** 2022. Disponível em: <<https://www.confaz.fazenda.gov.br/air/2022>>. Acesso em: 30 de out. de 2023.

CONFAZ. **Nota Técnica Ascif/Gab/RFB nº 07, de 17 de março de 2022.** 2022. Disponível em: <<https://www.confaz.fazenda.gov.br/air/2022>>. Acesso em: 30 de out. de 2023.

CONFAZ. **Nota Técnica Ascif/Gab/RFB nº 08, de 13 de maio de 2022.** 2022. Disponível em: <<https://www.confaz.fazenda.gov.br/air/2022>>. Acesso em: 30 de out. de 2023.

CONFAZ. **Nota Técnica Ascif/Gab/RFB nº 09, de 17 de maio de 2022.** 2022. Disponível em: <<https://www.confaz.fazenda.gov.br/air/2022>>. Acesso em: 30 de out. de 2023.

CONFAZ. **Nota Técnica Ascif/Gab/RFB nº 10, de 31 de maio de 2022.** 2022. Disponível em: <<https://www.confaz.fazenda.gov.br/air/2022>>. Acesso em: 30 de out. de 2023.

CONFAZ. **Nota Técnica Ascif/Gab/RFB nº 11, de 03 de junho de 2022.** 2022. Disponível em: <<https://www.confaz.fazenda.gov.br/air/2022>>. Acesso em: 30 de out. de 2023.

CONFAZ. **Nota Técnica Ascif/Gab/RFB nº 12, de 20 de junho de 2022.** 2022. Disponível em: <<https://www.confaz.fazenda.gov.br/air/2022>>. Acesso em: 30 de out. de 2023.

CONFAZ. **Nota Técnica Ascif/Gab/RFB nº 13, de 24 de junho de 2022.** 2022. Disponível em: <<https://www.confaz.fazenda.gov.br/air/2022>>. Acesso em: 30 de out. de 2023.

CONFAZ. **Nota Técnica Ascif/Gab/RFB nº 16, de 08 de agosto de 2022.** 2022. Disponível em: <<https://www.confaz.fazenda.gov.br/air/2022>>. Acesso em: 30 de out. de 2023.

CONFAZ. **Nota Técnica Ascif/Gab/RFB nº 17, de 29 de agosto de 2022.** 2022. Disponível em: <<https://www.confaz.fazenda.gov.br/air/2022>>. Acesso em: 30 de out. de 2023.

CONFAZ. **Nota Técnica Ascif/Gab/RFB nº 21, de 17 de novembro de 2022.** 2022. Disponível em: <<https://www.confaz.fazenda.gov.br/air/2022>>. Acesso em: 30 de out. de 2023.

CONFAZ. **Nota Técnica Ascif/Gab/RFB nº 22, de 18 de novembro de 2022.** 2022. Disponível em: <<https://www.confaz.fazenda.gov.br/air/2022>>. Acesso em: 30 de out. de 2023.

CROLEY, Steven P. **Regulation and Public Interests: The Possibility of Good Regulatory Government.** Princeton: Princeton University Press, 2008.

CLARK; NASCIMENTO; CORRÊA. **Estado Regulador: Uma (Re)Definição Do Modelo Brasileiro De Políticas Públicas Econômicas**. COMPENDE/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara. 2015.

DESMARAIS, B. A., & HIRD, J. A. **Public policy's bibliography: the use of research in US regulatory impact analyses**. *Regulation and Governance*. 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Parcerias na Administração Pública: concessão, permissão, franquia, terceirização e outras formas**. 3a ed., São Paulo: Atlas, 1999.

DUARTE; NAELE. **Subsidiariedade: a evolução do princípio constitucional limitador da interferência estatal**. 2014.

ELLIG, J., MCLAUGHLIN, P. A., & MORRALL, J. F. **Continuity, change, and priorities: the quality and use of regulatory analysis across US administrations**. *Regulation and Governance*, 7(2), 153-173. 2013. Disponível em: <<https://doi.org/10.1111/j.17485991.2012.01149.x>>. Acesso em: 20 de set. 2023.

FRANCESCO, F. **Diffusion of regulatory impact analysis among OECD and EU Member States**. *Comparative Political Studies*, 45(10), 1277-1305. 2012.

FRANCO, Felipe Godoy. **Uma análise dos parâmetros para o tratamento de infrações nas agências reguladoras federais sob a ótica da regulação responsiva / Felipe Godoy Franco**. – 2022. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/33500/dissertacao_FGF_final_aprovada.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 14 de set.2023.

FRAZÃO, Ana. **MP da Liberdade Econômica : temos razões para comemorar ou para nos preocupar?**. 2019. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/mp-da-liberdade-economica-temos-razoes-para-comemorar-ou-para-nos-preocupar-14082019>>.

FRAZÃO, Ana. **Novas perspectivas para a regulação jurídica dos mercados – Parte VI**. 2020. Disponível em: <2020-04-26-Novas_perspectivas_para_a_regulacao_juridica_dos_mercados_Parte_VI_O_que_ainda_temos_a_aprender_com_o_livro_Unbound_How_inequality_constricts_our_economy_and_what_we_can_do_about_it_de_Heather_Boushey.pdf (professoraanafrazao.com.br)>. Acesso em: 13 de nov. 2023.

FRAZÃO, Ana. **Novas perspectivas para a regulação jurídica dos mercados – Parte II.** 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/perspectivas-das-analises-de-impacto-regulatorio-airs-no-brasil-2-24022021>>. Acesso em: 21 de out. 2023.

FRAZÃO, Ana. **Perspectivas das Análises de Impacto Regulatório ? AIRs no Brasil: As exceções e os riscos da desconsideração dos impactos sociais e ambientais - Parte I.,** , 2021. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/perspectivas-das-analises-de-impacto-regulatorio-airs-no-brasil-17022021>>. Acesso em: 21 de out. 2023.

FRAZÃO, Ana. **Perspectivas das Análises de Impacto Regulatório ? AIRs no Brasil: A importância da participação social e as falhas do Decreto 10.411/2020 - Parte VI.,** , 2021. Acesso em: 21 de out. 2023.

GONÇALVES, R. C.; BANDEIRA, M. L; CORRÊA FILHO, C. R. R.; SANTOS, M. M. **Avaliação da Capacidade Institucional para Regulação no Brasil: resultados e perspectivas.** Revista da CGU, Brasília, v. 13, n. 24, p. 195–206, 2021. DOI: 10.36428/revistadacgu.v13i24.444. Disponível em: https://revista.cgu.gov.br/Revista_da_CGU/article/view/444 . Acesso em: 24 out. 2023.

HARRISON, M. **Assessing the impact of regulatory impact assessments.** Agenda, 16 (3). 2009. 41-49.

IBRAC. **Institucionalização e prática da Análise de Impacto Regulatório no Brasil.** São Paulo: IBRAC, 2019. 329 p.

ILVA, O. I. **Introdução ao estudo da economia: manual de economia para uso em cursos médios e superiores.** Brasil: Sulina. 2009.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Brasil em Desenvolvimento : Estado, planejamento e políticas públicas / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.- Brasília : Ipea, 2010. 300 p. 3 v. : gráfs., mapas, tabs. (Brasil: o Estado de uma Nação).** 2010.

IRTI, Natalino. **L'ordine giuridico del mercato.** Roma: Gius, Laterza & Figli, 2003.

JACOBS, S. **Current trends in regulatory impact analysis: the challenges of mainstreaming RIA into policy-making,** Jacobs and Associates, 2006.

JOHNSTON, David Cay. **The Fine Print**. New York: Penguin, 2012.

KIRKPATRICK, C.; PARKER, D. **Regulatory impact assessment and regulatory governance in developing countries**. Public Administration and Development, 2004.

KRUGMAN. **Arguing with zombies. Economics, Politics, and the Fight for a Better Future**. New York: W.W. Norton & Company, 2020

LOWI, T. J. **American Business, Public Policy, Case-Studies, and Political Theory**. World politics, v. 16, n. 4, 1964.

MENEGUIN; SAAB. **Análise de impacto regulatório : perspectivas a partir da Lei da Liberdade Econômica**. 2020.

MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA. **Resolution CEG nº 5 of 2021**. 2021. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.gov.br/transportes/pt-br/aceso-a-informacao/air/AIRModelodegovernana20210921_English.pdf>. Acesso em: 13 de out. 2023.

MULLER, Jerry Z. **The tyranny of metrics**. New Jersey: Princeton University Press, 2018.

OCDE. **Regulatory Impact Assessment, OECD Best Practice Principles for Regulatory Policy**, OECD Publishing, Paris. 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/7a9638cb-en>. Acesso em: 28/08/2023.

OCDE. **Building an institutional framework for regulatory impact analysis**. Version 1.1: Regulatory Policy Division Directorate for Public Governance and Territorial Development: OECD. 2008a.

OCDE. **Regulatory Impact Analysis: A Tool for Policy Coherence**, OECD Reviews of Regulatory Reform, OECD Publishing, Paris. 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/9789264067110-en.>. Acesso em: 13 de out. de 2023.

OCDE. **Regulatory Policy and Governance: Supporting Economic Growth and Serving the Public Interest**. 2011. Disponível em <https://www.oecd.org/gov/regulatory-policy/regulatorypolicyandgovernancesupportingeconomicgrowthandservingthepublicinterest.htm>. Acesso em: 17 de out. de 2023.

OMB. **Report to congress on the costs and benefits of federal regulations.** Office of Management and Budget and Office of Information and Regulatory Affairs: 1997.

PECI, A. **Avaliação do impacto regulatório e sua difusão no contexto brasileiro.** Revista de Administração de Empresas. 2011.

PISTOR, K. **The code of capital. How law creates wealth and inequality.** New Jersey: Princeton University, 2019.

ROMANELLI, Fernanda. **A regulação por incentivos como forma de efetivação do princípio da eficiência na prestação de serviço público.** 2014. Disponível em: <https://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/2826.pdf>>. Acesso em: 13 de set.2023.

SENADO. **Projeto de Lei do Senado n.º 52 de 2013.** 2013. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/111048>>. Acesso em: 20 de out. de 2023.

SCHLOTTFELDT, Shana. **Autorregulação e correção: duas ferramentas no canivete do regulador.** Revista Consultor Jurídico.

SHIKIDA; MONASTERIO; NERY. **Guia Brasileiro de Análise de Dados: Armadilhas e Soluções.** 2021.

STIGLITZ, J. **Power, and Profits. Progressive Capitalism for an Age of Discontent.** New York: W.W. Norton & Company, 2019.

WEBER, Max. **Economia e sociedade.** Brasília: Editora Universidade de Brasília. 2011.